



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 8/VII/2023

Assunto: Proposta de lei intitulada «Lei de protecção do segredo de Estado»

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (doravante RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 30 de Dezembro de 2022, a proposta de lei intitulada “Lei de protecção do segredo de Estado”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 056/VII/2023, de 9 de Janeiro de 2023.

2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa, realizada no dia 16 de Janeiro de 2023, a referida proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada, por unanimidade, na generalidade.

3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 113/VII/2023, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e conclusão de parecer até ao dia 16 de Março de 2023.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. Devido à necessidade de apreciação da proposta de lei, o prazo foi prorrogado até 29 de Dezembro de 2023, mediante requerimento da Comissão e autorização do Presidente da Assembleia Legislativa.

5. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 2 de Fevereiro, 3 e 4 de Abril, 27 de Julho, 10 de Novembro e 4 de Dezembro de 2023.

6. Os representantes do proponente participaram, a convite, nas referidas reuniões convocadas para os dias 3 e 4 de Abril, 27 de Julho e 10 de Novembro de 2023, nas quais prestaram explicações e esclarecimentos às questões colocadas pelos deputados. As equipas da assessoria da Assembleia Legislativa e do proponente também realizaram reuniões técnicas para resolução e aprimoramento de aspectos técnico-jurídicos.

7. Com base nas discussões levadas a cabo, o proponente procedeu à revisão da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 30 de Novembro de 2023, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e a análise efectuada ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.

8. Com vista a facilitar a descrição e a leitura, as referências ao presente parecer que não tenham qualquer menção adicional dizem respeito à versão alternativa da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9. No uso da competência conferida pela alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão concluiu a apreciação na especialidade da proposta de lei referida em epígrafe, no sentido de que ora se pronuncia.

II

Apresentação do proponente

10. Quanto aos objectivos da elaboração e apresentação da presente proposta de lei, o proponente afirma, na Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei que: «Com vista a concretizar o disposto no artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, elaborou, através de legislação local, e aprovou, em 2009, a Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), da qual o artigo 5.º prevê o crime de subtração de segredo de Estado, no sentido de prestar uma protecção jurídica adequada, protegendo o segredo de Estado e garantindo assim a defesa da soberania, da segurança e dos interesses de desenvolvimento do Estado.

Com a evolução e transformação da situação de segurança do Estado e o estabelecimento do conceito geral de segurança do Estado, o Governo da RAEM apresentou à Assembleia Legislativa a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 2/2009 - Lei relativa à defesa da segurança do Estado”. Para o efeito, o Governo da RAEM elaborou a proposta de lei intitulada “Lei de protecção do segredo de Estado”, a fim de articular-se com os trabalhos de revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado e assegurar a protecção adequada e rigorosa do segredo de Estado.»

11. Segundo o proponente, os conteúdos principais da proposta de lei são os seguintes:

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'João', 'Luís', 'Cecília', 'Júlio', 'Walter', 'Cristina', 'Rafael', and 'Marta'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

«1. Na proposta de lei propõe-se uma definição para segredo de Estado, sendo considerado segredo de Estado as matérias secretas relacionadas com a segurança e os interesses do Estado classificadas como segredo de Estado pelas entidades competentes do Estado nos termos da sua lei nacional ou pelo Chefe do Executivo nos termos da proposta de lei, cujo conhecimento se limite a determinadas pessoas durante um determinado período de tempo.

2. Na proposta de lei sugere-se que o segredo de Estado abranja as matérias classificadas como segredo de Estado pelas entidades competentes do Estado ou pelo Chefe do Executivo.

3. Relativamente às matérias classificadas pelas entidades competentes do Estado como segredo de Estado, na proposta de lei sugere-se que sejam regulamentados o âmbito do pessoal que tem acesso ou conhecimento às respectivas matérias, o dever de sigilo, a alteração do prazo da classificação e o tratamento da desclassificação.

4. Relativamente ao segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo, na proposta de lei sugere-se que o Chefe do Executivo seja a entidade competente para classificar uma matéria como segredo de Estado, determinar e prorrogar o prazo da classificação, bem como decidir a desclassificação.

5. Para esclarecer o âmbito do segredo de Estado acima referido, na proposta de lei sugere-se que seja determinado como critério de classificação a revelação de matérias em causa que possa colocar em risco a segurança e os interesses do Estado e que seja expressamente previsto o âmbito das matérias relacionadas com a segurança e os interesses do Estado. Além disso, na proposta de lei sugere-se que seja determinado o mecanismo de tratamento para as situações em que os serviços ou entidades públicos consideram preliminarmente que uma determinada matéria deva ser classificada como segredo de Estado.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6. Na proposta de lei sugere-se que, em função da natureza e especificidade das matérias classificadas como segredos, sejam determinados os prazos da classificação correspondentes, com limite máximo de 30 anos, e sugere-se que sejam determinadas as disposições concretas sobre a prorrogação do prazo da classificação e a desclassificação.

7. Na proposta de lei sugere-se que sejam previstas as medidas de protecção a adoptar para proteger o segredo de Estado, incluindo as disposições sobre o pessoal especializado, a indicação da classificação, a preparação, a reprodução, a transmissão, a preservação e a destruição do segredo de Estado. Compete ao Chefe do Executivo determinar as disposições concretas para a execução das referidas medidas de protecção.

8. A proposta de lei propõe a criação de um procedimento especial para quando uma pessoa que tenha conhecimento relativo a matérias de segredo de Estado seja chamada a depor ou a prestar declarações perante as autoridades judiciais ou se constitua arguido em processo penal, tem de obedecer às normas processuais especiais, com vista a dar-se mais um passo no reforço da protecção do segredo de Estado.»

III

Apreciação na generalidade

I. Segredo de Estado proveniente do Estado

12. Segundo os esclarecimentos do proponente, um dos principais objectivos da presente proposta de lei é o de reforçar a protecção do segredo de Estado, em articulação com a alteração à Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado. Com a publicação da Lei n.º 8/2023 no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, no dia 29 de Maio de 2023, foram concluídos os

A
G
A
C
J
W
C
H
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalhos de revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado. A norma que prevê a subtracção de segredos de Estado constante nesta lei foi substituída pela nova norma relativa à violação de segredos de Estado.

13. Passamos agora a citar o artigo 12.º¹ da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, alterada pela Lei n.º 8/2023:

**«Artigo 12.º
Violação de segredo de Estado**

1. *Quem subtrair, espiar, comprar, tornar público ilegalmente ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

2. *Se os actos referidos no número anterior prejudicarem efectivamente interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*

Quem, recebendo instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou conhecendo que tais entidades ou os seus agentes praticam as acções de espionagem acima descritas, recrutar outrem, prestar apoio ou qualquer tipo de facilidade para essas entidades, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3. *Quem, recebendo instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou conhecendo que tais entidades ou os seus agentes praticam as acções de espionagem acima descritas, recrutar outrem, prestar apoio ou qualquer tipo de facilidade para essas entidades, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.*

4. *Quem, aproveitando-se do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente:*

1) *Praticar os factos descritos no n.º 1, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos;*

2) *Praticar os factos descritos no número anterior, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.*

¹ Renumeração do artigo por republicação através do Despacho do Chefe do Executivo n.º 79/2023, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8/2023.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'C', 'J', 'W', 'C', 'M', and 'Me'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. Quem, em razão do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, detiver segredo de Estado:

1) Tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

2) Receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes para lhe fornecer segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos;

3) Praticar, por negligência, os factos descritos na alínea 1), é punido com pena de prisão até 3 anos.

6. O «segredo de Estado» previsto na presente lei é regulado em legislação específica. »

14. Antes da alteração da definição de segredo de Estado, o n.º 5 do artigo 5.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, tinha a seguinte redacção: «são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos e foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China».

15. Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2023, a expressão “國家機密”, originalmente usada na versão em língua chinesa da Lei relativa à defesa da segurança do Estado e noutros diplomas legais, foi alterada para “國家秘密”; para além disso, o conteúdo do artigo 12.º é bem claro, pois o legislador deixou de manter o conteúdo material da definição de Segredo de Estado, antes da sua alteração, constante no n.º 5 do artigo 5.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, como também deixou de optar por consagrar esta definição nesta lei. Nos termos do n.º 6 do artigo 12.º, o “segredo de Estado” é regulado em legislação específica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16. A iniciativa legislativa preconizada na presente proposta de lei traduz-se na elaboração de legislação específica para regular a matéria do segredo de Estado. Neste sentido, não será exagerado designar a presente proposta de lei como um regime complementar à “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”. No entanto, é de salientar que a protecção do segredo do Estado contra qualquer violação ilegal é apenas uma das funções da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, na qual existem ainda outras disposições que assumem a função de defesa da segurança do Estado. Além disso, quanto ao segredo de Estado, o artigo 12.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2023, visa, essencialmente, a protecção sob o âmbito das normas penais, e, por ordem de gravidade da consequência jurídica, esta é a mais forte protecção, portanto, uma protecção de *ultima ratio*. Assim, antes de tudo, há necessidade de se ponderar sobre a criação de um quadro de protecção jurídica mais básico ou de âmbito administrativo, sendo este, porventura, o verdadeiro sentido da presente proposta de lei.

17. No entanto, seja qual for o nível de protecção, é necessário enfrentar uma questão prévia: o que se entende por «Segredo de Estado»? A Lei relativa à defesa da segurança do Estado, alterada pela Lei n.º 8/2023, abdicou do conteúdo material da definição de segredo de Estado que estava a ser aplicada, o que significa que o legislador teve novas ideias e conhecimentos para a definição inicial.

18. A definição abrange dois níveis distintos: definição no sentido procedimental ou organizacional e definição no sentido material². Estas duas

² A teoria predominante considera que o conteúdo do segredo de Estado inclui três elementos: materiais, processuais e espacio-temporais (ver 《中華人民共和國保守國家秘密法條文釋義

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical list of initials: 'M', 'CS', 'af', 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

definições são relevantes para a presente proposta de lei. Então, em primeiro lugar, vamos discutir a primeira definição e, só depois, a segunda.

19. Em sentido procedimental ou, em termos mais rigorosos, em sentido organizacional, é necessário, em primeiro lugar, perguntar o seguinte: quem tem competências para classificar as matérias que constituem segredo de Estado? Isto depende fundamentalmente das matérias que estejam em causa ou, se quisermos ser mais precisos, em que nível se enquadra a matéria do segredo de Estado. Se olharmos para a definição de segredo de Estado antes da sua alteração, constante do n.º 5 do artigo 5.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, podemos verificar que os documentos, informações ou objectos que, no âmbito da defesa nacional, das relações externas ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM, podem ser classificadas como segredo de Estado.

20. É evidente que a delimitação do âmbito das matérias respeita rigorosamente a Constituição da República Popular da China (doravante designada por Constituição) e a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica), nomeadamente, as disposições sobre as competências do Governo Central e a autonomia da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os critérios da relação entre elas, sendo a defesa nacional³ e as relações externas⁴ da competência do Governo Central. É certo que a intenção do legislador não se esgota quando optou por elencar estes

(一) 《(Anotação às Disposições da Lei de Protecção do Segredo de Estado da República Popular da China) (1), consultável em <http://www.xjhongqipo.com/Index/Index/show/id/714>. Em primeiro lugar, vamos analisar os primeiros dois elementos e, posteriormente, iremos discutir o terceiro elemento.

³ Alínea 10) do artigo 89.º da Constituição e n.º 1 do artigo 14.º da Lei Básica.

⁴ Alínea 9) do artigo 89.º da Constituição e n.º 1 do artigo 13.º da Lei Básica.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dois assuntos, com o objectivo de separá-los concretamente da autonomia da administração da Região Administrativa Especial de Macau, nos termos da Lei Básica. Pelo menos, e de acordo com a mesma lógica, a classificação de segredo de Estado relacionado com estes dois assuntos ultrapassa, necessariamente, o âmbito dos assuntos que a Região Administrativa Especial de Macau administra por si própria, e assim sendo, a primeira opção que se impõe na definição do segredo de Estado, em sentido processual, é excluir do âmbito da autonomia da RAEM estes assuntos associados à classificação do segredo de Estado.

21. Na prática, não se exclui apenas o segredo de Estado associado às matérias referidas, mas também, naturalmente, aquele resultante de todas as outras matérias que integram exclusivamente o âmbito das competências da administração⁵ da parte do sujeito estatal⁶ previstas na Constituição, ou seja, o segredo de Estado decorrente de actos de Estado⁷. Esta exclusão significa que o direito de classificar o

⁵ Vide, entre outros, artigos 62.º, 63.º, 67.º, 80.º, 81.º, 89.º e 93.º da Constituição.

⁶ “A parte do sujeito estatal” não é um conceito jurídico estrito e é utilizado apenas para permitir uma distinção consideravelmente clara entre a RAEM e o Interior da China em matéria de competência jurisdicional.

⁷ “O acto de Estado, também conhecido como ‘acto de Governo’, ‘acto de dominação’, ‘acto político’, refere-se ao exercício da autonomia de um Estado. Tal abrange: (1) Actos que dizem respeito às relações entre Estados, como a declaração de guerra, a assinatura de tratados, o reconhecimento de Governos estrangeiros, as sanções económicas impostas a determinado Estado, a expulsão de diplomatas de determinado Estado, etc.; (2) Actos decorrentes do tratamento de assuntos importantes do próprio Estado, tais como o poder do Conselho de Estado de decidir, nos termos das disposições da Constituição, sobre a implementação da lei marcial em algumas áreas dentro dos limites das províncias, regiões autónomas e municípios directamente dependentes do Governo Central.” (Zou Yu, 《法學大辭典》(Dicionário de Direito), China University of Political Science and Law Press, Dezembro de 1991). A defesa nacional e as relações externas são especialmente definidas como actos de Estado no n.º 3 do artigo 19.º da Lei Básica. Obviamente, não se trata duma lista exaustiva, e a razão para enumerar apenas estas duas matérias deve-se a um significado mais enfático. Os principais actos dos órgãos estatais decorrentes do exercício das suas competências legais em nome do Estado, tal como previsto na Constituição, devem ser abrangidos por este âmbito. (Vide Wang Kai, em sentido semelhante: 《論特別行政區基本法中的國家行

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the name 'Ma' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

segredo de Estado resultante de actos do Estado pertence apenas aos respectivos órgãos ou unidades estatais definidos na lei⁸.

22. Por conseguinte, o objectivo principal da proposta de lei é o de tornar claro que uma fonte importante do segredo de Estado é o Estado. Esta categoria de segredo de Estado, especificamente, é “*determinada de acordo com os procedimentos legais*” pelos órgãos competentes do Estado.⁹

23. É de salientar que a exclusão supramencionada apenas se refere à exclusão do direito da RAEM de classificar o segredo de Estado resultante de actos do Estado¹⁰. Não deve haver nem haverá qualquer dúvida de que o segredo de Estado determinado nos termos da lei por órgãos ou unidades competentes do Estado deve ser protegido na RAEM. Aliás, o que é excluído a este nível é a competência da RAEM de classificar o segredo, mas tal não exclui a sua obrigação de proteger o segredo de Estado. Juridicamente, uma das fontes importantes do “segredo de Estado” previsto no citado artigo 12.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, alterada pela Lei n.º 8/2023, deve provir do nível estatal. Segundo o proponente, pode acontecer uma situação em que o segredo de Estado tenha sido classificado

為》 (“Dos Actos de Estado Previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial”), *Revista de Estudos de Um País Dois Sistemas*, n.º 5, Centro de Estudos «Um País, Dois Sistemas» da Universidade Politécnica de Macau.

⁸ *Vide* artigos 9.º, 11.º e 13.º da 《中華人民共和國保密法》 (Lei de protecção do segredo da República Popular da China).

⁹ 《中華人民共和國保守國家秘密法條文釋義(一)》 (Anotação às Disposições da Lei de protecção do segredo de Estado da República Popular da China (1)), consultável em <http://www.xjhongqipo.com/Index/Index/show/id/714>.

¹⁰ Em particular, embora a Lei de protecção do segredo da República Popular da China e os documentos normativos conexos não sejam aplicáveis à RAEM, estes diplomas legais, independentes da RAEM, constituem a base para a criação de segredo de Estado no domínio nacional.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical line of initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pela entidade competente do Estado e, consoante o conteúdo ou as necessidades de trabalho, o segredo em causa é comunicado à RAEM através do mecanismo de ligação e diálogo existente entre o Governo Central e a RAEM. Uma das hipóteses preconizadas pelo proponente é a de os serviços ou entidades públicos, por força do exercício das suas funções, terem contacto com a matéria de segredo de Estado classificada pela entidade competente do Estado¹¹.

24. A definição de “segredo de Estado”, consagrada na presente proposta de lei, inclui explicitamente o “*segredo de Estado classificado pela entidade competente do Estado*”¹², e a proposta de lei sugere uma norma sobre a necessidade de os serviços ou entidades públicos “deve[re]m adoptar, nos termos do disposto na presente lei, medidas de protecção relativamente a essas matérias (...)”¹³ Isto significa que a classificação do segredo de Estado a nível estatal não é abrangida pelo âmbito de aplicação desta proposta de lei; porém, a mesma regula a protecção desse segredo de Estado na RAEM.

25. A Comissão é de opinião que o segredo de Estado classificado pelas entidades competentes do Estado é protegido nos termos da lei de Macau, o que é uma exigência intrínseca da soberania e do poder de governação do Estado, sendo também uma das atribuições constitucionais de Macau, enquanto Região Administrativa Especial da República Popular da China, no que diz respeito à defesa da segurança nacional. Neste sentido, a Comissão concordou e apoiou a protecção consagrada na proposta de lei, que decorre de uma política legislativa de protecção do segredo de Estado de nível estatal.

¹¹ Vide artigo 7.º da proposta de lei.

¹² Vide alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, artigos 7.º e 8.º da presente proposta de lei.

¹³ Vide artigo 7.º da proposta de lei.

李
何
林
李
陳
李
王
陳
李



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

26. Ao mesmo tempo, a Comissão notou uma grande diferença entre as medidas de protecção consagradas nesta proposta de lei e as respectivas disposições do regime jurídico nacional em matéria de protecção do segredo de Estado. As primeiras têm características próprias, o que pode facilitar a sua aplicação; porém, são também consideravelmente simples. Nesta proposta de lei, a intenção do proponente é a de que a definição de disposições específicas seja da competência do Chefe do Executivo, sendo de crer que tal possa contribuir para alcançar os efeitos desejados. Este assunto será abordado específica e posteriormente no presente parecer.

II. Segredo de Estado proveniente das regiões administrativas especiais do País

27. Se o segredo de Estado referido for designado por fontes externas, pelo facto de terem origem fora da RAEM, vale então a pena continuar a perguntar se existe uma fonte interna, ou seja, se existe segredo de Estado proveniente da RAEM.

28. O citado artigo 12.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, alterada pela Lei n.º 8/2023, utiliza apenas a expressão “segredo de Estado” e abandona a definição anterior respeitante ao “segredo de Estado”. Foi já referido anteriormente que a definição abandonada limitava o segredo de Estado a documentos, informações ou objectos relacionados com actos de Estado, como a defesa nacional, as relações externas, *etc.* Esta operação legislativa deixa espaço conceptual disponível para consagrar o segredo de Estado proveniente do interior da RAEM, portanto, deixa espaço para a redefinição do segredo de Estado num sentido organizacional diferente.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'a' and several other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

29. De facto, na ordem jurídica da RAEM, o conceito de “segredo local”, ou seja, “segredo da RAEM”, já existia. Nos termos do n.º 2 do artigo 124.º do Código de Processo Penal: “O *segredo da Região Administrativa Especial de Macau abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa, da Região Administrativa Especial de Macau ou à defesa dos seus princípios fundamentais.*”

30. No decorrer da recente apreciação e aprovação da proposta de lei intitulada «Alteração da Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado», que teve lugar na Assembleia Legislativa, os legisladores decidiram aplicar também as normas procedimentais para a prevenção e investigação dos crimes contra a segurança do Estado, previstas nesta proposta de lei, aos crimes contra o sistema político, económico e social da RAEM, “*salvaguardando-se, assim, o interesse da segurança do Estado*”. Por conseguinte, no respectivo parecer, a Comissão sublinha o seguinte: “*A Comissão entende que é impossível delinear uma fronteira clara entre a segurança do Estado e a segurança da RAEM, pois o sistema político, económico e social da RAEM encontra-se regulado na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, e, por conseguinte, é parte do sistema do País, e o estatuto jurídico da Região Administrativa Especial de Macau, enquanto parte inalienável da República Popular da China, também está consagrado na Lei Básica. Neste sentido, a Comissão concordou plenamente com a sugestão do proponente, de integrar a protecção da segurança da RAEM no sistema da defesa da segurança do Estado.*”¹⁴

31. As disposições institucionais e o raciocínio referidos podem também ser utilizados para apoiar a criação do segredo de Estado com origem na RAEM. Para o efeito, o proponente sublinhou o seguinte: tendo em consideração que se

¹⁴ Vide Parecer n.º 4/VII/2023 da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, ponto 47.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trata de uma matéria relacionada com o segredo da RAEM e de relevante importância para a segurança e os interesses da RAEM, tendo em consideração o facto de a RAEM ser uma região administrativa especial do País, e tendo ainda em consideração que a segurança e os interesses de relevante importância da RAEM estão efectivamente relacionados com a segurança e os interesses do Estado, a proposta de lei considera o segredo da RAEM como segredo de Estado.

32. Com base nestas considerações, a presente proposta de lei consagra que a Região Administrativa Especial de Macau também tem competência para classificar, por si própria, determinadas matérias como segredo de Estado e tal competência é especificamente exercida pelo Chefe do Executivo.¹⁵ Segundo os esclarecimentos do proponente, o Chefe do Executivo exerce a competência conferida pela lei e classifica as matérias que ocorram ou provenham da RAEM e cuja revelação possa colocar em risco a segurança e os interesses do Estado, ou seja, o poder de classificação resulta de disposições expressas da lei, portanto, trata-se duma classificação autónoma da RAEM.

33. Por conseguinte, o segredo de Estado a que se refere a presente proposta de lei tem duas fontes em termos organizacionais: uma de nível estatal, como já foi referido, e outra ao nível da própria RAEM.

34. A Comissão concordou com esta proposta legislativa, entendendo que a definição dualista das fontes do segredo de Estado, constante da proposta de lei, pode responder plenamente às necessidades práticas de protecção do segredo de

¹⁵ Vide artigo 9.º da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ma' and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Estado ao nível do sujeito estatal e ao nível da RAEM, criando-se assim uma rede de protecção de plena cobertura.

35. O termo “segredo da Região Administrativa Especial de Macau” não é um termo jurídico inovador e diz respeito a um tipo de segredo que já existe na ordem jurídica de Macau, mas cuja natureza se limita à RAEM. Isto revela também que a natureza dos assuntos abrangidos por esse segredo está circunscrita ao âmbito de autonomia da RAEM, e tudo isto fornece um certo fundamento legal para a proposta de lei vir agora consagrar uma competência de classificação autónoma para Macau. Entretanto, há que ponderar o facto de Macau ser uma região administrativa especial da República Popular da China, e por definição, o chamado segredo da RAEM não deve ser limitado ao segredo local, deve sim ser considerado como segredo de Estado. Neste sentido, a proposta de lei propõe a actualização de referência¹⁶ do termo “*segredo da Região Administrativa Especial de Macau*”, e que esta actualização seja nominal¹⁷ e efectuada pelo legislador, após apreciação da natureza deste tipo de segredo, para que as suas atribuições passem do nível local para o nível nacional, visando essencialmente a sua redefinição¹⁸, partindo do ponto de vista da segurança e dos interesses do Estado.

¹⁶ Vide artigo 23.º da proposta de lei.

¹⁷ Para além disso, depende ainda da transformação concreta feita pelos aplicadores da lei, isto é, o Chefe do Executivo, no exercício da competência conferida pelo artigo 9.º e no âmbito das matérias do segredo de Estado previstas no artigo 10.º, pratica actos para classificar uma matéria como segredo de Estado, transformando assim uma matéria genérica em matéria concreta de segredo de Estado. Segundo a declaração do proponente, a classificação não será feita de forma arbitrária, “não vai permitir-se que tudo seja segredo de Estado”, salientando que, se no futuro, não estiverem em causa a segurança e os interesses do Estado, os conteúdos que ainda tiverem de ser protegidos podem ser definidos, consoante o caso, como segredos administrativos gerais ou segredos profissionais.

¹⁸ Nos termos do artigo 13.º da *Law of the People’s Republic of China on Guarding State Secrets*, além de os órgãos centrais do Estado terem competência para a classificação, também os “*provincial organs and organs or entities authorized by them and organs of districted cities and autonomous prefectures and organs or*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

36. Neste contexto, a Comissão entende que a RAEM pode classificar, de forma autónoma, o segredo de Estado, mas não o deve fazer de forma isolada. Tendo em conta que o segredo classificado pela RAEM também tem a designação de “segredo de Estado”, teoricamente a sua natureza não deve ser diferente do segredo de Estado ao nível nacional, nem deve ser um “não membro” da rede de segredos de Estado. No entanto, o regime jurídico do segredo do Estado do País não é aplicável na RAEM; o segredo de Estado que provenha da RAEM, consagrado na presente proposta de lei, tem uma fonte jurídica diferente do segredo de Estado ao nível nacional. É de crer que a sua integração no sistema de segredo de todo o país careça ainda de ponderação e estudo. No entanto, a Comissão considera que a criação de uma competência autónoma de Macau para a classificação do segredo de Estado e dos respectivos procedimentos deve satisfazer, no mínimo, esta condição de obtenção de autorização e reconhecimento por parte do Governo Central. Assim, após diálogo e comunicação com o proponente, isto ficou comprovado.

III. Critérios legislativos da lei do segredo

37. Quais são os critérios adoptados na RAEM para a produção da Lei do segredo de Estado? Trata-se, sobretudo, de uma questão de grande importância, nomeadamente quando se trata de um segredo de Estado com duas fontes diferentes. Os critérios aqui referidos são, em primeiro lugar, os critérios de definição do segredo de Estado em sentido material, entre os quais se incluem os critérios de delimitação das matérias que podem ser classificadas como segredo de Estado e os

entities authorized by them shall have the powers to determine state secrets. The specific powers to determine state secrets and scope of authorization shall be prescribed by the state secrecy administrative department.” Esta disposição mostra que, na parte do sujeito estatal, os governos locais (os respectivos órgãos e entidades) também têm atribuições legais para a classificação do segredo de Estado, para salvaguardar a segurança e os interesses do Estado.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A', 'un', 'p', 'ch', 'ju', 'u', 'cs', 'of', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

respectivos critérios normativos. A definição de critérios para adopção de medidas de protecção é também um dos aspectos mais importantes.

38. Na proposta de lei, a alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º prevê que se entende por “segredo de Estado” as matérias secretas relacionadas com a segurança e os interesses do Estado classificadas pelas entidades competentes do Estado nos termos da lei nacional, ou pelo Chefe do Executivo nos termos da presente lei, cujo conhecimento se limite a determinadas pessoas durante um determinado período de tempo.

39. Comparando esta definição com a definição prevista no artigo 2.º da *Law of the People’s Republic of China on Guarding State Secrets*¹⁹ (adiante designada por “*Law on Guarding State Secrets*”), pode ver-se que a segurança e os interesses do Estado²⁰, enquanto integradores do elemento material mais importante da definição de segredo de Estado nesta proposta de lei, são provenientes da *Law on Guarding State Secrets*²¹.

¹⁹ Artigo 2.º da *Law of the People’s Republic of China on Guarding State Secrets*: “*State secrets refer to matters which relate to the national security and interests as determined under statutory procedures and to which access is vested in a limited scope of persons during a given period of time.*”

²⁰ “[R]elacionadas com a segurança e os interesses do Estado” são elementos materiais do segredo de Estado. “Geralmente, considera-se que para determinar se um assunto pertence ao segredo do Estado, em primeiro lugar, é necessário analisar se este assunto está relacionado com a segurança e os interesses do Estado, o que constitui um elemento essencial do segredo do Estado e é a chave para a distinção em relação a outros segredos, e é o principal critério para fazer a distinção entre segredos de Estado e segredos não estatais”. [Vide Liu Yandong, 《再議國家秘密的概念》(Re-discussão do conceito de segredo de Estado), *Boletim da Faculdade de Ciência e Tecnologia Electrónicas de Pequim*, Volume 26, n.º 2].

²¹ Em termos do direito comparado, no regime do segredo de Estado da República Portuguesa, encontra-se também uma definição que associa o segredo de Estado à segurança do Estado, e o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, prevê que: “*São abrangidos pelo segredo de Estado os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the initials 'Ma' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40. Seguindo a mesma lógica, o artigo 10.º da proposta de lei, relativo às matérias que podem ser classificadas como segredo de Estado, estabelece, tal como previsto no artigo 9.º da *Law on Guarding State Secrets*, que a segurança e os interesses do Estado são elementos nucleares.

41. Isto demonstra que a expressão “*segurança e interesses do Estado*” é uma terminologia específica na presente proposta de lei e o seu significado não é diferente do previsto na *Law on Guarding State Secrets*. Ou seja, a proposta de lei não prevê uma

dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa”. Apesar de esta lei ter sido posteriormente substituída pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, ou seja, o novo Regime do segredo de Estado, os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º deste último dispõe que: “1. São abrangidos pelo regime do segredo de Estado as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado”. “2. Consideram-se interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional”. A alteração da definição original de segredo de Estado pela referida lei não só manteve os elementos da segurança nacional, mas também estendeu o âmbito da definição, indexando-a directamente aos interesses fundamentais do Estado. Segundo J. A. Teles Pereira: “Nos dias de hoje, nos modernos Estados democráticos, assume-se o regime do segredo como um corpo de regulamentações e procedimentos de actuação dos poderes públicos em função de determinada ponderação de interesses que leva a que certas matérias sejam ocultadas ou subtraídas ao conhecimento geral, justificando-se no plano dos princípios face à defesa da segurança e aparecendo como uma prerrogativa pública legítima, reconhecida, aliás, por diversos textos internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 8.º) e os tratados comunitários.”, in «O Segredo de Estado e a Jurisprudência do Tribunal Constitucional», *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra Editora, 2003, página 772.

Há académicos que sintetizam a definição de segredo de Estado nas leis de outros países do mundo, indicando que as formas desta definição são, em geral, de três tipos: a primeira refere-se aos assuntos relacionados com a segurança do Estado e as relações externas que necessitam de ser controladas dentro de um certo âmbito de contacto são classificadas como segredo do Estado; a segunda é apenas a definição da extensão básica do segredo de Estado, sem se definir claramente o seu conteúdo; e a terceira é a definição clara do seu conteúdo e a sua extensão. Seja qual for a forma, desde que a definição de segredo de Estado seja clara, tudo incide na natureza substancial da segurança do Estado. [Liu Yandong, ob. cit. 《再議國家秘密的概念》 (Rediscussão do conceito de segredo de Estado)]

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ma' and 'C'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

outra definição de segredo de Estado, diferente da usada na *Law on Guarding State Secrets*.

42. Neste sentido, a definição de segredo de Estado constante da *Law on Guarding State Secrets* é, na realidade, o padrão da definição de segredo de Estado nesta proposta de lei.

43. A Comissão entende que a opção por esta técnica legislativa tem legitimidade: no mesmo país, não deve haver nas leis definições diferentes sobre a “segurança e os interesses do Estado”, uma vez que, antes de mais, isto significa, necessariamente, a segurança do Estado²² e os interesses do Estado²³ da República

²² O artigo 2.º da *Nacional Security Law* da República Popular da China prevê: “*National security means a status in which the regime, sovereignty, unity, territorial integrity, welfare of the people, sustainable economic and social development, and other major interests of the state are relatively not faced with any danger and not threatened internally or externally and the capability to maintain a sustained security status*”. De acordo com o comentário de um académico, “*a Lei de segurança do Estado, ao clarificar, pela primeira vez através de legislação, a dimensão da perspectiva global da segurança nacional, visa criar um sistema de segurança nacional que integre a segurança política, a segurança territorial, a segurança militar, a segurança económica, a segurança cultural, a segurança da sociedade, a segurança tecnológica, a segurança informática, a segurança ecológica, a segurança dos recursos, e a segurança nuclear. Neste sistema, a Comissão Central de Segurança Nacional, enquanto pivô central da defesa da segurança nacional da China, vai ter a segurança do povo como finalidade, a segurança política como fundamento, a segurança económica como base, as seguranças militar, cultural e da sociedade como garantia, e a promoção da segurança internacional como suporte, vai equilibrar as relações entre a manutenção e a estabilidade da segurança e o crescimento económico, as autoridades centrais e as regionais, a terra e o mar, os assuntos de segurança convencionais e não convencionais, vai promover a coordenação das estratégias da segurança nacional, como um único ‘tabuleiro de xadrez’, para criar um caminho com características chinesas para a segurança nacional.*” (Jia Yu, *以總體國家安全觀為指引、以法治為保障的中國《國家安全法》* (Lei de segurança do Estado da China, sob a orientação da perspectiva global da segurança nacional e o suporte do Estado de Direito), Law in Time, China Academic Journal Electronic Publishing House, <http://www.cnki.net>). Na Região Administrativa Especial de Macau, a definição sobre a segurança do Estado da República Popular da China, no artigo 2.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, alterada pela Lei n.º 8/2023, segue e obedece à definição de segurança do Estado, estabelecida no artigo 2.º da Lei de segurança do Estado da República Popular da China, mantendo-se e salvaguardando-se, assim, a conformidade e a coerência entre a RAEM e o País no respeitante a esta definição.

²³ Embora não estabeleça especificamente a definição de “interesses do Estado”, a Constituição faz referência directa a este termo em vários artigos, por exemplo, no artigo 51.º, relativo aos

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Popular da China, e conseqüentemente, na proposta de lei, a definição de “segredo de Estado” deve seguir e cumprir o modelo estabelecido pela *Law on Guarding State Secrets*.

44. Neste pressuposto, no regime de protecção do segredo de Estado, formulado pela proposta de lei, não vai haver segredos de Estado para além do modelo definido pela respectiva lei do País.

interesses do Estado, do colectivo e da sociedade, e no artigo 54.º, quanto à segurança, à honra e aos interesses da Pátria. De acordo com o académico Wang Yizhou, “genericamente falando, os interesses do Estado são as principais vantagens, direitos e benefícios que um estado-nação procura, e espelham as necessidades e as preferências da população e dos grupos de interesses deste país”. Os principais interesses nacionais da China são, por ordem de importância e de prioridade na sua implementação: “em primeiro lugar, concluir a construção do estado-nação e, nomeadamente, as ‘quatro modernizações’ que se referem ao fortalecimento do País, ao crescimento económico, à estabilidade social e ao bem-estar da população e, com base nisto, promover, de forma proactiva e suave, a democratização política e a construção do ordenamento jurídico, erradicar a corrupção, e garantir a harmonia entre as diferentes etnias, sob o pressuposto de minimizar a disparidade económica entre as regiões e de persistir na melhoria da qualidade de vida. Na prossecução deste nível de interesses relevantes, são cruciais a reforma política e o tratamento adequado da relação entre as etnias. A reforma política é ‘gargalo’ para a reforma da China nos próximos tempos, e ‘pódio’ para a afirmação da China na arena internacional. Em segundo, sem provocar qualquer distúrbio grave e conflitos exteriores, salvaguardar a integridade e a inviolabilidade territorial e das águas territoriais do País, e acelerar a concretização da nobre causa da reunificação da Pátria, por forma a acabar definitivamente com a situação de divisão do País, legada pela história, enquanto se promove a plena emergência da China em todas as áreas. Aquando da concretização deste nível de interesses, é deveras crucial conceber a resolução da questão de Taiwan e as correspondentes relações estratégicas entre as potências, face à complexidade, grau de dificuldade e repercussões globais desta questão. Em terceiro lugar, além de desempenhar o papel de liderança, enquanto país grande e importante na Ásia-Pacífico, procurar ser actor importante nas ‘comissões orientadoras’ da comunidade internacional (por exemplo, Organização das Nações Unidas) e os diferentes mecanismos internacionais, no sentido de promover, gradual e eficazmente, a transformação das actuais ordens política e económica internacionais, através das estratégias de ‘razoabilidade, vantagem e contenção’ e de ‘competir, mas não entrar em conflito’, tornando-as mais adequadas para os interesses da maioria dos países e o rumo do progresso da humanidade.” (Wang Yizhou, *國家利益再思考* (Reflexões sobre os interesses nacionais), China Academic Journal Electronic Publishing House, <http://www.cnki.net>). De acordo com o académico Yan Xuetong, após o fim da Guerra Fria, o interesse nacional prioritário da China passou a ser o interesse económico, seguido do interesse político e do interesse da segurança, e por fim, do interesse cultural. (Yan Xuetong, *中國國家利益分析* (Análise dos interesses nacionais da China), Editora do Povo de Tianjin, Maio de 1996, 1.ª edição, página 111).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

45. Por conseguinte, pode constatar-se que a proposta de lei teve como referência alguns preceitos importantes da *Law on Guarding State Secrets* do País, por exemplo, o âmbito das matérias secretas previsto no artigo 10.º da proposta de lei, que teve, evidentemente, como modelo, o artigo 9.º da lei nacional²⁴.

46. Além disso, de acordo com o esclarecimento do proponente, as medidas de protecção formuladas pela proposta de lei e as correspondentes disposições para as concretizar visam garantir o mesmo nível de protecção do adoptado na Lei de protecção do segredo de Estado do País.

IV. Efeitos da classificação

47. Teoricamente, a “classificação” também é um elemento procedimental do segredo de Estado e salienta que qualquer matéria que tenha implicações com a segurança e os interesses do Estado só pode tornar-se segredo do Estado quando os órgãos competentes assim o determinem, de acordo com os procedimentos legais.

²⁴ Nos termos do artigo 9.º da *Law on Guarding State Secrets* da República Popular da China:

“*The following matters which relate to the national security and interests and the leakage of which may damage the national security and interests in the field of politics, economy, national defense, foreign affairs, etc. shall be determined as state secrets:*

- 1. Classified matters involved in the key policy decisions on state affairs;*
- 2. Classified matters involved in the national defense construction and armed force activities;*
- 3. Classified matters involved in the diplomatic and foreign affair activities and classified matters involved in the state's international obligation of secrecy;*
- 4. Classified matters involved in the national economic and social development;*
- 5. Classified matters involved in science and technology;*
- 6. Classified matters involved in the activities of maintaining national security and investigating criminal offences; and*
- 7. Others classified matters as determined by the state secrecy administrative department.*

A political party's classified matters which conform to the provisions of the preceding paragraph shall be state secrets.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

50. Como foi referido anteriormente, a definição dos efeitos de classificação de dois tipos de segredo de Estado de diferentes origens também precisa de ser unificada, com base nos critérios relevantes da Lei de protecção do segredo de Estado do País. Ou seja, para o segredo de Estado proveniente do nível nacional não só é necessário, mas também obrigatório manter os efeitos de classificação estabelecidos pela *Law on Guarding State Secrets*; quanto ao segredo de Estado proveniente da RAEM, é necessário ter por referência as disposições da Lei de protecção do segredo de Estado do País sobre os efeitos de classificação.

51. Nos termos do artigo 2.º da *Law on Guarding State Secrets*, logo que o segredo de Estado seja determinado de acordo com os procedimentos legais, o seu “conhecimento é limitado a determinadas pessoas durante um determinado período de tempo”. Trata-se de uma expressão directa e clara sobre os efeitos da classificação.

52. O “conhecimento é limitado a determinadas pessoas durante um determinado período de tempo” constitui um elemento temporal e espacial que caracteriza o segredo de Estado e demonstra que este deve ser delimitado num determinado tempo e espaço. A condição “durante um determinado período de tempo” significa que o segredo de Estado passa por um processo, desde a sua criação até à sua desclassificação, e que o mesmo não é invariável. Os órgãos e as entidades devem determinar o período de confidencialidade ao mesmo tempo que é classificado o grau do segredo de Estado. A “limitação do conhecimento a determinadas pessoas” significa a necessidade e a possibilidade de o segredo de Estado ser restringido a um âmbito controlável, sendo esse o elemento chave que define o segredo como ele é. Os órgãos e as entidades, ao atribuírem o grau de segredo de Estado, devem também determinar o seu âmbito

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de conhecimento e tomar medidas rigorosas de sigilo para que esse âmbito não seja ultrapassado”.²⁶

53. A consideração supracitada revela, antes de mais, a consequência directa da classificação do segredo de Estado, ou seja, na restrição do âmbito dos conhecedores autorizados, deve aplicar-se o critério de *“limitar-se ao mínimo o conhecimento do segredo de Estado, em função das necessidades de trabalho”*²⁷.

54. O facto de existir o âmbito de *“pessoas cujo conhecimento do segredo de Estado é permitido”* sugere que todos o que estão fora deste âmbito consideram-se *“pessoas não autorizadas a conhecer o segredo de Estado”*.²⁸ Esses dois grupos de sujeitos contrastam entre si, visto que o âmbito do primeiro é específico e o do segundo não. Assim, estas duas vertentes, sujeitas a um modelo de gestão administrativo, constituem em conjunto a protecção básica do segredo de Estado.

²⁶ (“Anotação às Disposições da Law on Guarding State Secrets da República Popular da China(I)”, consultável em <http://www.xjhongqipo.com/Index/Index/show/id/714>)

²⁷ Artigo 16.º, n.º 1, da *Law on Guarding State Secrets*.

²⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da *Law on Guarding State Secrets*, *“as pessoas estranhas ao âmbito do conhecimento do segredo de Estado que, por conveniência de serviço, dele necessitem conhecer, devem obter a autorização do responsável do órgão ou da entidade”*. A competência de autorização dos responsáveis dos órgãos e das entidades limita-se ao pessoal do respectivo órgão ou entidade, tendo como pressuposto as necessidades de trabalho. Estando o alargamento do âmbito de conhecimento do segredo de Estado impedido por solicitação do órgão ou entidade originários da classificação, é necessário obter a autorização do respectivo órgão ou entidade originários em caso de necessidade de alargamento do âmbito. (“Anotação às Disposições da Law on Guarding State Secrets da República Popular da China (II)”, consultável em <http://www.xjhongqipo.com/Index/Index/show/id/715>). O núcleo desta disposição consiste na *“autorização pelo responsável do órgão ou entidade”*, o que significa que, sem esta autorização, as pessoas fora do âmbito de conhecimento do segredo de Estado estão proibidas de ter conhecimento do mesmo. Outras proibições mais imediatas podem ser encontradas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 3.º do Regime do Segredo de Estado da República Portuguesa, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06 de Agosto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

55. Para que os critérios referidos sejam aplicados de forma concreta e eficaz, é necessário estabelecer um regime de protecção detalhado, rigoroso e razoável, tal como reflectido nas disposições sobre o regime de protecção consagrado nos artigos 21.º e seguintes do Capítulo III da *Law on Guarding State Secrets* e nas disposições sobre as medidas de protecção consagradas nos artigos 14.º e seguintes do Capítulo IV da proposta de lei.

56. A referida protecção é, em certa medida, um meio de protecção do segredo de Estado no âmbito da gestão administrativa, mas o efeito da classificação seria limitado se fosse restringido apenas ao nível da gestão administrativa; assim, de um modo geral, o legislador concede protecção funcional ao segredo de Estado através do estabelecimento de deveres. Chama-se protecção funcional porque, na realidade, só através do estabelecimento de deveres jurídicos é que é possível gerar os pressupostos da responsabilidade em consequência da violação. Por exemplo, nos artigos 24.º a 28.º da *Law on Guarding State Secrets* estão previstos vários tipos de dever de sigilo e, entre outros, no artigo 48.º estão consagradas as consequências jurídicas da violação destes deveres. No direito comparado, os artigos 10.º e 13.º da Lei n.º 2/2014, de 6 de Agosto, da República Portuguesa, que aprova o regime do segredo de Estado, dispõem, respectivamente, de normas específicas sobre o dever de sigilo e as correspondentes responsabilidades legais.

57. No entanto, o dever de sigilo previsto na lei depende da ocorrência de um importante acto legal, isto é, o acto de classificação. Se a decisão de classificação implica a transformação de uma determinada matéria em segredo de Estado²⁹,

²⁹ “O segredo de Estado deve estar limitado a um certo tempo e espaço. ‘Dentro de um certo tempo’ mostra que o segredo de Estado tem um processo que vai desde a sua classificação até ao seu levantamento, não é imutável.” 《中

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'João', 'Cher', 'if', 'u', 'cs', 'T', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

também determina o âmbito das pessoas que tenham conhecimento dessa matéria classificada. E mais adiante, a classificação resulta ainda, de forma efectiva e geral, no dever de sigilo das pessoas que sejam autorizadas, ou não, a ter conhecimento de matérias classificadas como segredo de Estado. Pode dizer-se que, para além do efeito directo de determinar o âmbito das pessoas que tenham este conhecimento, a classificação tem um outro efeito extensivo importante, que é o de activar o dever de sigilo previsto nas disposições gerais da lei. Ou seja, uma vez classificada uma matéria como segredo de Estado, está desde logo implícito o dever de sigilo correspondente a essa matéria. Por outras palavras, a classificação é um pressuposto indispensável para a implicação do dever de sigilo, e o dever de sigilo é uma consequência indispensável da classificação.³⁰

58. Os artigos 3.º (Restrições) e 4.º (Dever de sigilo) da versão inicial foram basicamente inspirados na referida lógica.

59. O conteúdo substancial do artigo 3.º é o efeito directo da classificação, e, depois das discussões levadas a cabo, a Comissão e o proponente entenderam que a redacção poderia ser aperfeiçoada.

華人民共和國保守國家秘密法條文釋義(一)》(Anotação às Disposições da *Law on Guarding State Secrets* da República Popular da China(I)), consultável em: <http://www.xjhongqipo.com/Index/Index/show/id/714>)

³⁰ Segundo alguns académicos, o exercício do poder de classificação “*pode produzir directamente as consequências jurídicas dos direitos e deveres em causa. Em termos simples, quando uma determinada matéria é classificada como segredo de Estado, está-se, na realidade, a estabelecer, ou a aditar, um dever jurídico de sigilo e protecção a quem deve ter conhecimento. Se for violado o referido dever, certamente haverá consequências jurídicas desfavoráveis.*” (Yu Peilin e Wang Weiming, 《*保密法學*》(Direito de Segredo), China University of Political Science and Law Press, 2011, página 44).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including characters like '李', 'C', 'M', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

60. O artigo 4.º assume-se como uma extensão dos deveres. O dever que o artigo 4.º estipula divide-se por dois números, sendo que o n.º 1 se refere ao dever que recai sobre pessoas com determinado estatuto (função ou serviço), enquanto o n.º 2 se prende com o dever imposto a qualquer pessoa ou entidade, portanto, sem determinado estatuto. Em ambos os casos, o dever baseia-se no “acesso” efectivo a segredo de Estado. Depois das discussões levadas a cabo, o proponente e a Comissão entenderam que o n.º 3 poderia ser regulado autonomamente.

V. Efeitos da desclassificação

61. A desclassificação consubstancia a decisão das autoridades competentes levantarem, segundo os procedimentos legais, a protecção de segredo das matérias em causa, visando, portanto, contrariamente à classificação, retirar, levantar e afastar a classificação de uma matéria como segredo, com vista a que a sua natureza passe de segredo de Estado para não segredo de Estado.

62. Esta passagem deve-se às diferenças entre as matérias classificadas como segredo de Estado e as não classificadas como tal, a saber: “(1) a revelação das matérias que não sejam segredo de Estado não vai causar prejuízos à segurança e aos interesses do Estado, mas sim provavelmente a quem as mesmas digam respeito causando directamente prejuízos em termos de interesses ou direitos dos seus titulares; (2) alguns segredos da área tecnológica e económica que não sejam do Estado não têm valor em termos da protecção de segredo perante o exterior, uma vez que não preenchem as condições essenciais para entrar na concorrência internacional; (3) a revelação dos segredos que não sejam do Estado não imputa responsabilidades legais ao respectivo agente nos termos da legislação e regulamentação em matéria da protecção de segredo de Estado, uma vez que o

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mesmo não a violou, no entanto, pode ser tratada nos termos do regime de trabalho da entidade que sofreu prejuízos, devendo também ser efectivadas as responsabilidades legais em caso de violação de outras leis ou diplomas do Estado”.³¹

63. Assim, torna-se necessário proceder, em forma de desclassificação e em tempo oportuno, à remoção da rede de sigilo das matérias que, mesmo que reveladas, não prejudiquem a segurança e os interesses do Estado, por forma a repor a sua natureza de informação pública acessível, para a população em geral não ter de assumir responsabilidades jurídicas excessivas.

64. Se a classificação visa delimitar o âmbito das pessoas que têm conhecimento das matérias classificadas como segredo de Estado, vai ser produzido, de forma efectiva e geral, o dever de sigilo em torno das matérias classificadas como segredo de Estado, então, a desclassificação vai resultar na extinção dos efeitos produzidos pela classificação das duas vertentes referidas para o futuro. É este o efeito da desclassificação.

65. Na verdade, tendo em conta que a classificação e a desclassificação estão directamente relacionadas com a assunção do dever legal de sigilo, a Comissão mostrou-se bastante atenta às questões que podem surgir devido aos efeitos dessas classificação e desclassificação. Por exemplo, alguns deputados perguntaram o seguinte: se algumas matérias só forem classificadas como segredo de Estado depois de já ter havido acesso às mesmas, o pessoal envolvido tem de respeitar o dever de sigilo no período anterior à classificação? Neste caso, terá de assumir

³¹ Li Fei e Xu Anbiao: 《中華人民共和國保守國家秘密法解讀》(Interpretação da *Law of the People's Republic of China on Guarding State Secrets*), China Legal Publishing House, Edição em Maio de 2010, página 9.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including characters like 'A', 'L', 'M', 'C', 'S', 'P', 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

responsabilidades legais pela revelação de segredos? O proponente respondeu expressamente que, relativamente ao crime de violação de segredo de Estado previsto na Lei relativa à defesa da segurança do Estado, é exigido que o facto praticado pelo agente preencha os requisitos subjectivos e objectivos do tipo legal de crime, as matérias não classificadas como segredo de Estado antes da sua prática, mesmo que sejam reveladas, não são consideradas como crime para apuramento de responsabilidade, sem prejuízo de outras responsabilidades legais, tais como a responsabilidade disciplinar, *etc.*

66. Alguns deputados perguntaram o seguinte: se os trabalhadores da Administração Pública que tenham tido acesso a segredos de Estado, nomeadamente aos que tenham origem no Estado, se desvincularem ou forem transferidos para outros cargos, como é que vão saber se os segredos de Estado com os quais tiveram contacto ainda estão dentro do prazo de classificação ou se já foram desclassificados? Na sua resposta, o proponente salientou a disposição constante da proposta de lei, segundo a qual os trabalhadores ficam ainda sujeitos ao dever de protecção do segredo de Estado mesmo após o termo do exercício de funções, serviço ou missão. Quanto a isto, a Comissão não teve nada a opor. Contudo, como se disse, uma vez desclassificada a matéria, o dever de sigilo não se deve manter, pelo menos ao abrigo da presente lei, embora sem prejuízo de outras eventuais obrigações legais previstas noutra legislação.

67. De facto, o cerne da questão colocada pelos deputados é o seguinte: quem é que se responsabiliza pelo acompanhamento da alteração ou até pela desclassificação das matérias relacionadas com o segredo? Qual é a opção mais razoável para atribuir esta responsabilidade a indivíduos ou entidades públicas?

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the letters 'M' and 'G' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

68. Após discussão entre o proponente e a Comissão, ambas as partes entenderam que era necessário aperfeiçoar as disposições relativas ao tratamento da desclassificação previstas no artigo 7.º e outras disposições sobre a notificação na versão inicial da proposta de lei, para, por um lado, se demonstrar, de forma mais precisa, o efeito da desclassificação acima referido e, por outro lado, não se permitir que os trabalhadores suportem encargos irrazoáveis. Após diálogo com o proponente, a Comissão ficou a saber que as entidades públicas do Governo da RAEM mantêm uma comunicação eficaz com as autoridades nacionais sobre os segredos de Estado originados a nível nacional, conhecem atempadamente a situação de desclassificação e alteração dos segredos de Estado e procedem à respectiva notificação.

VI. Dever de sigilo

69. A determinação do dever de sigilo é um meio jurídico importante para restringir o âmbito das pessoas que podem aceder às matérias que foram classificadas como segredo de Estado. Assim, a Comissão deu maior atenção, durante a apreciação na especialidade, a vários aspectos, tais como, o âmbito objectivo, os sujeitos passivos dos deveres, assim como o respectivo conteúdo desses deveres, as condições do levantamento do dever de sigilo e até as consequências da violação da lei.

70. Como foi referido, as origens do segredo de Estado consagradas na proposta de lei são ao nível do Estado e ao nível da própria RAEM. O sentido procedimental ou organizacional do acto de classificação resultante destes dois níveis é diferente, mas após confirmação junto do proponente, na realidade, o efeito é completamente idêntico, pelo que o proponente pretende uniformizar os critérios, e

A
an
lu
A
Cler
gr
un
CS
ty
Ma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

defender e proteger ao mais alto nível o segredo de Estado, para prevenir que qualquer pessoa o viole.

71. Segundo esta intenção legislativa, é razoável adoptar a técnica legislativa de colocar a norma relativa ao “*dever de sigilo*” nas “*Disposições gerais*” do Capítulo I da proposta de lei, aplicáveis, de forma indiferente, ao “*Segredo de Estado classificado pela entidade competente do Estado*” e ao “*Segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo*”.

72. Quanto às matérias classificadas como “segredo de Estado” através dos dois procedimentos legais referidos, no que diz respeito à sua extensão ou delimitação, é de salientar que o proponente aceitou algumas sugestões apresentadas pela Comissão e introduziu alterações à proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Capítulo I da versão alternativa da proposta de lei³², o segredo de Estado pode existir sob qualquer forma e as matérias derivadas³³ do segredo de Estado são consideradas como segredo de Estado e estão igualmente protegidas. Relativamente a estas disposições, a Comissão considera que a redacção do artigo é clara, pelo que não levantou qualquer objecção. No entanto, no que diz respeito à expressão “*不論其.....載體為何*” (independentemente do seu suporte...) constante da versão chinesa deste artigo, um deputado perguntou o seguinte: será que o segredo de

³² Procedeu-se, na prática, à fusão do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º da versão inicial, e este artigo 11.º foi inserido no Capítulo III da proposta de lei, produzindo apenas efeitos em relação ao segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo, mas é evidente que é mais adequado inseri-la no Capítulo I da proposta de lei, a fim de garantir que o segredo de Estado, independentemente da sua origem, possa ser plenamente protegido.

³³ Em relação às matérias derivadas de matérias de segredo de Estado pode tomar-se como referência as disposições do Interior da China constantes da “*Medida provisória para a gestão de classificação dos segredos de Estado derivados*”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'ca', 'lu', 'Ch', 'sp', 'u', 'cs', 'q', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Estado tem sempre de existir num suporte? Conjugando os artigos 16.º, 17.º e 18.º da proposta de lei, constata-se que os “suportes” referidos são sempre objectos físicos com certa natureza ou forma; “independentemente do seu suporte” limita-se apenas a salientar que é independente a sua natureza ou forma física do suporte, mas o seu pressuposto é a existência de um suporte físico. Se assim for, receia-se que se esteja a limitar o âmbito de aplicação do presente artigo. O Deputado citou um exemplo: se houver uma “conversa” privada entre indivíduos e o conteúdo dessa conversa está relacionado com o segredo de Estado, mesmo que não haja um registo do conteúdo desta conversa através de um meio (mesmo que exista este meio, o registo do conteúdo da conversa através deste meio também não é considerado um suporte daquele previsto na presente lei), bem como não envolve qualquer suporte que contenha segredos de Estado, este acto de “conversar” pode levar à revelação de segredos de Estado. Neste caso, trata-se de um segredo de Estado sem qualquer suporte físico. Não será que também deve ser protegido pela presente lei? O proponente esclareceu que a intenção da proposta é que o presente artigo seja aplicável num âmbito bem alargado, isto é, independentemente de ter ou não um suporte, pode ser considerado segredo de Estado. O proponente é de opinião que a forma de manifestação do segredo de Estado pode ser corpórea ou incorpórea e as informações orais que envolvam segredo de Estado também estão protegidas mesmo que não tenham um suporte de registo. Assim, desde que a matéria já esteja classificada como segredo de Estado, e se alguém vier a divulgar, ilegalmente, através de forma oral o objecto do seu conteúdo, esta conduta já é regulada e punida por esta lei. Na realidade, a expressão correspondente na versão portuguesa é clara e melhor se coaduna com a intenção legislativa acima referida, isto é, independentemente de ter ou não suporte. No final, o proponente não propôs alterações a este artigo e

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a set of initials 'CS' and 'Ma' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a Comissão concordou com a explicação do proponente sobre o significado desta política legislativa.

73. Com base nisto, propõe-se no artigo 4.º da proposta de lei que: “a pessoa ou a entidade que, em razão do estatuto da função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, tenha acesso a um segredo de Estado” e “as demais pessoas ou entidades que, por qualquer meio, tenham acesso a um segredo de Estado” ficam sujeitas ao dever de sigilo.

74. De um modo geral, a Comissão concordou com a orientação legislativa referida, uma vez que a norma é suficientemente extensiva quanto ao objecto de protecção e ao sujeito dos deveres, abrangendo todas as situações de risco possíveis, podendo proteger eficazmente o segredo de Estado, aprofundar ainda mais a defesa da segurança nacional e satisfazer as necessidades reais resultantes da “evolução e transformação da situação de segurança do Estado e do estabelecimento do conceito geral de segurança do Estado”³⁴.

75. Procedendo a uma análise a partir da perspectiva do regime jurídico global da RAEM, o artigo 23.º da Lei Básica³⁵, ao conferir poderes e exigir à RAEM a produção, por si própria, de leis que proíbam qualquer acto de subtracção de segredos do Estado, não estabelece qualquer distinção ou limitação sobre a origem, a forma e o suporte do segredo do Estado. O âmbito do segredo de Estado que deve

³⁴ Vide Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei.

³⁵ O artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China prevê que: “A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, e leis que proíbam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Cher', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ser protegido abrange, sem dúvida, todas as matérias que pertencem ao segredo de Estado nos termos da lei. Além disso, a Lei Básica já exige produção legislativa para proibir todos os actos de subtracção de segredos do Estado, portanto, as respectivas disposições da proposta de lei devem ser o mais rigorosas possíveis. É evidente que qualquer pessoa ou entidade, seja qual for a forma de acesso ao segredo de Estado, pode pôr em risco a segurança e os interesses do Estado ao violar o dever de sigilo, ao divulgar o segredo de Estado indevidamente ou ao tornar acessível a pessoas não autorizadas, e o seu prejuízo não depende da forma como o infractor teve inicialmente conhecimento do segredo de Estado ou da titularidade de uma determinada qualidade ou *status*.

76. Além disso, o âmbito subjectivo do dever de sigilo consagrado na proposta de lei não é mais do que uma reafirmação declarativa das disposições relevantes existentes no ordenamento jurídico da RAEM. Por exemplo, de acordo com a Constituição do Estado³⁶, todos os cidadãos da República Popular da China estão sujeitos ao dever de sigilo em relação ao segredo de Estado, independentemente de estarem ou não ligados a órgãos do poder político, em razão do estatuto da função ou serviço ou da missão. O artigo 44.º da Lei Básica³⁷ prevê expressamente que, desde que sejam leis vigentes na Região Administrativa Especial de Macau, os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm o dever de cumpri-las, incluindo a Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado, alterada pela Lei n.º 8/2023. O artigo 12.º desta Lei em vigor

³⁶ O artigo 53.º da Constituição da República Popular da China prevê que: “Os cidadãos da República Popular da China devem cumprir a Constituição e as leis e proteger os segredos de Estado (...)”.

³⁷ O artigo 44.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China prevê que: “Os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm a obrigação de cumprir as leis vigentes na Região Administrativa Especial de Macau.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a set of initials 'PT' and 'Ma' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não limita o sujeito que pratica o crime de violação de segredo de Estado a um determinado âmbito. Qualquer pessoa que pratique o comportamento que se enquadre na descrição do crime deste artigo pode incorrer no crime referido; todavia, quando a prática deste crime é realizada por determinadas pessoas que, *“aproveitando-se do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente”* ou *“em razão do estatuto da função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, tenha acesso a um segredo de Estado”*, a moldura penal é correspondentemente agravada.

77. Na concepção do artigo 4.º da proposta de lei foi tida em consideração e absorvida a lógica do artigo 12.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, tendo sido feita uma distinção correspondente do ponto de vista do conteúdo dos deveres. Por um lado, estipula-se que *“a pessoa ou a entidade que, em razão do estatuto da função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, tenha acesso a um segredo de Estado”* e *“as demais pessoas ou entidades”* que, por qualquer meio, tenham acesso a um segredo de Estado, *“ficam sujeitas ao dever de sigilo”*; por outro lado, se o acesso ao segredo de Estado é baseado no *“estatuto da função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente”*, a pessoa ou a entidade em causa fica sujeita a cumprir todas as medidas de protecção previstas na presente lei, para além do dever de sigilo.

78. Quanto ao conteúdo do dever de sigilo, o proponente confirmou que este *“se traduz em concreto na necessidade de manter segredos e em não revelar discricionariamente qualquer conteúdo do segredo de Estado”* por parte de qualquer pessoa. Por isso, o dever de sigilo consiste basicamente em exigir a qualquer pessoa a não praticar actos proibidos por lei, como por exemplo, a revelação de segredo. Num outro nível mais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

elevado, isto implica ainda o impedimento de qualquer pessoa que não esteja legalmente autorizada a aceder o segredo de Estado, o que significa na lógica a exigência de que ninguém, por sua iniciativa, vá aceder por qualquer meio ilícito o segredo de Estado. Foi com base nesta consideração que o proponente decidiu alterar o artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei, o que acabou por se reflectir no artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei, “*impedido o acesso por pessoas não autorizadas*”. Por isso, qualquer pessoa tem o dever de não aceder, por qualquer meio ilícito, ao segredo de Estado.

79. Quanto a “*todas as medidas de sigilo previstas na presente lei*”, estas devem ser observadas por parte das “*personas ou entidades que, em razão do estatuto da função ou serviço ou da missão tenham acesso a segredo de Estado*”, sendo que esta matéria já está regulamentada de forma geral num capítulo autónomo da proposta de lei, ou seja, no Capítulo IV “*Medidas de protecção*”³⁸. O conteúdo dos respectivos deveres também está definido de modo claro.

80. Em relação a quaisquer disposições do regime que criem deveres ou constituam restrições, o legislador deve ter em conta a necessidade de equilibrar o seu impacto sobre os direitos e as liberdades dos cidadãos, dos residentes e até de outras pessoas, no sentido de garantir que essas medidas correspondam sempre ao princípio da proporcionalidade. Por isso, apesar de concordar com a orientação legislativa do proponente, a Comissão entendeu que era ainda necessário apresentar questões mais aprofundadas e pormenorizadas sobre alguns aspectos concretos do regime do dever de sigilo e solicitou esclarecimentos ao proponente.

³⁸ Vide parte “*XI. Medidas de protecção*” da apreciação na generalidade do presente parecer.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Cla', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

81. Assim, a Comissão constatou que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei, relativamente “à *pessoa ou entidade que, em razão das suas funções, do estatuto dos serviços ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, tenha acesso ao segredo de Estado*”, o dever de sigilo e o de cumprir as medidas de protecção mantêm-se “*mesmo após o termo do exercício de funções, serviço ou da missão*”. Por um lado, na prática, por motivo da desvinculação ou transferência para outras funções, a pessoa ou entidade em causa pode não saber a tempo se os assuntos relativos ao segredo de Estado ainda estão sob sigilo ou se foram desclassificados. Por outro lado, se se proceder a uma análise em conjunto com as disposições relativas à desclassificação constantes da versão inicial da proposta de lei³⁹, é possível que os referidos deveres se mantenham depois da desclassificação⁴⁰.

82. Se os efeitos da desclassificação forem os que estão definidos na versão inicial da proposta de lei, e não incluírem o levantamento do dever de sigilo, o mesmo sucederá com as “*demais pessoas ou entidades*” que, por diversas formas, tenham acesso ao segredo de Estado. Por um lado, em comparação com “*pessoas ou entidades que, em razão das suas funções, do estatuto dos serviços ou da missão que lhes é conferida por autoridade competente, tenham acesso ao segredo de Estado*”, as “*demais pessoas ou entidades*” dispõem de menos meios para saberem se o segredo de Estado foi ou não desclassificado. Por outro lado, mesmo que as matérias relativas ao segredo de Estado tenham sido desclassificadas, o dever de sigilo poderá manter-se, e a versão

³⁹ Vide artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei. Estas normas propõem o levantamento das restrições previstas no artigo 3.º aquando da desclassificação do segredo de Estado, mas não o levantamento expresso do dever de sigilo previsto no artigo 4.º da versão inicial.

⁴⁰ Para mais detalhes, vide parte “V. Efeitos da desclassificação” da apreciação na generalidade do presente parecer.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'C', 'J', 'Cler', 'M', 'U', 'G', 'P', 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inicial da proposta de lei não definia qualquer prazo ou outra condição para o levantamento dessas restrições.

83. Tendo em conta a longa duração desse dever e a possibilidade de o mesmo se tornar num dever vitalício, a Comissão prestou atenção à forma como o proponente teria ponderado sobre a necessidade e a proporcionalidade da respectiva norma, assim como se tinham sido suficientemente ponderadas as circunstâncias em que os segredos de Estado são desclassificados, nomeadamente a aplicação de disposições processuais especiais⁴¹ e as consequências jurídicas da violação do dever de sigilo após a desclassificação.

84. A este respeito, o proponente respondeu o seguinte: “O pensamento legislativo original deste artigo consiste em assegurar que o segredo de Estado não será divulgado discricionariamente ou revelado sem autorização, pelo que, independentemente de o segredo de Estado estar dentro do prazo de classificação ou de ter sido desclassificado, não significa que se pode revelar discricionariamente o conteúdo da matéria secreta em causa. Portanto, a pessoa que teve acesso a segredo de Estado em virtude do exercício de funções, serviços ou missão fica ainda sujeita ao dever de protecção do segredo de Estado, mesmo após o termo do exercício dos mesmos, incluindo a desvinculação do serviço ou a transferência para outro serviço.” E, ainda segundo o proponente, na concepção do n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei, foram tidas como referência as leis de outros países ou regiões, não sendo uma inovação institucional da RAEM.

85. No entanto, para resolver a questão da eliminação do pressuposto da confidencialidade e do respectivo objecto de protecção após a desclassificação do

⁴¹ Vide Capítulo V da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Cler', 'M', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

segredo de Estado, e após uma análise e um estudo aprofundado, o proponente acabou por concordar com o ponto de vista da Comissão. Na sua opinião, o dever de sigilo deve ser eliminado aquando da desclassificação do segredo de Estado, mas salientou por diversas vezes que tal não punha em causa o cumprimento do dever de sigilo previsto noutros diplomas legais depois da desclassificação, como por exemplo, de deverem ser observados rigorosamente os deveres de confidencialidade relacionados com o segredo de trabalho, o segredo comercial, o segredo de justiça e a privacidade pessoal. Além disso, *“a pessoa ou a entidade que, em razão do estatuto da função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, tenha acesso a um segredo de Estado”* antes da desclassificação continua sujeita ao dever de sigilo, bem como a cumprir todas as medidas de protecção previstas na presente lei, *“mesmo após o termo do exercício de funções, serviço ou da missão”*.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.

86. Esta intenção legislativa encontra-se reflectida nos artigos 4.º e 6.º da versão alternativa da proposta de lei.

87. A Comissão reconhece plenamente a proposta de alteração ao artigo 6.º da proposta de lei. Após ter estudado o assunto, e considerando a existência de alguns precedentes que podem servir de referência, quer ao nível do direito local⁴², quer ao nível do direito comparado⁴³, a Comissão manifestou a sua compreensão e

⁴² Por exemplo, o dever de sigilo previsto no artigo 4.º da Lei n.º 22/2009 (Limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo após cessação de funções). Tratando-se de uma regulação que ultrapassa o âmbito do segredo nacional, a referida norma exige, mesmo assim, que *“os ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos têm o dever de guardar segredo sobre factos confidenciais ou reservados de que tenham tomado conhecimento no exercício das respectivas funções, enquanto não forem objecto de divulgação pública, salvo autorização do Chefe do Executivo.”*

⁴³ Por exemplo, a Lei Orgânica da República Portuguesa n.º 2/2014 prevê expressamente, no seu artigo 10.º, n.º 1, que o dever de sigilo se mantém após a cessação de funções. Outro exemplo é o artigo 38.º da Lei de Protecção do Segredo de Estado da República Popular da China, que estipula



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reconhecimento em relação à norma proposta, quanto à necessidade de se manter o dever de sigilo em relação ao segredo de Estado “*após o termo do exercício de funções, serviço ou da missão*”.

88. Finalmente, quanto às consequências da violação da lei, a Comissão verificou que, no âmbito da presente proposta de lei, o proponente procedeu à regulamentação da matéria sancionatória em duas vertentes, designadamente em termos de responsabilidade criminal e disciplinar⁴⁴. A Comissão questionou especialmente o proponente sobre a violação do dever de sigilo pelas “*demais pessoas ou entidades*” com vista a assegurar que estas não caíam nas malhas da lei por engano ou que não sejam sujeitas ao dever de sigilo de modo excessivo, considerando designadamente que, no estrito cumprimento das disposições da presente lei, as demais pessoas ou entidades não têm, em regra, acesso ao segredo de Estado.

89. Quanto à questão de as “*demais pessoas ou entidades*” já se encontrarem, ou não, devidamente protegidas pelo regime geral, o proponente manifestou que: “*Mesmo que geralmente as pessoas ou entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º não tenham acesso a segredo de Estado, é necessário definir limitações tendo em conta que o surgimento de imprevistos faz com que outras pessoas ou entidades, por qualquer meio, tenham acesso ao segredo de Estado. Portanto, a proposta de lei exige claramente que nesse caso as pessoas ou entidades envolvidas fiquem sujeitas ao dever de sigilo, com vista a garantir a protecção adequada ao segredo de Estado.*” Segundo o esclarecimento do proponente, no regime penal há uma distinção entre dolo e negligência. O pressuposto da punição criminal para o crime previsto no

que: “*Secret-related personnel shall be deprived of access to state secrets for a period of time before leaving his post or quitting his job. During that period, secret-related personnel shall perform the secrecy obligation according to the relevant provisions, and shall not violate employment provisions or divulge state secrets in any way.*”

⁴⁴ Vide parte “XIV. Regime sancionatório” da apreciação na generalidade do presente parecer.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical list of initials (M, CS, Y, M) at the bottom right.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 12.º da “Lei relativa à defesa da segurança de Estado” exige que essas pessoas ou entidades tenham agido com dolo.⁴⁵ Nos termos do artigo 16.º da proposta de lei, todos os segredos de Estado que tenham suporte estão necessariamente assinalados de forma clara e visível, de forma a que as pessoas ou entidades em geral possam facilmente, através do sinal de classificação, ter conhecimento de que estão em causa segredo de Estado e, por isso, a referida regulação não suscita grande controvérsia nestas circunstâncias. Quanto aos casos excepcionais, é necessário determinar, através da análise concreta das circunstâncias do caso, se houve dolo ou desconhecimento na violação da lei. Em todo o caso, os assuntos que não tenham sido oficialmente classificados não serão considerados como segredo de Estado, e o Governo não presume, pela importância de algum assunto, que alguém tenha conhecimento dele de forma natural e inconsciente. Para garantir que a quantidade de segredos de Estado determinados pela RAEM não aumente excessivamente, a proposta de lei também prevê que a competência para determinar o segredo de Estado é exclusivamente do Chefe do Executivo e a respectiva competência não pode ser delegada. Os serviços ou entidades públicas em geral não têm competência para classificar determinada matéria como segredo de Estado.

90. A Comissão aceitou a explicação do proponente e entendeu que o regime de incriminação penal já estabelecia uma série de requisitos para salvaguardar suficientemente o arguido. No entanto, a Comissão alertou para a necessidade de maior rigor na execução da lei no futuro, por forma a reduzir as situações em que “*as demais pessoas ou entidades*” possam ter acesso ao segredo de Estado e, por isso,

⁴⁵A negligência prevista no n.º 5 do artigo 12.º da “Lei relativa à defesa da segurança de Estado” pressupõe que o segredo de Estado é detido por “*quem, em razão do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente*”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tenham de assumir o dever de sigilo, a fim de evitar, desde logo, que os cidadãos caiam, por engano, nas malhas da lei.

VII. Processo de classificação do segredo de Estado pelo Chefe do Executivo

91. Como foi referido, a proposta de lei regula, por um lado, o segredo de Estado definido a nível nacional e, por outro lado, o segredo de Estado definido a nível interno da região administrativa especial. Quanto à parte que a RAEM define por si própria, a respectiva regulamentação está prevista no Capítulo III da proposta de lei, sob a epígrafe “*Segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo*”.

92. Através do conteúdo dos artigos deste capítulo é possível constatar que a proposta de lei regula rigorosamente o segredo de Estado definido pela RAEM em dois aspectos: os requisitos procedimentais e os requisitos substanciais.

93. Ao nível procedimental, e com referência ao n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado⁴⁶, o segredo de Estado necessita apenas de ser “*classificado como tal*”, mas a presente proposta de lei regula, de forma clara, as exigências procedimentais para a determinação do segredo de Estado por parte da RAEM, através dos artigos 9.º “*Competência*” e 11.º “*Proposta de classificação*”.

94. O artigo 9.º da proposta de lei prevê um conjunto de competências que pertence ao Chefe do Executivo em relação à determinação do segredo de Estado.

⁴⁶ A referida norma determina que “*são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos e foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;(…)*”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'Ca', 'P', 'Jo', 'Ch', 'J', 'u', 'CS', 'M', 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Neste artigo é feita a elencação expressa de sete competências: “1) *Classificar uma matéria como segredo de Estado*; 2) *Determinar e prorrogar o prazo da classificação*; 3) *Determinar e alterar as condições de desclassificação*; 4) *Decidir a desclassificação*; 5) *Confirmar as matérias de segredo de Estado e levantar o dever de sigilo nos termos do disposto no capítulo V*; 6) *Definir as regras de execução da presente lei*; 7) *Designar as pessoas ou entidades que para o exercício das suas funções necessitem de aceder às matérias de segredo de Estado*,” e, além disso, a proposta de lei atribui também ao Chefe do Executivo a competência para “*exercer as demais competências previstas na presente lei.*”⁴⁷

95. Grande parte das competências previstas no n.º 2 do artigo 9.º, ou seja, as competências enumeradas nas alíneas 1) a 6) do n.º 1 do artigo 9.º, são competências nucleares para o processo de classificação e indelegáveis.

96. As matérias relacionadas com o segredo de Estado têm a ver com a segurança e os interesses do Estado e, de acordo com o arranjo institucional previsto na Lei Básica, a proposta de lei, por razões muito claras, optou por atribuir ao Chefe do Executivo a competência para a determinação do segredo de Estado. No entanto, a Comissão manifestou a sua preocupação sobre a opção por esta solução poder implicar, no futuro, um volume de trabalho excessivo do Chefe do Executivo em matéria de classificação. Tendo como referência o disposto nos artigos 5.^{o48} e 13.^{o49}

⁴⁷ Vide alínea 8) do n.º 1 do artigo 9.º da Proposta de Lei.

⁴⁸ O artigo define: “The state secrecy administrative department shall be responsible for the secrecy work throughout the country. The local secrecy administrative departments at and above the county level shall be responsible for the secrecy work within their respective administrative regions.”

⁴⁹ O artigo define: “The classification levels of state secrets shall be determined within the powers to determine state secrets.

Central state organs, provincial organs and organs or entities authorized by them shall have the powers to determine state secrets at the top-secret level, the secret level and the confidential level. Organs of districted cities and autonomous prefectures and organs or entities authorized by them

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical list of initials (CS, MT, Ma) at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Lei de protecção do segredo de Estado do País, a prática do Estado é atribuir funções exclusivas a um serviço específico, responsável pelos trabalhos relativos ao segredo de Estado, e os órgãos centrais estatais, os órgãos provinciais, e os órgãos do primeiro grau dos municípios e das regiões autónomas com competência para determinar o segredo de Estado também podem delegar poderes no âmbito da delegação de poderes definida pelos departamentos administrativos relacionados com o segredo de Estado.

97. Acresce que, tomando como referência o disposto no Capítulo IV⁵⁰ da *Law on Guarding State Secrets*, é provável que seja necessário haver um serviço responsável pelo acompanhamento e tratamento dos assuntos relativos ao segredo de Estado, incluindo a divulgação e educação, o controlo do sigilo, a protecção técnica de confidencialidade e a investigação e tratamento dos casos de fuga de informação.

98. Pelo exposto, o proponente respondeu que na proposta de lei o segredo de Estado é restritivamente delimitado e só pode ser classificado quando estão preenchidos os requisitos do artigo 10.º, por isso, é adequado que seja o Chefe do

shall have the powers to determine state secrets at the secret level and the confidential level. The specific powers to determine state secrets and scope of authorization shall be prescribed by the state secrecy administrative department.

Where an organ or entity executes a state secret determined by its superior and needs to classify the state secret, it shall follow the classification level of the executed state secret. Where an organ or entity considers that the determination of classification level of a state secret which arises in the organ or entity is within the powers of its superior, it shall take secrecy measures in advance and report it immediately to the superior for determination. If it has no superior, it shall immediately apply to the competent business department or secrecy administrative department which has the corresponding determination powers.

The public security and national security organs shall, within their respective scopes of work, determine the classification levels of state secrets within the prescribed powers.

⁵⁰ O Capítulo IV da *Law of the People's Republic of China on Guarding State Secrets* regula a supervisão e a administração do segredo de Estado.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Cm', 'A', 'Cler', 'ju', 'u', 'cs', 'Y', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Executivo a decidir sobre a classificação, pois prevê-se que “os assuntos de segredo de Estado a tratar na RAEM não devem ser complexos e volumosos como os tratados pelo Estado, não devendo acarretar encargos excessivos, podendo antes assegurar-se o rigor e a especialidade das tarefas determinadas”. Assim, “do ponto de vista do volume de trabalho, por enquanto, não há necessidade de criar um novo serviço competente específico para o acompanhamento dos trabalhos no âmbito do segredo de Estado”, pois, “através do pleno aproveitamento das funções entre os serviços existentes, podem ser tratados todos os trabalhos relacionados com o segredo de Estado”. Por exemplo, “no âmbito da gestão administrativa das medidas de protecção, as mesmas são executadas pelos serviços ou entidades públicos, nos termos da proposta de lei, cabendo ao Chefe do Executivo definir, em concreto, as disposições relativas às medidas de protecção a observar pelos serviços ou entidades públicos; no âmbito da investigação criminal, de acordo com a (...) lei de alteração da lei orgânica da Polícia Judiciária (PJ) e o regulamento administrativo da organização e funcionamento da PJ de 2020, compete exclusivamente à PJ investigar os crimes contra a segurança do Estado; no âmbito da investigação ou do processo judicial, compete também às autoridades judiciais verificar se uma matéria é segredo de Estado junto do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo”.

99. Como o proponente salientou várias vezes que o número dos segredos de Estado a classificar pelo Chefe do Executivo não será muito elevado, a Comissão aceitou a referida distribuição de tarefas e a organização proposta pelo proponente.

100. Quanto à competência delegável do Chefe do Executivo, para além de “designar as pessoas ou entidades que para o exercício das suas funções necessitem de aceder às matérias de segredo de Estado”, inclui ainda “exercer as demais competências previstas na presente lei”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

101. Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, a Comissão não levantou objecções quanto à possibilidade de delegação de competências do Chefe do Executivo na gestão ou execução do segredo de Estado.

102. No processo de classificação do segredo de Estado pelo Chefe do Executivo, a proposta de lei prevê ainda uma fase de “*proposta de classificação*” no artigo 11.º, segundo a qual, os serviços ou entidades públicos devem apresentar ao Chefe do Executivo a proposta de classificação, sempre que, no exercício das suas funções e no seu entendimento, surjam matérias que preencham os pressupostos legais para classificação como segredo de Estado. Norma semelhante pode ser encontrada no n.º 3 do artigo 13.º da *Law on Guarding State Secrets*⁵¹.

103. Em relação à referida disposição, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a adequação, as condições e a capacidade de cada um dos serviços ou entidades públicos em emitir a “proposta de classificação”, e sobre se o acto de classificação do Chefe de Executivo dependia, ou não, de uma proposta de classificação prévia por parte dos serviços ou entidades públicos.

104. Segundo a resposta do proponente, a referida norma prevê o seguinte: “*são matérias decorrentes ou de que os serviços ou entidades públicas tenham conhecimento durante o exercício das suas funções, ou seja, são matérias da sua competência e área de especialidade, e são*

⁵¹ A Lei consagra o seguinte: “(...) Where an organ or entity considers that the determination of classification level of a state secret which arises in the organ or entity is within the powers of its superior, it shall take secrecy measures in advance and report it immediately to the superior for determination.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical list of initials: A, W, P, J, C, J, W, S, M, M.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assuntos que conhecem bem. O serviço competente terá um melhor domínio da natureza e importância dessas matérias do que as outras entidades, portanto é apropriado ser o respectivo serviço a propor as matérias a serem classificadas como segredo de Estado”. Mas, em termos de procedimento, “não é necessário serem os serviços ou entidades públicos a proporem primeiramente a classificação e depois o Chefe do Executivo decidir sobre a mesma”, porque, segundo o previsto na proposta de lei, o Chefe do Executivo, ao abrigo do artigo 10.º, tem o poder de determinar quais as matérias classificadas como segredo de Estado, sendo essa uma das suas competências, ou seja, caso o Chefe do Executivo entenda que uma dada matéria preenche os requisitos previstos no artigo 10.º pode classificá-la directamente como segredo de Estado, mesmo que não haja proposta dos serviços ou entidades públicas.

105. Além disso, a Comissão reparou que, na versão inicial da proposta de lei, na parte da “proposta de classificação”, se exigia que, até à decisão do Chefe do Executivo sobre a classificação, ou não, dos assuntos abrangidos pelas propostas de classificação como segredo de Estado, os serviços ou entidades públicas deveriam “adoptar as medidas de protecção provisórias necessárias”. No entanto, a versão inicial da proposta de lei nada regulamentava sobre o que são “medidas de protecção provisórias”, por exemplo, quais as medidas que podem estar envolvidas, se estão sujeitas a um determinado prazo, como é que vão ser aplicadas na prática, *etc*, sendo então impossível encontrar uma resposta no articulado da proposta de lei.

106. Quanto a esta preocupação da Comissão, o proponente respondeu o seguinte:

1) *As “medidas de protecção provisória” visam principalmente a protecção provisória de uma dada matéria proposta para classificação como segredo de Estado pelos serviços ou entidades públicas*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical line of initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ao Chefe do Executivo. Assim, a duração dessas medidas será até à decisão do Chefe do Executivo relativa à classificação ou não da matéria em causa como segredo, porque caso o Chefe do Executivo classifique essa matéria como segredo de Estado, serão aplicadas de imediato as medidas de protecção referidas no capítulo IV. Caso o Chefe do Executivo entenda que não se trata de matéria classificada como segredo de Estado, serão levantadas as medidas de protecção provisória anteriormente aplicadas.

2) Embora o conteúdo dos documentos ou das informações que se encontram em fase de proposta de classificação ainda não esteja classificado como segredo de Estado, esses documentos ou informações podem vir a constituir segredo de Estado, pelo que é necessário proteger rigorosamente essas matérias e adoptar as medidas de protecção provisória.

3) Quanto às medidas de protecção provisória concretas, vão ser seguidas as disposições e exigências da proposta de lei relativas às medidas de protecção, bem como as disposições concretas determinadas pelo Chefe do Executivo para se proceder à protecção.”

107. No entanto, a fim de evitar confusões com as medidas de protecção previstas no Capítulo IV da proposta de lei, na versão alternativa a expressão “medidas de protecção provisória” foi substituída pela expressão “protecção, de carácter preventivo”. Segundo os esclarecimentos do proponente, o facto de uma matéria não ser classificada como segredo de Estado não impede que os serviços ou entidades públicos adoptem, de acordo com a natureza da matéria em causa e conforme o regime de sigilo profissional, medidas adequadas e necessárias de protecção cautelar, com o objectivo de evitar os perigos e prejuízos que a revelação da mesma possa causar ao interesse público.

108. Relativamente à questão de saber se é necessário notificar os serviços ou entidades públicas depois da tomada de decisão pelo Chefe do Executivo acerca

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the initials 'CS', 'MR', and 'Ma' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

das propostas de classificação e se é necessário reflectir isto na proposta de lei, depois de ouvir as opiniões da Comissão, o proponente aditou o n.º 4, na versão alternativa, ao artigo 11.º, nos termos do qual: “*Após a classificação de uma matéria como segredo de Estado pelo Chefe do Executivo, a respectiva decisão é notificada aos serviços ou entidades públicos referidos no n.º 1, devendo estes notificá-la às pessoas ou entidades que necessitem de aceder a essa matéria para o exercício das suas funções.*”

109. A Comissão discutiu ainda com o proponente sobre a necessidade de se criar um mecanismo para que, depois da tomada de decisão sobre a classificação de segredo de Estado, o Chefe do Executivo notifique ou proceda ao registo junto das autoridades competentes do Estado, com vista a que os segredos de Estado, classificados pela própria RAEM, sejam reconhecidos e protegidos pelo Estado.

110. O proponente respondeu que “*a proposta de lei abrange não só as matérias classificadas como segredo de Estado pela entidade competente do Estado como também as classificadas como segredo de Estado pelo Chefe do Executivo. O Chefe do Executivo exerce a competência conferida pela lei e classifica as matérias que ocorram ou provenham da RAEM e cuja revelação possa colocar em risco a segurança e os interesses do Estado, ou seja, o direito de classificação resulta de disposições expressas da lei, tratando-se de caso de classificação autónoma da RAEM. O Chefe do Executivo irá comunicá-las de acordo com as necessidades reais e as situações concretas aos serviços competentes do Estado após a classificação.*”

VIII. Âmbito das matérias passíveis de ser classificadas como segredo de Estado

111. Da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei resulta que entre a proposta de lei e a Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

existe uma relação relativamente estreita. Exemplo disto é o conteúdo da alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei. Segundo a definição de “Segredo de Estado” constante do referido artigo, o segredo de Estado está relacionado com “a segurança e os interesses do Estado”⁵².

112. Com base nisto, o artigo 10.º da proposta de lei estipula rigorosamente os requisitos substanciais que devem ser cumpridos na classificação de segredo de Estado pela própria RAEM. Ou seja, uma matéria só pode ser classificada como segredo de Estado quando forem cumulativamente satisfeitos todos os requisitos.

113. O requisito nuclear é que a “revelação possa colocar em risco a segurança e os interesses do Estado”. A correcta interpretação da essência de “segurança e interesses do Estado” deve partir da “Perspectiva Geral da Segurança Nacional”, que é um pensamento com conteúdo abundante, abrangente, acolhedor e em constante desenvolvimento^{53/54}. Numa perspectiva do actual regime, a Lei n.º 2/2009 — Lei

⁵² Vide parte “III. Critérios legislativos da lei do segredo” da apreciação na generalidade do presente parecer.

⁵³ Vide *國家安全知識百問* (Cem Perguntas sobre a Segurança Nacional), *People's Publishing House*, 2020. Segundo o mesmo, os elementos nucleares da “Perspectiva Geral da Segurança Nacional” são resumidos em cinco elementos e cinco pares de relações. Quanto aos cinco elementos, o fim refere-se à segurança do povo; a essência prende-se com a segurança política; a base é a segurança económica; a garantia assenta-se na segurança militar, tecnológica, cultural e social; e o apoio é a promoção da segurança internacional. Os cinco pares de relações são: atenção ao desenvolvimento e à segurança; atenção à segurança externa e à interna; atenção à segurança dos solos e à dos cidadãos; atenção à segurança tradicional e à não tradicional; atenção à segurança própria e à comum. Em suma, a clarificação dos cinco elementos e o conhecimento dos cinco pares de relações são cruciais para a compreensão da Perspectiva Geral da Segurança Nacional.” Esta matéria também está reflectida nos artigos 3.º e 8.º da *National Security Law of the People's Republic of China*.

⁵⁴ Na página electrónica “National Security Education Day” da Região Administrativa Especial de Hong Kong, <https://www.nsed.gov.hk/index.php?l=tc>, os principais conceitos e essência da Perspectiva Geral da Segurança Nacional são resumidos num objectivo global, cinco elementos, cinco pares de relações e vinte domínios de relevância. O objectivo global é a defesa da segurança



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relativa à defesa da segurança do Estado prevê, na alínea 1) do seu artigo 2.º, “«Segurança do Estado», o estado em que o poder político, a soberania, a unidade e a integridade territorial do Estado, o bem-estar do povo, o desenvolvimento sustentável da economia e da sociedade e outros interesses relevantes do Estado se encontram relativamente livres de perigos e de ameaças internas e externas, bem como a capacidade de garantia da manutenção do estado de segurança⁵⁵”. Quanto aos “interesses do Estado”, nos termos do artigo 9.º da *Law of the People's Republic of China on Guarding State Secrets*, estão abrangidos, pelo menos, quatro domínios principais, a saber: política, economia, defesa nacional e diplomacia.

114. Outro requisito da classificação é que a matéria que se pretende classificar como segredo de Estado “ocorra ou provenha da RAEM”. Notoriamente, este requisito territorial condiz com a Lei Básica que delimita o âmbito da região administrativa local em que a RAEM goza de um alto grau de autonomia. E a delimitação do actual âmbito foi publicada pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015.

nacional da República Popular da China, abrindo-se um caminho com características da China para a segurança do Estado. Os cinco elementos são os seguintes: Tomar a segurança do povo como objectivo, a segurança política como princípio fundamental, a segurança económica como base, a segurança militar, tecnológica, cultural e social como garantia e a promoção da segurança internacional como apoio. Os cinco pares de relações prendem-se com a atenção ao desenvolvimento e à segurança; atenção à segurança externa e à interna; atenção à segurança dos solos e à dos cidadãos; atenção à segurança tradicional e à não tradicional; atenção à segurança própria e à comum. Os vinte domínios de relevância incluem: segurança política, segurança militar, segurança territorial, segurança económica, segurança financeira, segurança cultural, segurança social, segurança tecnológica, cibersegurança, segurança alimentar, segurança ecológica, segurança de recursos, segurança nuclear, segurança em relação aos interesses do exterior, segurança espacial, segurança dos oceanos profundos, segurança dos polos, segurança biológica, segurança da inteligência artificial e segurança dos dados. Sobre os domínios de relevância acima elencadas, ver também o Capítulo II da *National Security Law of the People's Republic of China*.

⁵⁵ As mesmas regras também se encontram previstas no artigo 2.º da *National Security Law of the People's Republic of China*.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the initials 'CS' and 'M' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

115. Em relação ao novo *campus* da Universidade de Macau na Ilha de Hengqin e à Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e às suas zonas contíguas, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 3/2013 e no artigo 3.º da Lei n.º 1/2020, até expirarem os prazos do direito de uso, adquirido por arrendamento, as referidas zonas são, para efeitos da aplicação do Direito, consideradas como localizadas no território da RAEM.

116. O artigo 10.º da proposta de lei também delimita um âmbito de matérias, ou seja, em relação às matérias que se pretende clarificar como segredo de Estado, para além do preenchimento cumulativo dos referidos dois requisitos, é ainda necessário satisfazer um dos seguintes requisitos:

- “1) *As matérias secretas relativas às grandes decisões do Governo da RAEM;*
- 2) *As matérias secretas relativas às actividades desenvolvidas pela RAEM em articulação com as atribuições do Governo Popular Central em matéria de defesa e relações diplomáticas, entre outras;*
- 3) *As matérias secretas relativas ao desenvolvimento económico-social da RAEM;*
- 4) *As matérias secretas relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico da RAEM;*
- 5) *As matérias secretas relativas às acções de defesa da segurança do Estado e à investigação criminal da RAEM;*
- 6) *As matérias secretas relativas aos assuntos externos da RAEM;*
- 7) *As matérias secretas relativas às actividades desenvolvidas pelo Chefe do Executivo em execução de directrizes emanadas pelo Governo Popular Central, de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau;*
- 8) *Outras matérias ocorridas ou provenientes da RAEM que devam ser classificadas como segredo de Estado, dada a sua importância para a segurança e interesses do Estado.”*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

117. A Comissão esteve atenta ao facto de que a principal fonte de referência da referida norma constante na proposta de lei é, inequivocamente, o artigo 9.º da *Law of the People's Republic of China on Guarding State Secrets*, pois o leque das matérias elencadas é basicamente o mesmo, com excepção das adaptações devidamente efectuadas devido ao âmbito da autonomia de que a RAEM goza.

118. No entanto, a Comissão sempre esteve altamente atenta à forma como a proposta de lei delimita rigorosamente o âmbito do segredo de Estado, considerando sobretudo que o mesmo pode acarretar certos impactos para a liberdade de imprensa, liberdade de expressão e o direito à informação do público em Macau. À luz do n.º 2 do artigo 5.º da actual Lei n.º 7/90/M — Lei de Imprensa⁵⁶, de 6 de Agosto, se em causa estiverem factos e documentos considerados pelas entidades competentes como segredos de Estado⁵⁷, o direito de acesso às fontes de informação dos jornalistas cede. Isto implica, indirectamente, o direito à informação do público. Apesar disto, a Comissão entende que a afirmação de que esses impactos constituem uma excepção em virtude da segurança e dos interesses do Estado, tratando-se de uma situação previsível universalmente e inevitável. Na realidade, a presente proposta de lei não procede a qualquer alteração das disposições da referida Lei de Imprensa, limitando-se a recorrer à lógica jurídica já existente.

⁵⁶ Nos termos deste número: “2. O direito de acesso às fontes de informação cede nos seguintes casos:

- a) Processos em segredo de justiça;
- b) Factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos de Estado;
- c) Factos e documentos que sejam secretos por imposição legal;
- d) Factos e documentos que digam respeito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.”

⁵⁷ Nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 8/2023 (Alteração à Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado), a antiga expressão em chinês “國家機密” já foi substituída pela expressão “國家秘密”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the initials 'Ma' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

119. Estabelecendo-se uma comparação, a versão originária do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado exigia apenas, em termos de requisitos substanciais, o que estava “no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, e pode constatar-se que a proposta de lei propõe a satisfação obrigatória e cumulativa dos requisitos em três vertentes e, tendo como pressuposto nuclear “a sua revelação possa colocar em risco a segurança e os interesses do Estado”, exige que a matéria classificada “ocorra ou provenha da RAEM” e seja abrangida obrigatoriamente nas oito matérias elencadas.

120. É de apontar que o conceito tradicional de segurança do Estado evoluiu e se actualizou, passando a “conceito geral de segurança do Estado” moderno. A nova definição de “segurança do Estado” e o âmbito do seu conteúdo foram votados e aprovados na especialidade, por unanimidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa, no dia 18 de Maio de 2023, tendo sido consagrados formalmente no sistema jurídico da RAEM.

121. Pode dizer-se que o recurso, como critério, à possibilidade de a revelação de uma matéria colocar em risco a segurança ou os interesses fundamentais do Estado, para regular a classificação do segredo de Estado, é muito comum em termos do direito comparado, pois, além do referido artigo 9.º da Lei de protecção do segredo de Estado, tal também pode ser verificado, por exemplo, nos artigos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
a
/
-
Chen
/
u
ch
/
Mr

1.1.(a)(4)⁵⁸, 1.2.(a)⁵⁹ e 1.4.⁶⁰ da Ordem Executiva n.º 13526 dos Estados Unidos da América, no n.º 1 do artigo 2.º⁶¹ da Lei Orgânica n.º 2/2014 da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 3.º⁶² da Lei de protecção de segredos especiais do Japão.

⁵⁸ Que prevê o seguinte:

“Section 1.1. Classification Standards.

(a) Information may be originally classified under the terms of this order only if all of the following conditions are met:

(...); and

(4) the original classification authority determines that the unauthorized disclosure of the information reasonably could be expected to result in damage to the national security, which includes defense against transnational terrorism, and the original classification authority is able to identify or describe the damage.”

⁵⁹ Que prevê o seguinte:

“Sec. 1.2. Classification Levels.

(a) Information may be classified at one of the following three levels:

(1) "Top Secret" shall be applied to information, the unauthorized disclosure of which reasonably could be expected to cause exceptionally grave damage to the national security that the original classification authority is able to identify or describe.

(2) "Secret" shall be applied to information, the unauthorized disclosure of which reasonably could be expected to cause serious damage to the national security that the original classification authority is able to identify or describe.

(3) "Confidential" shall be applied to information, the unauthorized disclosure of which reasonably could be expected to cause damage to the national security that the original classification authority is able to identify or describe.”

⁶⁰ Que prevê o seguinte:

“Sec. 1.4. Classification Categories.

Information shall not be considered for classification unless its unauthorized disclosure could reasonably be expected to cause identifiable or describable damage to the national security in accordance with section 1.2 of this order, (...)”

⁶¹ Que prevê o seguinte:

“Artigo 2.º Âmbito do segredo de Estado

1 - São abrangidos pelo regime do segredo de Estado as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado.”

⁶² Que prevê o seguinte:

“(Designation of Specially Designated Secrets)

Article 3(1) The Head of an Administrative Organ (if the Administrative Organ is an organ under the collegial system, this means the Administrative Organ itself; and if the Administrative Organ is an organ specified by Cabinet Order which is referred to in items (iv) and (v) of the preceding Article (excluding an organ under the collegial system), this means the person specified by Cabinet Order for each such organ; hereinafter the same shall apply except in Article 11, item (i)) shall designate, as a specially designated secret, information concerning the matters set forth in the Appended Table in connection with the affairs under the jurisdiction of the Administrative Organ, which is publicly undisclosed and which is particularly required to be kept secret due to the risk of causing severe damage to Japan's national security, if disclosed without authorization (excluding information which falls within the category of a special defense secret provided for in Article 1, paragraph (3) of the Act on Protection of Secrets Incidental to the "Mutual Defense Assistance Agreement Between Japan and the United States of America" (Act No. 166 of 1954)); provided, however, that this shall not apply to the Heads of Administrative Organs



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

122. Sob este pressuposto de princípio, a proposta de lei adita ainda dois requisitos no sentido de delimitar, de forma multidimensional, o âmbito do segredo de Estado. Assim, procede-se, em primeiro lugar, à limitação do segredo de Estado classificado pela RAEM às matérias que “ocorram ou provenham da RAEM”, o que corresponde à descrição básica feita na Lei Básica em relação ao âmbito da autonomia da RAEM. Além disso, a consagração expressa deste requisito pela proposta de lei contribui, sem dúvida nenhuma, para aumentar as garantias ao nível de regime.

123. Por outro lado, em relação à necessidade de as matérias corresponderem às situações elencadas na proposta de lei, deve salientar-se, de novo, que a mesma, enquanto requisito que tem de ser satisfeito cumulativamente, tem como função dar mais um passo na delimitação do âmbito das matérias que possam colocar em risco a segurança e os interesses do Estado e concretizar o conceito em causa em situações mais concretas, a fim de reduzir a incerteza do conceito abstracto. Esta prática é também a comumente adoptada no direito comparado, pois que, além da lei do Estado, as disposições respectivas da proposta de lei tomam como referência o artigo 1.4.⁶³ da Ordem Executiva n.º 13526 dos Estados Unidos da América, os

specified by Cabinet Order after the Prime Minister hears the opinions from the persons provided for in Article 18, paragraph (2).” Tradução disponibilizada na página electrónica *Japanese Law Translation*, vide https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/2543/en#je_apxt1. Em relação à norma na versão original em japonês, vide <https://elaws.e-gov.go.jp/document?lawid=425AC0000000108>.

⁶³ Que prevê o seguinte:

“*Sec. 1.4. Classification Categories.*

Information shall not be considered for classification unless its unauthorized disclosure could reasonably be expected to cause identifiable or describable damage to the national security in accordance with section 1.2 of this order, and it pertains to one or more of the following:

- (a) military plans, weapons systems, or operations;*
- (b) foreign government information;*
- (c) intelligence activities (including covert action), intelligence sources or methods, or cryptology;*
- (d) foreign relations or foreign activities of the United States, including confidential sources;*
- (e) scientific, technological, or economic matters relating to the national security;*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ch', 'je', 'u', 'C', 'P', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º⁶⁴ da Lei Orgânica n.º 2/2014 da República Portuguesa e a tabela anexa⁶⁵ à Lei de protecção de segredos especiais do Japão, entre outros, onde

- (f) *United States Government programs for safeguarding nuclear materials or facilities;*
(g) *vulnerabilities or capabilities of systems, installations, infrastructures, projects, plans, or protection services relating to the national security; or*
(h) *the development, production, or use of weapons of mass destruction.*”

⁶⁴ Que prevê o seguinte:

“2 - Consideram-se interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional.

(...)

4 - Podem, especialmente, ser submetidas ao regime de segredo de Estado, verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores, documentos e informações que respeitem às seguintes matérias:

- a) *As relativas à preservação dos interesses fundamentais do Estado;*
b) *As transmitidas, a título confidencial, por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais;*
c) *As relativas à estratégia a adotar pelo Estado no quadro das negociações presentes ou futuras com outros Estados ou organizações internacionais;*
d) *As que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas, das forças e serviços de segurança, bem como a identidade dos operacionais e as informações do âmbito da atividade dos órgãos e serviços que integram o SIRP;*
e) *As relativas aos recursos afetos à defesa e à diplomacia;*
f) *As relativas à proteção perante ameaças graves da população residente em território nacional e dos cidadãos nacionais em Portugal e no estrangeiro;*
g) *As relativas aos procedimentos em matéria de segurança na transmissão de dados e informações com outros Estados ou com organizações internacionais;*
h) *As classificadas com o grau «Muito secreto», no quadro normativo das SEGNAC, desde que integrem os pressupostos materiais e respeitem os procedimentos de forma e orgânicos estabelecidos na presente lei para efeitos de classificação como segredo de Estado;*
i) *Aquelas cuja divulgação pode estimular ou ajudar à prática de crimes contra a segurança interna e externa do Estado;*
j) *As de natureza comercial, industrial, científica, técnica, financeira ou económica com relevância para a segurança interna e externa ou para a defesa militar do Estado;*
k) *As relativas à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos.*”

⁶⁵ Que prevê o seguinte:

“Appended Table (Re.: Articles 3 and 5 to 9)

(i)Matters concerning defense:

- (a)*operation of the Self-Defense Forces or assessments, plans or studies relevant thereto;*
(b)*signal information, image information and other important information collected in connection with defense;*
(c)*collection and coordination of the information set forth in (b) or the capacity thereof;*
(d)*assessments, plans or studies relevant to the development of defense capabilities build-up;*
(e)*type or quantity of weapons, ammunition, aircraft and other objects used for defense;*
(f)*structure of communications networks or means of communications used for defense;*

A
a
h
Ch
ju
w
cs
MF
Ma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

também se prevê, como critério, a possibilidade de as matérias colocarem em risco a segurança ou os interesses fundamentais do Estado, elencando, depois, de forma exemplificativa, algumas matérias mais concretas. No âmbito das matérias elencadas na proposta de lei tomou-se como referência principal o disposto no artigo 9.º da *Law of the People's Republic of China on Guarding State Secrets*, adaptando-os no âmbito

-
- (g) *cryptology used for defense;*
 - (h) *specifications, performance or method of use of weapons, ammunition, aircraft and other objects used for defense or of those in the research and development stage;*
 - (i) *methods of production, inspection, repair or test of weapons, ammunition, aircraft and other objects used for defense or of those in the research and development stage;*
 - (j) *design, performance or internal use of facilities used for defense (excluding those set forth in (f)).*
- (ii) *Matters concerning diplomacy:*
- (a) *policies for or contents of negotiations or cooperation with a government of a foreign country or an international organization which are important to national security, such as the protection of the lives and bodies of the citizens or maintaining territorial integrity;*
 - (b) *prohibition on the import or export of goods or other measures that Japan implements for national security or the policies thereof (excluding those set forth in item (i), (a) or (d), item (iii), (a), or item (iv), (a));*
 - (c) *important information pertaining to the protection of the lives and bodies of the citizens, maintaining territorial integrity or the peace and security of the international community or information that requires protection based on a treaty or other international agreement, which has been collected in connection with national security (excluding those set forth in item (i), (b), item (iii), (b), or item (iv), (b));*
 - (d) *collection and coordination of the information set forth in (c) or the capacity thereof;*
 - (e) *cryptology used in communications between the Ministry of Foreign Affairs and overseas diplomatic establishments and for other diplomatic purposes.*
- (iii) *Matters concerning prevention of specified harmful activities:*
- (a) *measures to prevent the occurrence or spread of damage that is caused by specified harmful activities (hereinafter referred to as "Prevention of Specified Harmful Activities" in this item) or plans or studies relevant thereto;*
 - (b) *important information concerning the protection of the lives and bodies of the citizens or information from a government of a foreign country or an international organization, which has been collected in connection with the Prevention of Specified Harmful Activities;*
 - (c) *collection and coordination of the information set forth in (b) or the capacity thereof;*
 - (d) *cryptology used in the Prevention of Specified Harmful Activities.*
- (iv) *Matters concerning the prevention of terrorist activities:*
- (a) *measures to prevent the occurrence or spread of damage that is caused by terrorist activities (hereinafter referred to as "Prevention of Terrorist Activities" in this item) or plans or studies relevant thereto;*
 - (b) *important information pertaining to the protection of the lives and bodies of the citizens or information from a government of a foreign country or an international organization, which has been collected in connection with the Prevention of Terrorist Activities;*
 - (c) *collection and coordination of the information set forth in (b) or the capacity thereof;*
 - (d) *cryptology used in the Prevention of Terrorist Activities."*

A
a
p
da
da
ju
u
ca
Pr
Ma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da autonomia da RAEM, abrangendo, principalmente, as grandes decisões do Governo e a sua implementação em articulação com as políticas do Governo Popular Central, nomeadamente, as competências no âmbito da defesa nacional e relações diplomáticas, nas áreas tradicionais relacionadas com as actividades da segurança nacional e investigação criminal; assim como as matérias secretas integradas no conceito geral de segurança nacional como o desenvolvimento económico-social e o desenvolvimento científico e tecnológico, matérias essas que também existem no direito comparado; para além disso, há ainda que proteger, ao abrigo desta lei de segredo, as actividades desenvolvidas pelo Chefe do Executivo no cumprimento das instruções emanadas pelo Governo Central; mais, a norma residual também não é inovadora⁶⁶, uma vez que, ao nível do direito comparado, existe com sentido semelhante.

124. Tendo em conta que, nos termos do artigo 11.º da proposta de lei, diferentes serviços ou entidades públicos, durante o exercício das suas funções, também podem precisar de ajuizar se uma matéria preenche o disposto no artigo 10.º da proposta de lei, a Comissão sugeriu ao proponente que procedesse à previsão mais concreta e pormenorizada do âmbito das matérias abrangidas pelo segredo de Estado, por forma a garantir a existência de critérios mais uniformizados para os serviços em relação às matérias às quais é aplicável a disposição em causa.

125. Além disso, a fim de proteger rigorosamente o segredo de Estado e, em simultâneo, atender ao direito à informação e aos diversos direitos e liberdades da população protegidos pela Lei Básica, tomando como referência, por exemplo, o

⁶⁶ Por exemplo, no proémio do n.º 4 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2014 da República Portuguesa prevê-se expressamente que as matérias elencadas são meramente exemplificativas.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' and several other marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the Chinese character '李' (Li) at the top and several illegible signatures below.

artigo 7.^{o67} das Regras sobre a Identificação do Segredo de Estado, o artigo 19.^{o68} das Disposições Provisórias sobre a Administração da Classificação do Segredo de Estado, as disposições respectivas⁶⁹ do Regulamento sobre a Divulgação de Informações Governamentais da República Popular da China e o artigo 1.7.⁷⁰ da Ordem

⁶⁷ O artigo em causa prevê o seguinte:

“The following matters shall not be identified as state secrets:

- (1) Matters requiring extensive public knowledge or participation.*
- (2) Matters belonging to work secrets, trade secrets, or personal privacy.*
- (3) Matters that have been disclosed in accordance with the law or whose scope of knowledge is unable to be controlled before they are divulged.*
- (4) Matters required to be disclosed in accordance with laws, regulations or relevant national rules.*
- (5) Other matters that will not cause damage to national security and interests after disclosure.”*

⁶⁸ O artigo em causa prevê o seguinte:

“As seguintes matérias não podem ser determinadas como segredo de Estado:

- (1) Matérias que requerem o amplo conhecimento ou participação públicos;*
- (2) Matérias pertencentes aos segredos de trabalho, segredos comerciais ou privacidade pessoal;*
- (3) Matérias que tenham sido divulgadas nos termos da lei ou cujo âmbito do conhecimento seja incontrolável;*
- (4) Matérias cuja divulgação é exigida nos termos da lei, diploma legal ou disposições respectivas do Estado.”*

⁶⁹ Por exemplo, os artigos 5.^o, 13.^o a 16.^o, 19.^o a 21.^o e 47.^o.

⁷⁰ Que prevê o seguinte:

“Sec. 1.7. Classification Prohibitions and Limitations.

- (a) In no case shall information be classified, continue to be maintained as classified, or fail to be declassified in order to: (1) conceal violations of law, inefficiency, or administrative error; (2) prevent embarrassment to a person, organization, or agency; (3) restrain competition; or (4) prevent or delay the release of information that does not require protection in the interest of the national security.*
- (b) Basic scientific research information not clearly related to the national security shall not be classified.*
- (c) Information may not be reclassified after declassification and release to the public under proper authority unless: (1) the reclassification is personally approved in writing by the agency head based on a document-by-document determination by the agency that reclassification is required to prevent significant and demonstrable damage to the national security; (2) the information may be reasonably recovered without bringing undue attention to the information; (3) the reclassification action is reported promptly to the Assistant to the President for National Security Affairs (National Security Advisor) and the Director of the Information Security Oversight Office; and (4) for documents in the physical and legal custody of the National Archives and Records Administration (National Archives) that have been available for public use, the agency head has, after making the determinations required by this paragraph, notified the Archivist of the United States (Archivist), who shall suspend public access pending approval of the reclassification action by the Director of the Information Security Oversight Office. Any such decision by the Director may be appealed by the agency head to the President through the National Security Advisor. Public access shall remain suspended pending a prompt decision on the appeal.*
- (d) Information that has not previously been disclosed to the public under proper authority may be classified or reclassified after an agency has received a request for it under the Freedom of Information Act (5 U.S.C. 552), the Presidential Records Act, 44 U.S.C. 2204(c)(1), the Privacy Act of 1974 (5 U.S.C. 552a), or the mandatory*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Executiva n.º 13526 dos Estados Unidos da América, a Comissão sugeriu ainda ao proponente que estabelecesse, na proposta de lei, limitações necessárias e claras relativas ao âmbito, no sentido de prever as matérias que não poderiam ser classificadas como segredo de Estado, por exemplo, as matérias cuja divulgação fosse exigida pela lei.

126. Em relação às sugestões da Comissão, segundo os esclarecimentos prestados pelo proponente nas reuniões, como está em causa o segredo de Estado, a única coisa que pode ser tomada como referência é o regime jurídico da protecção do segredo de Estado do nosso País; e, estabelecendo-se a comparação com este, a proposta de lei, também atendendo à situação real da RAEM, reduz o âmbito do segredo de Estado que pode ser alvo de determinação da RAEM para corresponder às exigências da Lei Básica. No entanto, “[c]om vista a clarificar o âmbito do segredo de Estado e incluir, na medida do possível, na proposta de lei, as matérias que possam ser segredo de Estado, o âmbito do segredo de Estado sugerido na proposta de lei não pode ser demasiado específico ou abranger apenas uma determinada situação, para evitar casos de omissão ou de inaplicabilidade.”

127. Em termos da salvaguarda de direitos e liberdades, o proponente também salientou o seguinte: de acordo com o artigo 10.º da proposta de lei, “o Chefe do Executivo só pondera classificar como segredo de Estado as matérias que ocorram ou provenham da RAEM e cuja revelação possa colocar em risco a segurança e os interesses do Estado.” Neste

review provisions of section 3.5 of this order only if such classification meets the requirements of this order and is accomplished on a document-by-document basis with the personal participation or under the direction of the agency head, the deputy agency head, or the senior agency official designated under section 5.4 of this order. The requirements in this paragraph also apply to those situations in which information has been declassified in accordance with a specific date or event determined by an original classification authority in accordance with section 1.5 of this order. (e) Compilations of items of information that are individually unclassified may be classified if the compiled information reveals an additional association or relationship that: (1) meets the standards for classification under this order; and (2) is not otherwise revealed in the individual items of information.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller initials below it.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sentido, nem todas as matérias secretas referidas no artigo 10.º vão ser necessariamente classificadas como segredo de Estado, sendo ainda necessário ter em conta, como critério de classificação, a possibilidade de a revelação dessas matérias pôr em risco a segurança e os interesses do Estado. Nas reuniões, o proponente também acrescentou que a intenção subjacente a este critério de classificação é a de ter em consideração que a revelação não só prejudica a segurança e os interesses da própria RAEM, mas também põe em causa a segurança e os interesses do Estado.

128. Quanto à necessidade de prever expressamente, na proposta de lei, o âmbito das matérias que não podem ser alvo de classificação, segundo o proponente, o volume de matérias classificadas como segredo de Estado tratadas pela RAEM será pouco, conforme as previsões, e a proposta de lei já estabeleceu regras estritas de classificação, de acordo com as quais as matérias secretas são apenas classificadas como segredo de Estado quando preenchem as disposições respectivas; entretanto, na prática, o âmbito e os critérios de classificação também estão restringidos aos necessários e proporcionais, tendo como princípio a prudência na classificação, portanto, não foi ponderada a definição de regras semelhantes na versão inicial.

129. No entanto, após reflexão e estudos mais aprofundados, o proponente acabou por acolher a opinião da Comissão e aditou o novo n.º 2 ao artigo 10.º da versão alternativa da proposta de lei, o qual prevê que: “*As matérias que, de acordo com as disposições legais, são obrigatoriamente publicadas externamente não podem ser classificadas como segredo de Estado.*”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' at the top, followed by 'Co', 'p', 'if', 'Cle', 'pr', 'w', 'cs', 'K', and 'Mh'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IX. Graus do segredo de Estado

130. Tal como anteriormente referido, muitas normas essenciais da proposta de lei tomam como referência a Lei de protecção do segredo de Estado, no entanto, a proposta de lei não adopta completamente as soluções fixadas na referida Lei, por exemplo, não adopta a prática de dividir os segredos de Estado em diferentes graus.

131. No que toca aos graus de segredo de Estado, nos termos do artigo 10.º da Lei de protecção do segredo de Estado do País, “os segredos de Estado são divididos em três graus: *ultra-secreto, secreto e confidencial*”; “os segredos de Estado de grau *ultra-secreto* são os segredos de Estado mais importantes, cuja revelação pode causar danos particularmente graves à segurança e aos interesses do Estado; os segredos de Estado de grau *secreto* são segredos de Estado importantes, cuja revelação pode causar danos graves à segurança e aos interesses do Estado; os segredos de Estado de grau *confidencial* são segredos de Estado gerais, cuja revelação pode causar danos à segurança e aos interesses do Estado.”⁷¹

132. O regime de graus de segredo previsto na *Law on Guarding State Secrets* procede à divisão dos graus dos segredos de Estado de acordo, essencialmente, com os danos que podem ser causados em caso de revelação, “*revestindo-se de grande impor-*

⁷¹ “Os ‘danos particularmente graves’ referem-se, em geral, à destruição da soberania e da integridade territorial do Estado, às ameaças à consolidação do poder político do Estado, ou aos enormes prejuízos para os interesses, por exemplo, políticos e económicos do Estado, após a revelação, sendo a sua influência geralmente global e estratégica. Os ‘danos graves’ referem-se, em geral, aos grandes prejuízos para a segurança e os interesses do Estado em determinada área, após a revelação, com influência geralmente ampla. Os ‘danos’ referem-se, em geral, aos prejuízos para a segurança e os interesses do Estado em determinada vertente, após a revelação, com influência geralmente parcial.”
中華人民共和國保守國家秘密法條文釋義 (二) (Anotação à *Law on Guarding State Secrets - II*), in <http://www.xjhongqipo.com/Index/Index/show/id/715>.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'Ca', 'M', 'J', 'C', 'P', 'U', 'S', 'M', 'Me'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tância prática para orientar correctamente os trabalhos de protecção de segredo e concretizar profundamente as respectivas linhas orientadoras”⁷². Pode constatar-se facilmente que o regime de divisão de graus de segredo, constante da *Law on Guarding State Secrets*, também

⁷² Segundo alguns académicos, as funções dos graus de sigilo de segredos de Estado “reflectem-se principalmente no seguinte: (1) Contribuir para implementar a linha orientadora de destacar o essencial. O essencial dos trabalhos de protecção de segredos está demonstrado nos segredos de Estado, pois quando for mais elevado o grau de sigilo, mais destacado é o essencial. Em termos de protecção global do segredo de Estado, o segredo de grau ultra-secreto é o essencial nos trabalhos de protecção de segredos. Para uma entidade, as matérias do grau de sigilo mais elevado às quais pode ter acesso constituem o essencial nos trabalhos de protecção de segredo. A divisão de graus de segredos de Estado permite que os órgãos e as entidades determinem, em função do grau de sigilo das matérias acedidas, o essencial dos seus trabalhos de protecção de segredos. (2) Contribuir para implementar a linha orientadora de prevenção activa. A divisão de graus de sigilo de segredos de Estado facilita que o Estado defina regimes de protecção de segredos correspondentes face a diferentes graus de sigilo, que os serviços administrativos de protecção de segredos procedam à classificação dos trabalhos de protecção de segredos tendo em conta o seu grau de sigilo e à respectiva orientação, e que os órgãos e entidades de diferentes níveis adoptem, em função do grau de sigilo, medidas de protecção de segredos específicas e façam bem e de forma activa os respectivos trabalhos de prevenção. (3) Contribuir para assegurar a segurança dos segredos de Estado e facilitar a utilização integrada de recursos de informações. A definição clara de graus de sigilo de segredos de Estado permite que, com base no asseguramento da segurança dos segredos de Estado de grau ultra-secreto, se aligeirem, de forma liderada e controlada, as restrições aos segredos de Estado de grau secreto e confidencial, concretizando-se a protecção firme do que deve ser protegido e a troca do que pode ser trocado, desenvolvendo-se melhor as funções dos trabalhos de protecção de segredos, de serviço e de garantia, e maximizando-se a eficácia dos trabalhos de protecção de segredos. (4) Contribuir para implementar o controlo, por categorias, do âmbito de acesso aos segredos de Estado e das condições do pessoal que tenha o respectivo acesso. A divisão dos segredos de Estado em diferentes graus facilita que, de acordo com o princípio de controlo do âmbito de acesso em função de graus de sigilo, se definam normas correspondentes sobre as condições do pessoal que tenha acesso a segredos de diferentes graus de sigilo e sobre a organização da respectiva apreciação, contribuindo para o controlo do âmbito de acesso e a apreciação e autorização do pessoal que tenha acesso. (5) Contribuir para o cumprimento do dever de sigilo por parte do pessoal respectivo. Tendo em conta o grau de sigilo dos segredos de Estado aos quais o pessoal relacionado com o segredo tem acesso, a responsabilidade e o dever de sigilo por este assumidos também variam, pois quando for mais elevado o grau de sigilo dos segredos de Estado acedidos, mais pesados são a responsabilidade e o dever de sigilo assumidos. A apresentação, em função dos diferentes graus de sigilo, de exigências de sigilo correspondentes ao pessoal relacionado com o segredo permite que este fique a saber claramente da responsabilidade e dever de sigilo assumidos, clarificando as consequências jurídicas que vai assumir em caso de incumprimento do dever de sigilo correspondente e contribuindo para reforçar a autoconsciência do pessoal sobre o cumprimento do dever de sigilo.” Yu Peilin e Wang Weiming, *保密法學* (Estudos sobre a lei de protecção de segredos), China University of Political Science & Law Press, Edição de 2011, páginas 47-48.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including characters like '李', 'A', 'H', 'J', 'C', 'P', 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tem implicações com outras normas, como por exemplo a competência de classificação⁷³, o prazo de classificação⁷⁴ e as normas penais⁷⁵.

⁷³ Artigo 13.º da Lei de protecção do segredo de Estado da República Popular da China:

“The classification levels of state secrets shall be determined within the powers to determine state secrets.

Central state organs, provincial organs and organs or entities authorized by them shall have the powers to determine state secrets at the top-secret level, the secret level and the confidential level. Organs of districted cities and autonomous prefectures and organs or entities authorized by them shall have the powers to determine state secrets at the secret level and the confidential level. The specific powers to determine state secrets and scope of authorization shall be prescribed by the state secrecy administrative department.

Where an organ or entity executes a state secret determined by its superior and needs to classify the state secret, it shall follow the classification level of the executed state secret. Where an organ or entity considers that the determination of classification level of a state secret which arises in the organ or entity is within the powers of its superior, it shall take secrecy measures in advance and report it immediately to the superior for determination. If it has no superior, it shall immediately apply to the competent business department or secrecy administrative department which has the corresponding determination powers.

The public security and national security organs shall, within their respective scopes of work, determine the classification levels of state secrets within the prescribed powers.”

⁷⁴ Artigo 15.º da Lei de protecção do segredo de Estado da República Popular da China:

“The secrecy period of a state secret shall be a necessary period of time set according to the nature and characteristics of the matter and the needs for maintaining the national security and interests. Where it is impossible to determine the secrecy period, the conditions for declassification shall be determined.

Unless it is otherwise provided for, the secrecy period of a state secret shall not exceed 30 years at the top-secret level, 20 years at the secret level or 10 years at the confidential level.

Organs and entities shall determine the specific secrecy period, declassification time or declassification conditions according to their respective work needs.

Where an organ or entity, for its work needs, decides to disclose a matter which has been determined as a classified matter in the process of deciding or handling the relevant matters, the matter shall be deemed declassified once it is officially disclosed.”

⁷⁵ Artigo 282.º da Lei penal da República Popular da China:

“[Crime of illegally obtaining state secrets] Whoever unlawfully obtains State secrets by stealing, spying or buying shall be sentenced to fixed-term imprisonment of not more than three years, criminal detention, public surveillance or deprivation of political rights; if the circumstances are serious, he shall be sentenced to fixed-term imprisonment of not less than three years but not more than seven years.

[Crime of illegally holding state secret, confidential documents, materials and articles] - Whoever unlawfully holds the documents, material or other objects classified as "strictly confidential" or "confidential" State secrets and refuses to explain their sources and purposes shall be sentenced to fixed-term imprisonment of not more than three years, criminal detention or public surveillance.”

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

133. Em termos comparativos, a presente proposta de lei não sugere a classificação, por graus, do segredo de Estado. Face a isto, a Comissão solicitou ao proponente que explicasse as razões pelas quais as disposições relativas aos graus do segredo constantes da presente proposta de lei eram diferentes das previstas na *Law on Guarding State Secrets*.

134. Segundo os esclarecimentos do proponente, a Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado, após a sua alteração, não define diferentes penas para a violação do segredo de Estado de diferentes graus, pelo que a não divisão dos segredos de Estado em graus nesta proposta de lei não afectará a implementação e execução da Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

135. O mesmo afirmou ainda, claramente, que o tipo e a quantidade das matérias relacionadas com o segredo de Estado a tratar pela RAEM não são tão complexas e numerosas como as do Estado, pelo que, tendo em conta a operação prática e a redução da complexidade do regime, considera-se que o segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo não tem graus.

136. O proponente adiantou que, na prática, de acordo com a *Law on Guarding State Secrets*, o grau de segredo reflecte-se principalmente na diferença do direito à classificação, do prazo da classificação e das medidas de protecção; e se for classificado pelo Estado, a competência e o prazo são da competência do Estado. Seja qual for o segredo (classificado pelo Estado ou pelo Chefe do Executivo), a proposta de lei prevê expressamente que devem ser adoptadas as medidas de protecção do mais elevado nível, de acordo com a presente lei, e que o segredo está sujeito à mais estrita protecção.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller initials or marks below it.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

137. A Comissão concordou com a adopção de medidas mais rigorosas para a protecção do segredo do Estado, compreendeu e aceitou a intenção do proponente quanto à simplificação dos procedimentos. A Comissão referiu ainda que a não classificação em graus do segredo do Estado na proposta de lei, isto é, a não previsão na lei de diferentes graus do segredo consoante a diferença de gravidade das consequências que possam ocorrer em caso de revelação, não vai, no âmbito do direito penal, conduzir a uma diferenciação de moldura penal abstracta; no entanto, isto não impede o juiz de decidir adequadamente, consoante o caso concreto, de acordo com as regras gerais de determinação da pena previstas no Código Penal.

X. Regime de desclassificação

138. O segredo de Estado deixa de o ser após o decurso de um certo período de tempo, de acordo com a sua própria natureza e características. Como os assuntos relacionados com o segredo de Estado impõem o dever de sigilo a pessoas específicas ou indeterminadas, e também se torna necessário que os serviços públicos competentes assumam uma função de protecção activa, só com a desclassificação do segredo de Estado ao abrigo da lei ocorre o levantamento deste dever. “O regime de desclassificação é uma parte importante do regime de classificação. A desclassificação implica o levantamento das medidas de protecção, deixando de ser necessário o cumprimento do dever de sigilo por parte dos órgãos, unidades e pessoal que tenham o respectivo conhecimento”⁷⁶.

⁷⁶ Yu Peilin, Wang Weiming, 《保密法學》 (Direito da confidencialidade), *China University of Political Science and Law Press*, 2011, página 46.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the initials 'Ma' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

139. Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei, “O prazo da classificação do segredo de Estado deve, de acordo com a natureza e especificidade da matéria, ser limitado ao período estritamente necessário para a defesa da segurança e dos interesses do Estado, não podendo exceder, no máximo, 30 anos” e “Caso seja impossível determinar o prazo da classificação de um segredo de Estado, devido à sua natureza e especificidade, devem ser estabelecidas as respectivas condições de desclassificação”.

140. Em certa medida, o referido artigo tomou como referência o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da *Law on Guarding State Secrets*⁷⁷, estipulando expressamente que devem ser estabelecidos prazos de classificação ou condições de desclassificação para o segredo de Estado⁷⁸.

141. O artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei previa o respectivo procedimento de desclassificação, que se distinguiu em desclassificação pelo decurso do prazo de confidencialidade e desclassificação pelo preenchimento das condições de desclassificação.

⁷⁷ N.º 1 do artigo 15.º da *Law of the People's Republic of China on Guarding State Secrets*:

“The secrecy period of a state secret shall be a necessary period of time set according to the nature and characteristics of the matter and the needs for maintaining the national security and interests. Where it is impossible to determine the secrecy period, the conditions for declassification shall be determined”.

⁷⁸ “O prazo de confidencialidade do segredo de Estado refere-se ao período de tempo em que as matérias possuem natureza básica de segredo de Estado e valor de confidencialidade.” (Yu Peilin, Wang Weiming, 《保密法學》 (Direito da confidencialidade), *China University of Political Science and Law Press*, 2011, página 48). Há duas formas de determinar o prazo de confidencialidade: definir claramente a duração do período de confidencialidade e definir as condições de desclassificação (Vide Li Fei, Xu Anbiao, *Interpretação da Lei de protecção do segredo de Estado da República Popular da China*, *China Legal Publishing House*, Maio de 2010, página 78).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including characters like 'A', 'Ca', 'mu', 'id', 'Ch', 'je', 'u', 'a', 'A-', and 'Me'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

142. Quanto ao decurso do prazo de confidencialidade para o segredo do Estado, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei: *“Findo o prazo da classificação do segredo de Estado, os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 10.º devem propor ao Chefe do Executivo a desclassificação e, após a decisão de desclassificação tomada pelo mesmo, a matéria em causa deixa imediatamente de ser segredo de Estado, sendo levantadas as restrições previstas no artigo 3.º”*.

143. O artigo referido prevê que a decisão de desclassificação cabe ao Chefe do Executivo, mas olhando para o artigo 19.º da *Law on Guarding State Secrets*⁷⁹, este define que, findo o prazo da classificação, a matéria em causa deixa automaticamente de ser segredo de Estado, o que nos parece ser uma forma mais simples, a não ser que haja necessidade de uma decisão específica de desclassificação antes do fim do seu prazo.

144. A Comissão prestou atenção à razão pela qual não foram tomadas como referência as mencionadas disposições da *Law on Guarding State Secrets*. Segundo o proponente, no intuito de se criar um mecanismo de desclassificação robusto e definir claramente que tem de se proceder à verificação prévia do segredo de Estado antes do termo do prazo da classificação ou antes da sua divulgação pública, os serviços ou entidades públicos responsáveis pela guarda do segredo de Estado devem proceder à verificação, num determinado momento prévio, do segredo

⁷⁹ Artigo 19.º da *Law of the People's Republic of China on Guarding State Secrets*:

“A state secret shall be automatically declassified at the expiry of its secrecy period. Organs and entities shall examine the state secrets determined by them at regular intervals. A state secret shall be timely declassified if it is no longer treated as state secret due to adjustment of the scope of classified matters or it no longer needs to be kept secret as its disclosure would not damage the national security or interests. If it is necessary to extend the secrecy period of a state secret, its secrecy period shall be re-determined before the expiry of the original secrecy period. The early declassification or the extension of secrecy period of a state secret shall be decided by the organ or entity which originally determined the state secret or by its superior.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Estado em causa que contenha indicação clara do prazo de classificação e, assim, confirmar a necessidade da prorrogação do prazo de classificação ou propor a desclassificação da matéria ao Chefe do Executivo.

145. O mesmo adiantou o seguinte: mesmo que o prazo de classificação finde, não significa que haja necessariamente uma desclassificação automática, pois, ainda é necessário que os serviços ou entidades públicos responsáveis pela guarda do segredo de Estado procedam à inspecção integral das matérias em segredo. Caso entendam, após a avaliação, que se deve desclassificar a matéria em causa, propõe-se o seu envio ao Chefe do Executivo para a tomada de decisão. A matéria só pode ser considerada efectivamente desclassificada e as restrições previstas no artigo 3.º só são levantadas após decisão do Chefe do Executivo sobre a desclassificação.

146. Após estudo e discussão entre o proponente e a Comissão, o proponente concordou em proceder a um ajustamento do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei, tornando-o ainda mais claro, tal como se segue: “*Antes de decorrido o prazo da classificação do segredo de Estado, o Chefe do Executivo procede à apreciação da matéria em causa e decide a prorrogação do prazo da classificação ou a desclassificação, tendo em conta os eventuais prejuízos para a segurança e interesses do Estado decorrentes da divulgação do segredo de Estado.*”

147. Quanto ao preenchimento das condições da desclassificação do segredo de Estado, parece que a versão inicial da proposta de lei não definia expressamente os procedimentos para a situação em causa, e o n.º 2 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei consagrava o procedimento de desclassificação dentro do prazo de confidencialidade, isto é, “[d]urante o prazo da classificação, os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 10.º devem propor ao Chefe do Executivo a desclassificação quando os

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pressupostos que determinaram a classificação do segredo de Estado em causa deixem de se verificar, quando a alteração das circunstâncias assim o permita, ou quando não haja necessidade de manter a protecção pelo facto de a sua publicação não ser prejudicial para a segurança e interesses do Estado e, após a decisão de desclassificação tomada pelo Chefe do Executivo, a matéria em causa deixa imediatamente de ser segredo de Estado, sendo levantadas as restrições previstas no artigo 3.º”.

148. Após estudo e coordenação, o proponente ajustou o artigo 13.º da versão alternativa da proposta de lei, aditando a previsão: “Quando se verificarem as condições de desclassificação de uma matéria de segredo de Estado, esta é automaticamente desclassificada”, para prever expressamente o tratamento de assuntos relativos aos segredos de Estado sujeitos a condições de desclassificação, distinguindo o procedimento para o decurso de prazo e o da verificação das condições de desclassificação. Após a alteração, a forma de desclassificação automática em caso de preenchimento das condições de desclassificação é mais fácil do que a desclassificação por decurso do prazo de confidencialidade.

149. Segundo os esclarecimentos do proponente, são poucas as situações em que, na prática, são definidas condições para a desclassificação dos assuntos relacionados com o segredo de Estado. Em princípio, a definição das condições de desclassificação deve ser efectuada de forma mais clara e explícita, e é maior a certeza no caso de preenchimento das condições de desclassificação do que no caso de decurso do prazo de confidencialidade, não sendo, portanto, necessário, proceder a qualquer avaliação, assim sendo, propõe-se a adopção da forma de desclassificação automática.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

XI. Medidas de protecção

150. De acordo com a respectiva Nota Justificativa, um dos principais aspectos da proposta de lei prende-se com “*as medidas de protecção a adoptar para proteger o segredo de Estado, incluindo as disposições sobre o pessoal especializado, a indicação da classificação, a preparação, a reprodução, a transmissão, a preservação e a destruição do segredo de Estado. Compete ao Chefe do Executivo determinar as disposições concretas para a execução das referidas medidas de protecção*”.

151. As medidas de protecção previstas no Capítulo IV da proposta de lei têm por objectivo proteger não só o segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo, mas também o segredo de Estado classificado pela entidade competente do Estado. Quanto às medidas de protecção, a presente proposta de lei prevê disposições diferentes da *Law on Guarding State Secrets*, uma vez que esta prevê disposições mais pormenorizadas; o seu Capítulo III prevê disposições detalhadas sobre vários aspectos, tais como a gestão do seu suporte, o sistema informático de mensagens, as actividades secretas e a desvinculação do pessoal que teve contacto com matérias secretas, *etc.*⁸⁰ Estabelecendo uma comparação, verifica-se que o conteúdo da presente proposta de lei não é tão rico.

152. Segundo a explicação do proponente, uma vez que se prevê que as matérias classificadas como segredo de Estado pela RAEM não são tão complexas e numerosas como as do País, a proposta de lei não é totalmente igual à *Law on Guarding State Secrets*, com vista a diminuir a complexidade do regime. Ainda segundo o proponente, as normas previstas nesta proposta de lei não são totalmente idênticas

⁸⁰ “Lei de protecção do segredo de Estado da República Popular da China”, artigo 21.º a artigo 40.º.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

às da *Law on Guarding State Secrets*, mas, mesmo assim, a proposta de lei visa proteger o segredo de Estado com base em padrões mais rigorosos. Além das medidas de protecção previstas na proposta de lei, serão também definidas pelo Chefe do Executivo disposições concretas relativas às medidas de protecção, dando-se um passo em frente na sua implementação, de forma a que o nível de protecção seja igual ao das medidas de protecção adoptadas na *Law on Guarding State Secrets*.

153. As regras de execução a definir pelo Chefe do Executivo, incluem a gestão do seu suporte e o sistema informático de mensagens, etc.

154. Tal como foi referido, a *Law on Guarding State Secrets* não se aplica directamente a Macau. O artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei previa que: “(...) *devem adoptar medidas de protecção do mais elevado grau, de acordo com a legislação nacional* (...)”. Segundo a explicação do proponente, independentemente do tipo de segredo (de nível nacional ou determinado pelo Chefe do Executivo), a proposta de lei define claramente que devem ser adoptadas medidas de protecção de mais elevado grau de acordo com a legislação nacional e que os segredos estão sujeitos a uma protecção máxima, sendo assim salvaguardada a uniformidade com o nível de protecção nacional.

155. Após estudo e discussão entre ambas as partes, o proponente alterou este artigo na versão alternativa da proposta de lei, estipulando que: “*Os serviços ou entidades públicos devem proteger o segredo de Estado, adoptando as medidas de protecção do mais alto nível que obedeçam ao disposto na presente lei, com vista a prevenir a violação do segredo de Estado por qualquer pessoa.*”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the initials 'CS' and 'M' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

156. A Comissão manifestou a sua concordância e apoio a estas alterações propostas.

157. O artigo 15.º da proposta de lei define que os trabalhos de segredo de Estado incluem a “preparação, reprodução, transmissão, preservação e destruição”. Estabelecendo uma comparação, verifica-se que o artigo 21.º da *Law on Guarding State Secrets* define “making, sending, receiving, delivery, use, reproduction, keeping, maintenance and destruction” (“preparação, recepção, emissão, transmissão, utilização, reprodução, preservação, reparação e destruição”).

158. Quanto à questão de que algumas daquelas operações materiais ou tarefas não estão claramente englobadas na proposta de lei, segundo os esclarecimentos do proponente, embora a redacção da proposta de lei não seja totalmente igual à da *Law on Guarding State Secrets*, o conteúdo regulado consegue abranger o que está definido na *Law on Guarding State Secrets*, por exemplo, a transmissão já engloba a recepção e a emissão, a preservação inclui também a utilização e a reparação, etc. A execução em concreto da “preparação, reprodução, transmissão, preservação e destruição” será definida de uma forma mais pormenorizada e regulada pelo Chefe do Executivo, com vista a assegurar que as medidas de protecção sejam completas e que sejam efectuados os registos de tratamento e de preservação das matérias classificadas como segredo de Estado.

159. Como o segredo de Estado está relacionado com a segurança e os interesses do Estado, o pessoal responsável por trabalho relacionado com o segredo do Estado e o pessoal cujo trabalho envolva matérias de segredo de Estado devem possuir conhecimentos sobre matérias secretas e afins. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse como vai ser feita a formação do pessoal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

especializado referido no artigo 15.º e das outras pessoas que vão ter contacto com segredos de Estado, ainda antes de assumirem os trabalhos relacionados com segredos de Estado, bem como quais são os serviços ou entidades responsáveis pela formação.

160. Segundo o proponente, tendo em conta que os trabalhos de protecção vão ser realizados de acordo com o princípio de contacto mínimo, o seu acompanhamento também será limitado ao menor número de pessoas responsáveis; assim, nem todos os trabalhadores dos serviços e entidades públicos terão oportunidade de contactar com matérias classificadas como segredo de Estado e a designação do pessoal especializado para o tratamento desta matéria será efectuada de forma prudente.

161. Em relação à formação, os serviços e entidades públicos que tenham de lidar com segredos de Estado devem dar orientação e formação específicas ao pessoal subordinado responsável pela realização dos trabalhos de protecção, de forma que este cumpra rigorosamente as medidas de protecção definidas no Capítulo IV da proposta de lei e as regras de execução concretas definidas pelo Chefe do Executivo.

162. O artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei previa a indicação da classificação: “*Em todos os suportes que contenham matérias de segredo de Estado, deve ser indicado, de forma clara e inequívoca, o sinal de segredo de Estado*”.

163. Em primeiro lugar, há que saber que “o ‘sinal de segredo de Estado’ é uma marca legal de identificação escrita e simbólica que indica que o conteúdo dos objectos sinalizados (suportes, equipamentos, produtos, *etc.*) pertence ao segredo de Estado, alertando para o seu grau da classificação e o seu prazo de classificação. A

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' at the top, followed by 'ca', 'p', 'de', 'Che', 'ju', 'u', 'a', 'T', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

criação do sinal de segredo de Estado tem por objectivo alertar e exigir aos órgãos, às unidades e ao pessoal que tenham conhecimento do âmbito do mesmo a adopção de medidas de protecção e o cumprimento do respectivo dever de sigilo; e, ao mesmo tempo, alertar as pessoas que tenham acesso ocasional aos suportes com matérias de segredo de Estado fora do âmbito do mesmo, a assunção da responsabilidade pelo cumprimento do dever de sigilo e pela protecção adequada do segredo de Estado. De um modo geral, o dever de sigilo surge com base no facto de o obrigado saber ou dever saber que as matérias de que tem conhecimento pertencem ao segredo de Estado. Na falta de sinal de segredo de Estado no respectivo suporte, e na falta de notificação sobre o suporte pertencer ao segredo de Estado, a pessoa que tenha conhecimento das matérias contidas no referido suporte não está sujeita ao dever de sigilo, a não ser que tenha capacidade de julgar que as matérias em causa pertencem ao segredo de Estado. Assim sendo, a criação do sinal de segredo de Estado é muito importante para a protecção eficaz da segurança do segredo de Estado”⁸¹.

164. Pelo exposto, o sinal de segredo de Estado deve ser publicado e claro, a fim de evitar consequências desfavoráveis, tais como a fuga de informações devido à falta de clareza dessa sinalização. Segundo o proponente, os requisitos do modelo do sinal de segredo de Estado vão ser regulados mediante disposições concretas definidas pelo Chefe do Executivo, estabelecendo-se requisitos únicos e criando-se um sinal claro e de fácil de compreensão, a fim de garantir o seu rigor, bem como a indicação, em chinês e português, do prazo da classificação ou das condições de

⁸¹ “Anotação às disposições da Lei de protecção do segredo de Estado da República Popular da China (II)”, consultável em <http://www.xjhongqipo.com/Index/Index/show/id/715>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desclassificação, para facilitar o respectivo tratamento por parte do pessoal especializado. Após discussão entre a Comissão e o proponente, este concordou aditar na proposta de lei que o sinal de segredo de Estado é definido por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, garantindo que o público conheça o seu modelo e respectivo conteúdo.

165. Alguns membros da Comissão questionaram o seguinte: como é que vão ser tratadas as situações de abuso ou uso ilícito do sinal de segredo de Estado? Segundo as afirmações do proponente, serão imputadas responsabilidades nos termos dos regimes jurídicos vigentes.

166. A alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei prevê o seguinte: — *“matérias secretas (...) cujo conhecimento se limite a determinadas pessoas durante um determinado período de tempo”*, isto é, o segredo de Estado deve estar circunscrito a um âmbito de conhecimento controlável, devendo, por isso, ser adoptadas medidas de protecção rigorosas, para que o seu conhecimento não ultrapasse o limite definido.

167. O artigo 17.º da proposta de lei regula as medidas de preparação, reprodução e transmissão do segredo de Estado, mas parece prever apenas normas de tratamento para os serviços ou entidades públicos ou para o pessoal especializado designado por estes, não prevendo normas para terceiros, nomeadamente o pessoal que efectua o seu empacotamento, que executa o seu transporte, e ainda outras entidades.

168. Segundo a explicação do proponente, o tratamento de segredos de Estado está limitado de forma rigorosa apenas ao pessoal especializado responsável dos serviços ou entidades públicos; por isso, não haverá situações em que sejam terceiros

8
a
h
c
C
j
u
c
M
Ma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a executar os respectivos trabalhos. O proponente salientou ainda que, na prática, mesmo que existem algumas situações de adjudicação, por exemplo, o transporte, todos os procedimentos de operação seguem rigorosamente as disposições de sigilo das leis e dos diplomas legais, para garantir que o segredo de Estado não seja revelado, indicando ainda que o funcionamento em concreto dos trabalhos relativos ao tratamento do segredo de Estado será mais detalhado nas regras de execução a definir pelo Chefe do Executivo.

169. Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 5 do artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei: “*Compete ao Chefe do Executivo definir as disposições concretas para a execução do presente artigo*”. Quanto à forma como se vão traduzir as “*disposições concretas*” referidas nos referidos dois artigos, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o rumo e as considerações em geral.

170. Segundo o proponente, uma vez que as “*disposições concretas*” referidas no n.º 8 do artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 18.º envolvem a definição do conteúdo específico e detalhado em relação à forma de execução e implementação das diversas medidas de protecção pelos serviços ou entidades públicos, abrangendo exigências de medidas concretas de protecção sensíveis ou que não sejam adequadas à divulgação pública, sendo que tal conteúdo será definido por despacho interno do Chefe do Executivo.

171. A Comissão prestou ainda atenção ao facto de, com a generalização das tecnologias de electrónica e informática, os trabalhadores poderem também transmitir informações de trabalho através de comunicação privada. O proponente salientou que, como o segredo de Estado envolve a segurança e os interesses do

J
C
M
C
C
M
M
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Estado, a sua transmissão nunca poderá ser efectuada através de *software* de comunicação pública. No futuro, o segredo de Estado será tratado por equipamentos específicos, tais como telefones, computadores, fotocopiadoras, *etc.*, sujeitos a uma protecção rigorosa.

XII. Obras públicas e aquisição de bens e serviços que envolvem o segredo de Estado

172. A realização dos interesses públicos que o Governo, no quadro das competências fundamentais elencadas na Lei Básica, definiu como essenciais no âmbito das políticas públicas para satisfação das necessidades da comunidade é concretizada através da prestação de serviços públicos.

173. A Administração Pública deve, pois, utilizar os meios necessários e mais adequados à salvaguarda dos interesses públicos com vista à concretização das políticas públicas.

174. A RAEM, no exercício da sua actividade administrativa, tem, muitas vezes, de estabelecer relações jurídicas com outras entidades, públicas ou privadas, para a prossecução das suas atribuições de uma forma mais célere, eficaz e eficiente, por não dispor directamente das ferramentas e instrumentos próprios que lhe permitam, por si só, realizar determinadas e específicas tarefas.

175. Sucede, porém, que a realização de certas obras públicas ou a aquisição de bens e serviços podem, em abstracto, implicar o contacto ou acesso a matéria de segredo de Estado (pense-se, *v.g.*, na necessidade de intervenção técnica na reparação

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by 'ca', 'lu', 'da', 'Clas', 'ju', 'u', 'cs', 'T', and 'da'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de *hardware* ou até no desenvolvimento e instalação de *software* sofisticado para o tratamento informático de suporte da matéria classificada como segredo de Estado), facto que determinou a preocupação da Comissão no sentido de saber como é que, nestas circunstâncias, há garantia de salvaguarda do segredo de Estado de Estado.

176. A Comissão questionou, assim, o proponente sobre a necessidade de recurso a entidades externas para efectuarem, por exemplo, a reparação ou manutenção de equipamentos ou locais onde se encontre guardada ou acondicionada matéria de segredo de Estado e, ao mesmo tempo, como se conseguirá salvaguardar a sua confidencialidade ou reserva.

177. Pese embora a proposta de lei não consagre normas específicas em matéria de contratação pública, no tocante à adjudicação a entidades terceiras da realização de obras públicas, assim como a aquisição de bens e serviços (uma vez que este espaço de actuação administrativa se encontra já regulado no Código do Procedimento Administrativo, enquanto diploma estruturante e fundamental que rege a actividade administrativa, e no Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro⁸², que estabelece o regime das despesas com obras e a aquisição de bens e serviços, respectivamente), ainda assim podemos encontrar na proposta de lei a garantia de protecção do segredo de Estado pela consagração do dever geral de sigilo que impende sobre todas as pessoas⁸³ que, por qualquer forma, possam ter ou tenham acesso a matéria classificada, com a consequente protecção máxima da ordem jurídica dada através consagração da tutela jurídico-penal do segredo de Estado, para

⁸² Este diploma foi objecto de alteração pela Lei n.º 5/2021 que procedeu, igualmente, à sua republicação.

⁸³ Cf. *supra* parte “VI. Dever de sigilo”, em especial os seus pontos 74 a 76, da apreciação na generalidade deste parecer.

A
ca
P
one
Cler
J
u
C
A
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

além da constituição no dever de indemnizar decorrente da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil⁸⁴.

178. A publicidade dos procedimentos públicos relativos a obras ou aquisição de bens e serviços pode, pois, receber algumas limitações em face da necessidade de preservação do segredo de Estado.

179. O proponente referiu adicionalmente que, em princípio, o tratamento destas matérias não importará o recurso a entidades externas, mas que, todavia, nas situações em que tal se revelar necessário, observar-se-ão procedimentos específicos e dotados de elevados padrões de segurança que serão definidos posteriormente.

180. A Comissão, acolhendo os esclarecimentos do proponente, deu a sua concordância à solução proposta.

XIII. Certificação do segredo de Estado e levantamento do dever de sigilo

181. O acesso à informação administrativa fundeia-se no princípio da colaboração entre a Administração e os particulares, devendo aquela prestar a estes, designadamente, “as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, desde que os mesmos não tenham carácter confidencial ou de reserva pessoal”, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Código de Procedimento Administrativo.

⁸⁴ Cf. artigo 477.º e artigo 787.º do Código Civil.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the letters 'CS', 'MF', and 'Ma' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

182. Assim, normalmente, os “particulares têm o direito de ser informados⁸⁵ pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas”, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 63.º do Código de Processo Administrativo.

183. O sistema administrativo da RAEM consagra, pois, o princípio da administração aberta, o que significa, além do mais, que os “particulares têm ainda direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga directamente respeito”⁸⁶.

184. Este regime aberto para o direito à informação encontra uma excepção para salvaguardar a prestação de elementos que sejam classificados como integrando o segredo de Estado.

185. Deste modo, o regime do segredo de Estado contido na proposta de lei vai permitir concretizar situações excepcionais em que não podem ser prestadas aos interessados informações sobre peças ou elementos que, nos termos legais, estejam classificados como secretos ou confidenciais, enquanto essa classificação não for retirada pela entidade competente, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Procedimento Administrativo.

186. E vai, de igual jeito, concretizar as situações onde o acesso aos arquivos e registos administrativos pode ser recusado, mediante decisão fundamentada, em

⁸⁵ Este direito à informação é, ainda, estendido a quem prove ter interesse legítimo no conhecimento de elementos administrativos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 66.º do Código do Procedimento Administrativo.

⁸⁶ Cf. artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller initials or marks below it.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

matérias relativas à segurança do Estado.

187. Assim, e para efeitos do processo administrativo, o regime do segredo de Estado constante da proposta de lei será relevante para efeitos da acção para a prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão, na qual o tribunal deve decidir tendo em vista o regime de prestação da informação administrativa contido no Código de Procedimento Administrativo, ficando excepcionada a prestação de informação administrativa que tenha sido classificada como segredo de Estado⁸⁷.

Certificação do segredo de Estado

188. A proposta de lei trata, além do mais, da atribuição de competência e definição do procedimento específico de classificação de determinada matéria como segredo de Estado, assim como também à previsão do procedimento de certificação desse mesmo segredo.

189. Tendo por horizonte o duplo critério de atribuição de competência para classificação como segredo de Estado, à entidade competente do Estado⁸⁸ ou ao Chefe do Executivo da RAEM⁸⁹, o respectivo procedimento de certificação compete, também, a cada uma das referidas entidades que o tenham previamente classificado.

190. O procedimento de certificação tem por finalidade a comprovação de

⁸⁷ Cf., assim, o n.º 2 do artigo 112.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

⁸⁸ Vide capítulo II da proposta de lei, composto pelos artigos 7 e 8.º.

⁸⁹ Vide capítulo III da proposta de lei, composto pelos artigos 9 a 13.º.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cla', 'JF', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

determinada matéria como sendo, em dado momento, segredo de Estado, ou seja, destina-se a fazer fé pública da sua natureza sigilosa.

191. A proposta de lei regula o procedimento com vista à confirmação de matéria de segredo de Estado quando esta for invocada na pendência de um processo judicial (independentemente de esse ser de natureza civil, administrativa ou até mesmo penal).

192. Esta regulamentação encontra-se, assim, concatenada com a da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, aprovada pela Lei n.º 2/2009, recentemente alterada pela Lei n.º 8/2023, em particular com o disposto no seu artigo 12.º-A⁹⁰.

193. Sem esmiuçar o procedimento, o mencionado artigo dispõe que os órgãos judiciários⁹¹ podem obter a aludida certificação de segredo de Estado junto do Chefe do Executivo (quanto tenha sido esta a entidade que procedeu à respectiva classificação) ou do Governo Popular, através do Chefe do Executivo (quando a classificação de determinada matéria como segredo de Estado tenha promanado de entidade competente do Estado), em alinhamento com a proposta de lei ora em apreciação.

⁹⁰ Actualmente o conteúdo deste artigo consta do artigo 23.º do Anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 79/2023 que, ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 8/2023, procedeu à republicação da Lei relativa à defesa da segurança do Estado. Esta norma, sob a epígrafe *Certificação de segredo de Estado*, dispõe que: “Os órgãos judiciários, sempre que necessário, podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, documento certificativo sobre a classificação, ou não, de certos documentos, informações ou objectos, entre outros, como segredo de Estado.”

⁹¹ No sistema judiciário da RAEM são órgãos judiciários os tribunais e o Ministério Público. Cf. artigo 2.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, alterada e republicada pela Lei n.º 4/2019.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical line of initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

194. O segredo de Estado constitui, nas relações entre as autoridades públicas e o cidadão, uma excepção ao princípio da publicidade, transparência e ao acesso dos cidadãos à informação administrativa, razão pela qual é necessário, como sugerido na proposta de lei, que se estabeleçam as traves mestras em que assentará a regulamentação substancial e procedimental do segredo de Estado e o correspondente dever de sigilo, de modo a evitar que a segurança e os interesses do Estado possam ser colocados em perigo.

Levantamento do dever de sigilo

195. A proposta de lei determina que a entidade com competência para a classificação da matéria como segredo de Estado é a mesma a quem é reconhecida a competência para proceder ao levantamento do dever de sigilo.

196. A proposta de lei estabelece, por isso, um procedimento de levantamento do dever de protecção do segredo de Estado, na pendência de processo judicial. Em termos substanciais, o procedimento é praticamente idêntico quer se trate de matéria da competência das entidades competentes do Estado ou de matéria da competência do Chefe do Executivo, com uma ligeira nuance procedimental no caso de se tratar da primeira situação: as autoridades judiciais (em regra, o juiz do processo) requerem a certificação e o levantamento do segredo de Estado por intermédio do Chefe do Executivo, isto é, não se dirigem directamente às entidades competentes do Estado, mas devem efectuar o respectivo pedido através do Chefe do Executivo que, conseqüentemente, o encaminhará pelas vias adequadas de relacionamento com as instâncias nacionais.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'la', 'h', 'Ch', 'pr', 'u', 'cs', 'N', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

197. Por conseguinte, se durante a pendência de um processo judicial, a pessoa que estiver a depor na qualidade de testemunha invocar que, por força da natureza da matéria, está obrigada ao sigilo e, por isso, impedida de prestar depoimento, pode a entidade judiciária, sempre que o considere necessário, espoletar o procedimento de certificação e de levantamento do dever de sigilo.

198. Este procedimento de levantamento do dever de protecção do segredo de Estado também não sofre diferenciação no patamar do seu tratamento consoante a natureza de processo, isto é, consoante se trate do depoimento, na qualidade de testemunha, em processo cível, em processo administrativo ou em processo penal, a tramitação a observar é idêntica.

199. A intencionalidade da proposta de lei evidencia uma solução de equilíbrio entre o cumprimento de dois deveres: por um lado, quando uma pessoa é chamada a intervir, num determinado processo, na qualidade de testemunha, o dever de depor — e de depor com verdade⁹² — e, por outro lado, o dever de guardar sigilo das matérias a que, por razões profissionais ou outras, a testemunha teve acesso e que estão classificadas como segredo de Estado.

200. Na verdade, quando a pessoa arrolada para depor como testemunha, em processo cível, em processo administrativo ou em processo penal, invocar o dever de sigilo que sobre ela impende por causa de se estar perante matéria de segredo

⁹² A título de exemplo e no que respeita às regras relativas à produção de prova testemunhal, *vide* o disposto nos artigos 517.º a 519.º, conjugados com o artigo 484.º, todos do Código de Processo Civil e no artigo 111.º, conjugado com o artigo 119.º, ambos do Código de Processo Penal. A cominação legal para o não cumprimento de dever de depor com verdade sobre os factos de que a testemunha tenha conhecimento fá-la-á incorrer, em abstracto, na prática de um crime de falsas declarações previsto e punido pelo artigo 324.º do Código Penal.

A
ca
p
c
cha
ju
u
cs
p
f
Ma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Estado ou, mesmo que a pessoa visada não invoque a sua vinculação ao dever de sigilo, mas resulte que o conhecimento sobre a factualidade objecto de produção de prova testemunhal possa estar coberto pelo segredo de Estado, a autoridade judiciária pode iniciar, quando necessário, o procedimento de obtenção da respectiva confirmação e do levantamento (ou a sua recusa) do dever de protecção do segredo de Estado.

201. Em termos similares, se uma pessoa estiver obrigada ao cumprimento do dever de sigilo por se tratar de matéria de segredo de Estado, mas este dever contender com o seu direito à defesa de que é titular enquanto arguido, não poderá imediatamente prestar as respectivas declarações. É necessário observar o mesmo procedimento legalmente prevista para a prestação de depoimento da testemunha com vista à obtenção do levantamento do dever de protecção do segredo de Estado.

202. Neste caso, à semelhança do que sucede na solução legal quanto à prestação de depoimento ou de declarações apresentada na proposta de lei, trata-se de alcançar uma solução de equilíbrio entre o exercício do direito fundamental de defesa do arguido, por um lado, e do cumprimento do dever de sigilo que impende sobre este, por outro lado.

203. Já, porém, no que toca às consequências da autorização de levantamento do dever de protecção do segredo de Estado, ou da sua recusa, no andamento do processo e na conformação da decisão proferida no processo, podem apresentar diferenciações decorrentes das regras de produção e valoração da prova que emanam da própria estrutura processual em causa consoante seja um processo de natureza cível — cuja solução é similar para processos judiciais de natureza administrativa ou

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

laboral, por força da aplicação subsidiária das normas de processo civil⁹³ a estes processos — ou de natureza penal.

204. Por conseguinte, se se tratar de um processo de natureza cível (administrativa ou até laboral), o não levantamento do dever de protecção do segredo de Estado para que a testemunha possa depor, poderá, na prática, representar o não cumprimento do ónus de provar os factos alegados pela parte que arrolou a testemunha, conduzindo, porventura, se for o único meio de prova, a um desfecho desfavorável para essa parte processual.

205. Já se se tratar de um processo penal, tem de ser feita a articulação do regime sugerido na proposta de lei com os princípios e as regras que presidem, desde logo, à fase de audiência e julgamento. Princípios basilares desta fase são, além dos de mais, o da imediação e o da concentração ou continuidade de audiência. O princípio primeiramente referido assenta na especificidade de toda a prova dever ser produzida em sede de discussão e audiência de julgamento, sendo este o momento decisivo para que o julgador, perante as diligências probatórias que em concreto estão a ser levadas a cabo, possa formar a sua convicção⁹⁴ sobre a (ir)responsabilidade

⁹³ Cf., respectivamente, o artigo 1.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, e o n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 9/2013.

⁹⁴ A valoração da prova é regida pelo princípio da livre apreciação da prova que vigora em matéria de produção de prova e que se encontra previsto no artigo 114.º do Código de Processo Penal. Diga-se, ainda, que este princípio é também estruturante do processo de natureza cível, estando previsto no artigo 558.º do Código de Processo Civil. A nuance que apontámos anteriormente assenta não na diferenciação do princípio que rege a produção de prova, mas antes na existência, em matéria cível, do ónus de prova que impende sobre a parte que alegou o facto e que, consequentemente, tê-lo-á de provar, o que já não sucede em processo penal por não se tratar de um verdadeiro *processo de partes*. Esta pequena especificidade pode, na prática, conduzir a resultados diferentes.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'ca', 'code', 'Ch', 'ju', 'u', 'a', 'H', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

penal do arguido; o segundo princípio, também intimamente ligado à produção de prova, evidencia a necessidade de não ser adequado existir um grande hiato de tempo entre o momento em que cada uma das provas vão sendo produzidas e o término da fase processual do julgamento, que culminará com a prolação da decisão final.

206. A proposta de lei, na parte da regulamentação do procedimento de certificação e de levantamento do dever de protecção do segredo de Estado, também sugere que, doravante, as referências ao segredo da RAEM constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, passem, com as necessárias adaptações, a considerar-se efectuadas ao segredo de Estado⁹⁵, assim como contém uma norma revogatória relativamente aos n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º do Código de Processo Penal⁹⁶.

207. O referido artigo 124.º do Código de Processo Penal, designadamente o seu n.º 3, regulava a consequência para o decurso do processo-crime em concreto, no caso de não ser expressamente autorizada a prestação de depoimento em um certo período de tempo (30 dias), ou seja, atribuía um efeito de deferimento tácito ao pedido formulado de autorização para depor quando a factualidade se consubstanciasse em matéria de segredo da RAEM.

208. Este regime de deferimento tácito actualmente em vigor é, como se disse, afastado pelo artigo 24.º da proposta de lei que sugere a sua revogação.

209. Foram solicitados esclarecimentos ao proponente sobre a razão de ser que levou à alteração proposta, tendo sido explicado que uma vez que a competência

⁹⁵ Cf. artigo 23.º da proposta de lei.

⁹⁶ Cf. artigo 24.º da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ca', 'A', 'J', 'Cle', 'ju', 'u', 'CS', 'H', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para a autorização de levantamento do dever de protecção do segredo de Estado não é somente do Chefe do Executivo, mas pode ser também das autoridades competentes do Estado se tiverem sido estas que o classificaram, não é adequado consagrar no ordenamento jurídico-penal um dever a uma entidade que não faz parte da sua organização política interna.

210. O proponente optou, assim, por sugerir a revogação do actual regime processual penal quanto a esta matéria e não consagrar a possibilidade de deferimento tácito da autorização para a prestação de depoimento sobre matéria coberta pelo segredo de Estado, decorrido que estivesse um período de tempo legalmente previsto.

— 211. Em face disto, foram solicitados ao proponente esclarecimentos adicionais sobretudo sobre as consequências que poderiam advir desta opção legislativa para o decurso e desfecho de um concreto procedimento criminal e dos princípios que regem a produção de prova.

212. Tendo em consideração que o momento crucial e decisivo de produção de prova ocorre na fase de audiência de discussão e julgamento e que o mesmo deve observar o princípio da continuidade da produção de prova, isto é, via de regra o julgamento deve ser feito sem interrupções ou suspensões, que implicações podem resultar da não previsão de um prazo e da cominação para o seu decurso.

213. Aquele princípio processual encontra acolhimento, desde logo e no que respeita à fase de discussão e audiência de julgamento, no n.º 1 do artigo 309.º do Código de Processo Penal. Todavia, e por que em causa podem estar outros interes-

A
ca
P
-ju
Olu
ju
u
C
M
Ma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ses igualmente merecedores de tutela, esta norma também prevê, ainda que excepcionalmente e apenas nas situações previstas no referido Código, o adiamento da audiência quando a simples interrupção não seja bastante para remoção o obstáculo à sua continuação, nos casos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 3 do citado artigo. O adiamento, porém, não pode exceder o prazo de 60 dias, sob pena de perda de eficácia da prova que, entretanto, tiver já sido produzida, nos termos do disposto no n.º 6 do mesmo artigo.

214. Questionou-se, assim, a concatenação da regra legal sobre o adiamento da audiência de discussão e julgamento e o incidente de levantamento de segredo de Estado, juntos das competentes entidades (sejam as autoridades do Estado, seja o Chefe do Executivo), caso não seja obtida a respectiva decisão sobre o levantamento (ou a sua recusa) do dever de protecção do segredo de Estado dentro do limite temporal em que a prova produzida não perderá a sua eficácia, isto é, sem que haja necessidade de voltar a produzir novamente toda a prova.

215. Perante as dúvidas suscitadas, o proponente sublinhou, todavia, que a não autorização para prestar depoimento ou declarações da testemunha ou do arguido, respectivamente, não pode resultar em desfavor deste, beneficiando do princípio *in dubio pro reo* quando não seja possível, dentro dos limites temporais legalmente previstos para a realização da audiência de discussão e julgamento, a obtenção de decisão expressa sobre o pedido de levantamento do segredo de Estado, devendo o juiz ter, justamente, em consideração outros princípios do processo penal que, com o princípio da continuidade, regem a tramitação processual penal.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical list of initials: 'ca', 'h', 'j', 'cl', 'jpr', 'u', 'a', 'M', 'Me'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

216. Esclareceu, ainda, o proponente que: “A fim de se garantir melhor uma protecção adequada dos segredos de estado, o artigo 19.º da proposta de lei estabelece normas especiais relativas à prestação de depoimentos ou de declaração quando estamos perante segredos de Estado. Caso não tenha sido obtida a confirmação da entidade competente sobre se uma dada matéria é ou não segredo de estado, não podem ser prestados depoimentos ou declarações.”

217. E, prosseguiu, transmitiu que: “Relativamente às matérias confirmadas como segredos de Estado pela entidade competente do Estado, dado que são confirmadas junto do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, não é adequado definir-se um prazo obrigatório de resposta, por razões de prudência.”

218. E, concluiu o proponente, referindo que: “A proposta de lei de alteração à Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), aditou no seu n.º 2.º, um novo artigo 12.º-A^[97], no qual não foi fixado nenhum prazo para a obtenção de certificação do segredo de Estado, pelo que as disposições da presente proposta de lei estão em conformidade com as disposições da Lei relativa à defesa da segurança do Estado.”

219. A Comissão, acolhendo as explicações dadas, concordou com a solução legal proposta.

XIV. Regime sancionatório

220. O segredo de Estado é um valor fundamental que constitui uma garantia do edifício jurídico-constitucional de um País e, por isso, merecedor de protecção

⁹⁷ Cf. *supra* nota de rodapé n.º 90.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ca', 'Cher', 'ju', 'me', 'cs', 'M', and 'Me'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

máxima de modo à evitação de comportamentos que possam colocar em perigo ou que traduzam efectivamente uma violação de bens jurídicos essenciais.

221. A RAEM, enquanto região administrativa especial e parte integrante do território da República Popular da China, tem o dever de contribuir de modo inequívoco e firme na defesa de um bem jurídico fundamental, contribuição que se consubstancia no cumprimento do dever constitucional de emanação de actos legislativos consagrado no artigo 23.º da Lei Básica e do qual a presente lei é expressão.

222. A proposta de lei, dando concretude ao referido dever, vem estabelecer o regime jurídico do segredo de Estado e nela também se espelha a tutela que, desse jeito, lhe é concedida por via legal.

223. A proposta de lei, porém, na sua versão inicial, não destinava autonomamente um capítulo relativo ao regime sancionatório, antes regulando, em distintas partes, a responsabilidade disciplinar e a menção ao regime sancionatório penal por remissão para a Lei relativa à defesa da segurança do Estado⁹⁸.

224. O proponente veio a acolher a sugestão de regular, em capítulo autónomo, o regime sancionatório de natureza disciplinar, ancorado na violação do dever profissional de sigilo e de, nessa sistematização, incorporar materialmente a remissão para a tutela penal já firmada na Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

⁹⁸ Cf. artigo 12.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by 'ca', 'lu', 'cfe', 'da', 'ju', 'u', 'a', 'M', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

225. São várias e distintas as esferas de responsabilidades que, em torno da violação do segredo de Estado, se podem verificar, consoante, desde logo, a qualidade ou *status* do autor dessa violação ou, até, do próprio vínculo jurídico que este detém.

226. A proposta de lei regula alguns particulares aspectos atinentes à responsabilidade disciplinar.

227. No que respeita aos trabalhadores dos serviços públicos que, no âmbito da sua relação jurídico-funcional, violem os deveres previstos na proposta de lei, designadamente, o dever de sigilo emergente do segredo de Estado, é-lhes aplicável o regime disciplinar estabelecido no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (doravante, ETAPM) ou o respectivo regime disciplinar se se tratar de trabalhadores de serviços públicos que se regem por estatuto disciplinar próprio⁹⁹.

228. Trata-se, apenas de clarificar qual o regime aplicável, sem que, na presente proposta de lei se estabeleça um regime específico em caso de violação dos deveres nela previstos.

229. Esta solução técnica¹⁰⁰ não merece qualquer reparo, uma vez que não se justifica a criação de um regime substancial e procedimental particular perante a

⁹⁹ Como sucede, *vg.*, com os agentes das Forças e Serviços de Segurança aos quais se aplica o regime disciplinar previsto no artigo 74.º e ss. da Lei n.º 13/2021 que aprova o Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança.

¹⁰⁰ De remissão para o regime geral ou outro regime disciplinar próprio (quando a particular qualidade do trabalhador ou dos serviços ou entidades públicos onde presta serviço assim legalmente o preveja).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical line of initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
ca
p
p
Ch
p
u
cs
T
Ma

violação de deveres funcionais no âmbito do segredo de Estado.

230. Todavia, a presente proposta de lei consagra uma solução específica no tocante à sanção a ser aplicada quando a responsabilidade disciplinar se consubstanciar na prática de comportamento violador dos deveres ali consagrados, caso em que a pena disciplinar a aplicar é obrigatoriamente agravada para a de escalão imediatamente superior do que ao caso caberia¹⁰¹.

231. Importa, pois, fazer aqui uma referência à sanção que, em abstracto, se encontra tipificada, no regime geral, para a violação do dever de sigilo profissional *tout court*. Em caso de violação do dever de sigilo¹⁰², a pena abstractamente prevista é a de aposentação compulsiva ou demissão, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 315.º do ETAPM; isto é, encontram-se tipificadas as sanções expulsivas, e por isso mais gravosas, para a violação daquele específico dever funcional.

232. Tendo presente os princípios da legalidade e da tipicidade em matéria disciplinar, e o regime legal previsto, foram solicitados esclarecimentos ao proponente sobre a solução proposta de aplicação da sanção de escalão imediatamente superior quando, em abstracto, a sanção prevista para a violação do dever de sigilo é já considerada a mais gravosa.

¹⁰¹ Cf. n.º 2 do artigo 22.º da proposta de lei.

¹⁰² O dever de sigilo consiste em guardar segredo profissional relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público, nos termos do disposto no n.º 7 conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 279.º do ETAPM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

233. O proponente esclareceu que, pese embora do rol das penas que se encontram tipificadas como sanções de ilícitos disciplinares, a prevista para as condutas violadoras do dever de sigilo seja a mais gravosa, a verdade é que, em cada caso, deve ser feita a valoração das provas produzidas e aferida a verificação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, as quais, na prática, podem conduzir, por si só, respectivamente, a uma atenuação ou agravamento da sanção.

234. Mais esclareceu o proponente que aquela especificidade, no tocante à aplicação da sanção em processo disciplinar, ancora-se no facto, de dever de sigilo quando se trate de matéria de segredo de Estado, o dever de sigilo correlativo tem um *plus* relativamente ao próprio sigilo profissional e, por isso, a intencionalidade manifestada na proposta de lei assenta em um maior grau de desvalor da conduta ilícita que, conseqüentemente, no plano da culpa é também reveladora de um juízo de censura mais forte que se espelha na previsão de uma sanção disciplinar mais gravosa do que a prevista para a conduta violadora do (simples) dever de sigilo profissional.

235. Já no que respeita à responsabilidade penal, a presente proposta de lei apenas faz menção de que os pressupostos de punibilidade relativos aos comportamentos que possam consubstanciar a violação do bem jurídico penalmente tutelado se encontram descrito na Lei relativa à defesa da segurança do Estado¹⁰³, uma vez

¹⁰³ O tipo legal de crime de violação de segredo de Estado está actualmente previsto no artigo 12.º da Lei relativa à defesa de segurança do Estado. Este crime, para além da modificação sofrida na sua epígrafe, beneficiou da densificação dos elementos constitutivos por força da revisão e alteração recente da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) operada pela já mencionada Lei n.º 8/2023.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a set of initials 'CH' and 'MF' further down.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que o crime de violação do segredo de Estado integra o elenco dos crimes cuja verificação pode afectar indelevelmente a segurança do Estado.

236. Por conseguinte, para evitar a duplicação de regulamentação, a presente proposta de lei, em cumprimento da boa técnica legislativa, faz remissão expressa para o regime sancionatório penal que já consta da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, de modo a acautelar, assim, a existência de incongruências normativas.

237. Mais do que a preocupação de observância de princípios e regras de legística, ou de que a presente proposta de lei não contenha uma duplicação do bloco normativo penal, a tipificação dos pressupostos da responsabilidade penal decorrente da violação do segredo de Estado constar na Lei relativa à defesa da segurança do Estado encontra a sua justificação finalística na própria natureza de esta lei ser o diploma fundamental e basilar de protecção dada ao bem jurídico da segurança do Estado, pelo que ela surge, por conseguinte, como o lugar próprio e natural para a tipificação da conduta ilícita violadora do segredo de Estado.

238. Uma nota também para sublinhar que, a par ou independentemente da responsabilidade penal e da responsabilidade disciplinar, os comportamentos podem ser geradores da responsabilidade civil, emergente de relação contratual ou extra-contratual que possa verificar-se em caso de violação de segredo do Estado.

239. De facto, a violação do segredo de Estado pode causar efectivamente danos ao Estado e à própria RAEM, razão pela qual pode ser geradora, também, de responsabilidade civil, quer na modalidade de responsabilidade civil contratual¹⁰⁴,

¹⁰⁴ Pense-se na hipótese de violação do dever de sigilo contratualmente estabelecido no âmbito do procedimento de contratação pública com a entidade terceira a quem foi adjudicada a realização

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'ca', 'Ch', 'ju', 'u', 'cs', 'N', 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quer extra-contratual, preenchidos que estejam, na situação concreta, os respectivos pressupostos legais, ou seja, a existência de um facto que corresponda à violação de uma obrigação contratualmente assumida ou à violação, por acção ou omissão, de um direito da qual decorra a produção de um dano.

240. É importante, pois, que a abordagem de tutela do bem jurídico da segurança do Estado, em particular quando este bem é posto em perigo ou ocorra uma efectiva lesão, seja feita tendo presente o ordenamento jurídico da RAEM *in totum* e no qual, a presente proposta de lei, em caso de vir a ser aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa, assumirá um papel relevante.

IV

Apreciação na especialidade

241. Para além da análise das matérias referidas e da troca de opiniões com o proponente, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação da adequação das soluções concretas ao espírito legislativo e aos princípios subjacentes à proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento técnico-jurídico.

242. O presente parecer limita-se a fazer a descrição sobre os principais conteúdos alterados introduzidos pela versão alternativa da proposta de lei¹⁰⁵. No que

de obra ou adquirido o bem ou serviço, e a actuação dessa entidade contenda com o tratamento ou protecção de matéria de segredo de Estado.

¹⁰⁵ Vide Anexo ao presente parecer — Mapa comparativo entre a 1.ª e a 2.ª versão enviado à Assembleia Legislativa (facultado pelo proponente).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'a', 'h', 'd', 'da', 'ju', 'u', 'd', 'T', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

respeita aos conteúdos alterados e às outras disposições que mantêm a redacção da versão inicial da proposta de lei, a Comissão aceitou as explicações do proponente e as opções legislativas tomadas.

243. A versão inicial da proposta de lei era composta por seis capítulos e vinte e quatro artigos. Tendo em conta a apreciação da proposta de lei na especialidade, e ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo, na versão alternativa, procedeu a alguns ajustamentos de conteúdo e à alteração sistemática de alguns artigos. A epígrafe do Capítulo II da versão chinesa foi alterado de “經國家有權限實體確定的國家秘密” para “國家有權限實體確定的國家秘密”; e aditou-se o “Regime sancionatório” que faz parte do Capítulo VI, passando o Capítulo VI da versão inicial, com a epígrafe “Disposições finais”, a ser o Capítulo VII.

244. A versão alternativa da proposta de lei é composta por sete capítulos e vinte e cinco artigos:

Capítulo I - Disposições gerais

Capítulo II - Segredo de Estado classificado pela entidade competente do Estado

Capítulo III - Segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo

Capítulo IV - Medidas de protecção

Capítulo V - Normas processuais especiais

Capítulo VI - Regime sancionatório

Capítulo VII - Disposições finais

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'João', 'Lu', 'de', 'Chen', 'ju', 'u', 'es', 'T', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Capítulo I - Disposições gerais

245. Este capítulo é constituído pelos artigos 1.º a 6.º.

Artigo 1.º - Objecto

246. Este artigo não sofreu alterações na versão alternativa da proposta de lei.

Artigo 2.º - Definições

247. Na versão alternativa da proposta de lei, aditou-se ao n.º 1 deste artigo a definição de “Estado”, definindo de forma clara a “República Popular da China”.

248. O proponente procedeu ao ajustamento do conteúdo do artigo 11.º “*Outros suportes relacionados com matérias de segredo de Estado*” da versão inicial e efectuou a respectiva fusão no n.º 2 deste artigo, regulando de forma centralizada o âmbito das “*matérias classificadas*” no n.º 2 deste artigo. Foi aditada a este número a expressão: “*bem como as demais matérias relacionadas com o conteúdo das matérias de segredo de Estado que resultem da execução ou tratamento por parte dos serviços ou entidades públicos de matérias classificadas*”.

249. Mais, o proponente procedeu também a ajustamentos técnicos na redacção da alínea 1) do n.º 1 na versão chinesa.

Artigo 3.º - Efeitos da classificação

250. Na versão inicial da proposta de lei, a epígrafe deste artigo era “*Restrições*”. Após análise do conteúdo deste artigo, o proponente alterou a epígrafe para “*Efeitos da classificação*”, a fim de melhor reflectir o respectivo conteúdo.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'An', 'Che', 'Jp', 'u', 'a', 'Nf', and 'Mk'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

251. Após análise e discussão, o proponente procedeu a um ajustamento técnico da redacção deste artigo, que passou a ter a seguinte redacção: “*Sempre que uma matéria seja classificada como segredo de Estado, é restringido o âmbito das pessoas que podem ter acesso a essa matéria e impedido o acesso por pessoas não autorizadas, sendo adoptadas as medidas de protecção nos termos do disposto na presente lei.*”

Artigo 4.º - Dever de sigilo

252. Tendo em conta o aditamento do Capítulo VI “*Regime sancionatório*” à versão alternativa da proposta de lei, o n.º 3 da versão inicial deste artigo passou a ser autonomizado no artigo 21.º “*Regime penal*”, mantendo-se inalterados os restantes dois números desta norma.

Artigo 5.º - Regras de execução

253. Este artigo corresponde ao n.º 8 do artigo 17.º e ao n.º 5 do artigo 18.º da versão inicial, com as devidas adaptações e reestruturações. Segundo o proponente, a estrutura da proposta de lei foi otimizada com a competência do Chefe do Executivo para definir as regras de execução a estar prevista logo no início, isto é, no Capítulo I “*Disposições gerais*”, regulando-se esta matéria num artigo autónomo com a seguinte redacção: “*Cabe ao Chefe do Executivo definir as regras de execução da presente lei.*”

Artigo 6.º - Efeitos da desclassificação

254. O proponente alterou, na versão alternativa da proposta de lei, o artigo 7.º do Capítulo II e introduziu-o neste artigo para se articular com o artigo 3.º “*Efeitos da classificação*”, regulando toda esta matéria no Capítulo I “*Disposições gerais*”. Este artigo prevê que: “*Sempre que uma matéria de segredo de Estado seja desclassificada, deixa*

A
ca
lu
ju
Cle
ju
un
cs
MF
lu



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

imediatamente de ser segredo de Estado, sendo levantadas as restrições e medidas previstas no artigo 3.º, bem como o dever referido no artigo 4.º, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas ao dever de sigilo previstas em outra legislação.”

255. Com o aditamento dos artigos 5.º e 6.º ao Capítulo I, os artigos subsequentes da proposta de lei foram reenumerados.

Capítulo II - Segredo de Estado classificado pela entidade competente do Estado

256. O proponente alterou a epígrafe deste capítulo na versão chinesa, que passou de “經國家有權限實體確定的國家秘密” para “國家有權限實體確定的國家秘密”.

257. Este capítulo é constituído pelos artigos 7.º e 8.º, por alteração dos artigos 5.º e 6.º da versão inicial. O conteúdo constante no artigo 7.º da versão inicial foi alterado e introduzido no artigo 6.º do Capítulo I.

Artigo 7.º - Acesso

258. O presente artigo corresponde ao artigo 5.º da versão inicial.

259. O proponente alterou a epígrafe de “Acesso e conhecimento” para “Acesso”, e procedeu à fusão dos dois números. O artigo alterado incide sobre os actos de acesso e foi, ainda, simplificada a redacção.

A
an
N
do
Clon
jru
u
ch
Mf
Ma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 8.º - Notificação da desclassificação ou alteração

260. O presente artigo corresponde ao artigo 6.º da versão inicial.

261. Este artigo refere-se ao segredo de Estado determinado pelas entidades competentes e, na versão inicial, previa apenas a comunicação de alteração do prazo da classificação. Tendo como referência a *Law on Guarding State Secrets* e para incluir as situações de notificação necessária, após estudo das duas partes, a versão alternativa passou a prevêr que: “*Os serviços ou entidades públicos devem comunicar atempadamente ao Chefe do Executivo a ocorrência de desclassificação ou alteração em relação a uma matéria classificada como segredo de Estado pela entidade competente do Estado de que tenham conhecimento e notificá-la às pessoas ou entidades a quem foi autorizado o acesso a essa matéria*”, e ainda, expressamente, que para além das situações de alteração do prazo da classificação, a comunicação é feita atempadamente em caso de desclassificação ou outras alterações.

262. Devido à alteração do conteúdo do artigo, a epígrafe foi alterada de “*Notificação da alteração do prazo da classificação*” para “*Notificação da desclassificação ou alteração*”.

CAPÍTULO III - Segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo

263. O presente capítulo é composto pelos artigos 9.º a 13.º.

Artigo 9.º - Competência

264. Este artigo corresponde ao artigo 8.º da versão inicial.

J
C
L
P
C
J
C
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

265. O proponente aditou as competências do Chefe do Executivo no n.º 1 deste artigo na versão alternativa, que passou de três alíneas para oito alíneas, sendo as alíneas aditadas as seguintes: “3) *Determinar e alterar as condições de desclassificação*; 5) *Confirmar as matérias de segredo de Estado e levantar o dever de sigilo nos termos do disposto no capítulo V*; 6) *Definir as regras de execução da presente lei*; 7) *Designar as pessoas ou entidades que para o exercício das suas funções necessitem de aceder às matérias de segredo de Estado*; e 8) *Exercer as demais competências previstas na presente lei*.”, clarificando, ainda mais, as competências do Chefe do Executivo.

266. O proponente também efectuou ajustamentos de redacção ao proémio, às alíneas 1) e 2) do n.º 1 da versão chinesa e à alínea 2) da versão portuguesa.

267. Tendo em conta as alterações introduzidas no n.º 1 deste artigo, o seu n.º 2 sofreu também ajustamentos técnicos.

Artigo 10.º - Âmbito

268. O presente artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial.

269. As alterações registadas no n.º 1 devem-se a ajustamentos de redacção.

270. Mais, tendo como referência as disposições da *Law on Guarding State Secrets*, o proponente sugeriu aditar, na versão alternativa deste artigo, o n.º 2, segundo o qual: “*As matérias cuja divulgação pública seja obrigatória nos termos do disposto na lei não podem ser classificadas como segredo de Estado*.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Liu', 'Chen', 'Wu', 'Li', 'Zhang', and 'Wang'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 11.º - Proposta de classificação

271. O presente artigo corresponde ao artigo 10.º da versão inicial.

272. Na versão alternativa da proposta de lei, para além de se proceder à simplificação e ao ajustamento da redacção do n.º 1, a parte relativa à “*adopção das medidas de protecção provisória necessárias*” passou a ser regulamentada autonomamente pelo novo n.º 3.

273. A alteração do n.º 2 prende-se essencialmente com o “*prazo da classificação*”, que passou a “*prazo da classificação ou as condições de desclassificação*”, e foram introduzidos alguns ajustamentos de redacção.

274. O n.º 3 aditado foi retirado do n.º 1 da versão inicial da proposta de lei, clarificando-se que: “*Antes de o Chefe do Executivo classificar a matéria como segredo de Estado*”, devem ser tomadas determinadas medidas de protecção em relação a esta matéria. Para evitar confusão com as “*Medidas de protecção*” previstas no Capítulo IV, a versão alternativa altera a expressão “*medidas de protecção provisória*” para “*protecção, de carácter preventivo*”.

275. Na versão alternativa da proposta de lei foi aditado um novo n.º 4 ao presente artigo, com vista a regular uma série de “*notificações*” que devem ser feitas “[a]pós a *classificação da matéria como segredo de Estado pelo Chefe do Executivo*”.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "Classificação" and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical list of initials: A, Co, J, J, C, J, W, CS, PT, Ma.

Artigo 12.º - Prazo da classificação e condições de desclassificação

276. A epígrafe deste artigo foi alterada de “*Prazo da classificação*” para “*Prazo da classificação e condições de desclassificação*”, a fim de se fazer reflectir com maior exactidão o conteúdo substancial do artigo.

277. No n.º 1 do artigo alterou-se a expressão “*não podendo exceder, no máximo, 30 anos*” para “*até ao máximo de 30 anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte*”. Segundo os esclarecimentos do proponente, a alteração visa a respectiva articulação com o n.º 2, que prevê a possibilidade de o prazo da classificação ser prorrogado por um período superior a 30 anos.

278. As alterações introduzidas nos n.ºs 2 e 3 consistem no ajustamento da redacção.

279. O n.º 4 regulamenta o dia de início da contagem do prazo da classificação. A previsão da versão inicial, isto é, “*é contado a partir da data de preparação indicada no suporte que contenha as matérias de segredo de Estado referida no artigo 16.º*”, podia resultar em diferentes interpretações ou formas de contagem, portanto, na versão alternativa, a mesma foi clarificada, de acordo com a intenção legislativa, para “*é contado a partir da data de classificação de uma matéria como segredo de Estado*”.

Artigo 13.º - Prorrogação do prazo de classificação e desclassificação

280. A epígrafe deste artigo passou de “*Desclassificação*” para “*Prorrogação do prazo de classificação e desclassificação*”, por forma a reflectir, efectivamente, o conteúdo do artigo após alteração.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

281. Em relação à situação em que é necessário estabelecer as condições de desclassificação de segredo de Estado quando seja impossível determinar o respectivo prazo da classificação, prevista no n.º 3 do artigo 12.º da proposta de lei, foi aditado, na versão alternativa, um novo n.º 1 ao artigo 13.º, que prevê expressamente que: “Quando se verificarem as condições de desclassificação de uma matéria de segredo de Estado, esta é automaticamente desclassificada”.

282. Tomando como referência o n.º 4 do artigo 15.º da *Law on Guarding State Secrets*¹⁰⁶, o proponente entendeu ser adequado proceder à previsão expressa, na proposta de lei, da situação de divulgação pública do segredo de Estado, portanto, foi aditado, na versão alternativa, o novo n.º 2, que prevê o seguinte: “A divulgação pública do segredo de Estado pode ser determinada pelo Chefe do Executivo ou por si autorizada quando os serviços ou entidades públicos dela necessitem para o exercício das suas funções, devendo, neste caso, a divulgação obedecer aos termos definidos no despacho do Chefe do Executivo, considerando-se, de imediato, a divulgação oficial como desclassificação, sem necessidade de se efectuar a notificação referida no n.º 6.”.

283. O n.º 3 corresponde ao n.º 1 deste artigo da versão inicial. Após reponderação, o momento em que se procede à apreciação do prazo de classificação do segredo de Estado foi antecipado, na versão alternativa, de “Findo o prazo da classificação”, constante da versão inicial, para “Antes de decorrido o prazo da classificação”, de modo a evitar a prorrogação do prazo da classificação do segredo de Estado apenas por motivos procedimentais. No n.º 3 da versão alternativa, clarificou-se ainda que

¹⁰⁶ O n.º 4 do artigo 15.º da *Law of the People's Republic of China on Guarding State Secrets* prevê o seguinte: “Where an organ or entity, for its work needs, decides to disclose a matter which has been determined as a classified matter in the process of deciding or handling the relevant matters, the matter shall be deemed declassified once it is officially disclosed.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including characters like 'Jo', 'Ma', and 'CS'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a entidade competente para apreciar o prazo da classificação do segredo de Estado é o “*Chefe do Executivo*”, competindo-lhe, “*tendo em conta os eventuais prejuízos para a segurança e interesses do Estado decorrentes da divulgação do segredo de Estado*”, decidir “*a prorrogação do prazo da classificação*” ou “*a desclassificação*”. A disposição do original n.º 1 relativa à situação de caber aos serviços ou entidades públicos respectivos propor ao Chefe do Executivo a desclassificação foi extraída e transportada para o n.º 5 deste artigo na versão alternativa, e procedeu-se, no artigo 6.º da versão alternativa, à regulamentação correspondente ao efeito da desclassificação.

284. O n.º 4 corresponde ao n.º 2 deste artigo da versão inicial. Para além de alguns ajustamentos da redacção, na versão alternativa, o pressuposto da aplicação da disposição original, isto é, “*Durante o prazo da classificação*”, foi estendido, passando a ser “*Durante o prazo da classificação ou antes de se verificarem as condições de desclassificação*”; mais, a competência para apreciar as circunstâncias de factos que possam resultar na antecipação da desclassificação foi, expressamente, atribuída ao “*Chefe do Executivo*”, cabendo-lhe decidir a desclassificação, “*depois de considerar que a divulgação do segredo de Estado em causa não prejudica a segurança e os interesses do Estado*”. A disposição do original n.º 2 relativa à situação de caber aos serviços ou entidades públicos respectivos propor ao Chefe do Executivo a desclassificação foi extraída e transportada para o n.º 5 deste artigo da versão alternativa, e procedeu-se, no artigo 6.º da versão alternativa, à regulamentação correspondente ao efeito da desclassificação.

285. O disposto no n.º 5 foi extraído dos n.ºs 1 e 2 deste artigo da versão inicial. Mais, como, na versão alternativa, a competência para apreciar os pressupostos da desclassificação foi, através dos n.ºs 3 e 4 deste artigo e de forma expressa, atribuída ao Chefe do Executivo, a disposição original relativa à situação de que os

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'Ca', 'Lu', 'du', 'Chu', 'ju', 'u', 'CS', 'MF', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

serviços ou entidades públicos respectivos “*devem propor ao Chefe do Executivo a desclassificação*” foi alterada para o seguinte: os mesmos “*podem propor ao Chefe do Executivo a prorrogação do prazo da classificação ou a desclassificação*”, para que este tome as decisões referidas nos n.ºs 3 e 4.

286. O n.º 6 corresponde ao n.º 3 deste artigo da versão inicial. Para além do ajustamento da redacção, foi aditada, no número em causa da versão alternativa, a disposição de que “*o Chefe do Executivo notifica a decisão de prorrogação do prazo da classificação ou de desclassificação aos serviços ou entidades públicos em causa*”, aperfeiçoando-se assim o mecanismo de notificação das respectivas decisões.

287. No que toca à necessidade de regulamentar, expressamente e neste artigo, a situação relativa à alteração das condições de desclassificação, o proponente afirmou que o disposto no artigo em causa pode ser aplicado àquela situação, através da adequada interpretação da lei.

CAPÍTULO IV - Medidas de protecção

288. Este capítulo é composto pelos artigos 14.º a 18.º.

Artigo 14.º - Adopção de medidas de protecção

289. A epígrafe deste artigo passou de “*Protecção*” para “*Adopção de medidas de protecção*”, por forma a reflectir, de forma mais adequada, o conteúdo material do artigo.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by 'ca', 'Cher', 'ju', 'u', 's', 'M', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

290. Uma vez que a “*legislação nacional*” prevista na versão inicial, como por exemplo, a *Law of the People’s Republic of China on Guarding State Secrets*, não pode, de acordo com a Lei Básica, ser aplicada directamente na RAEM, na versão alternativa, a expressão “*de acordo com a legislação nacional*” foi alterada para “*que obedecem ao disposto na presente lei*”.

291. Além disso, na versão alternativa, a expressão “*medidas de protecção do mais elevado grau*” foi ajustada para “*medidas de protecção do mais alto nível*”, e foi clarificado que a adopção de medidas de protecção visa, no fundo, “*proteger o segredo de Estado*”, prevenindo-se assim a violação do segredo de Estado por qualquer pessoa.

Artigo 15.º - Designação do pessoal especializado

292. O n.º 1 resulta da fusão entre este artigo e a parte final do n.º 1 do artigo 17.º da versão inicial, e a principal alteração prende-se com a clarificação do objecto de preparação, reprodução, transmissão, preservação e destruição, que passou de “*segredo de Estado*” para “*suporte do segredo de Estado*”, para além disso, foram ainda efectuados alguns ajustamentos ao nível da redacção.

293. O n.º 2 aditado ao presente artigo pela versão alternativa vem, em parte, do n.º 1 do artigo 17.º da versão inicial, mas as situações de aplicação da expressão “*devem observar o princípio de contacto mínimo, reduzindo, tanto quanto possível, os contactos desnecessários por parte do pessoal com as matérias em causa*” passaram de “*Na preparação, reprodução e transmissão das matérias de segredo de Estado*” para “*Os serviços ou entidades públicos, ao efectuar a designação de pessoal responsável pela execução das tarefas que envolvam matérias de segredo de Estado*”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 16.º - Sinal de classificação

294. A epígrafe deste artigo foi alterada de “*Indicação da classificação*” para “*Sinal de classificação*”.

295. A alteração do n.º 1 teve a ver com o ajustamento da redacção em língua chinesa.

296. A alteração do n.º 2 foi efectuada tendo em conta a alteração do n.º 4 do artigo 12.º da proposta de lei, ou seja, eliminou-se a expressão “*a data de preparação dos suportes referidos no número anterior*” e clarificou-se a expressão “*o prazo da classificação*”, que passou para “*o prazo da classificação ou as condições de desclassificação*”.

297. A alteração do n.º 3 teve a ver com a alteração da expressão “*proceder-se (...) à alteração*”, que passou para “*proceder-se (...) à alteração ... ou à aposição do sinal de desclassificação*”.

298. O n.º 4 foi aditado pela versão alternativa. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente entendeu adequado consagrar expressamente na proposta de lei que: “*O sinal de segredo de Estado é definido por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.*”

Artigo 17.º - Preparação, reprodução e transmissão

299. O anterior n.º 1 passou a ser integrado e regulado no artigo 15.º da proposta de lei.

300. Em termos técnicos, o disposto no anterior n.º 2 foi transferido para o último número deste artigo, ou seja, o n.º 6, após a respectiva reordenação.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including characters like 'A', 'Ca', 'Ch', 'Me', and various cursive marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

301. O n.º 1 corresponde ao anterior n.º 3. As alterações deste número tiveram a ver com a alteração da entidade que autoriza, passando de “*dirigente dos serviços ou entidades públicos*” para “*Chefe do Executivo*”, bem como com a clarificação do objecto de preparação, reprodução e transmissão, passando de “*segredo de Estado*” para “*suporte do segredo de Estado*”.

302. O n.º 2 corresponde ao anterior n.º 4. Para além da simplificação da redacção, clarificou-se o objecto de preparação, reprodução e transmissão constante deste número, que passou de “*segredo de Estado*” para “*suporte do segredo de Estado*”.

303. O n.º 3 corresponde ao anterior n.º 5. Para além do ajustamento e simplificação da redacção, clarificou-se o objecto de preparação, reprodução e transmissão constante deste número, que passou de “*segredo de Estado*” para “*suporte do segredo de Estado*”.

304. O n.º 4 corresponde ao anterior n.º 6. Para além do ajustamento da redacção, na versão alternativa, clarificou-se a expressão “*quem tenha competência para o feito*”, constante deste número, que passou a “*Chefe do Executivo*”.

305. O n.º 5 corresponde ao anterior n.º 7, com alguns ajustamentos de redacção.

306. O n.º 6 corresponde ao anterior n.º 2, com alguns ajustamentos de redacção.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical line of initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

As
ca
p
de
Cler
j
w
d
P
Ma

307. O anterior n.º 8 passou a ser regulado no artigo 5.º da proposta de lei.

Artigo 18.º - Preservação e destruição

308. As alterações do n.º 1 tiveram a ver com a clarificação do objecto de preservação, que passou de “*segredo de Estado*” para “*suporte do segredo de Estado*”, bem como com o ajustamento da redacção da alínea 4) deste número.

309. A alteração do n.º 2 teve a ver com o ajustamento da redacção.

310. O n.º 3 não sofreu alterações.

311. As alterações do n.º 4 tiveram a ver com a clarificação do objecto de destruição, que passou de “*segredo de Estado*” para “*suporte do segredo de Estado*” e, ao mesmo tempo, com a clarificação da entidade competente para autorizar a destruição do suporte do segredo de Estado, ou seja, o “*Chefe do Executivo*”. Para além disso, a versão alternativa acrescentou ainda neste número um segmento de norma, isto é, “*devendo o pessoal autorizado a destruí-lo utilizar instalações ou equipamentos designados para realizar a respectiva operação*”, a fim de o suporte do segredo de Estado contar com uma protecção mais rigorosa e adequada.

312. O anterior n.º 5 foi transferido para o artigo 5.º do Capítulo I da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

CAPÍTULO V - Normas processuais especiais

313. Este capítulo é composto pelos artigos 19.º e 20.º.

Artigo 19.º - Protecção de depoimento ou de declarações

314. Tendo como referência o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Código de Processo Penal¹⁰⁷, o n.º 1 deste artigo da versão alternativa da proposta de lei prevê, subsidiariamente, que: “*Nenhuma pessoa que tenha acesso a matérias de segredo de Estado pode ser inquirida sobre o conteúdo das mesmas (...)*”, tendo sido introduzidos alguns ajustamentos na redacção.

315. A alteração do n.º 2 prende-se, essencialmente, com a alteração dos pressupostos de aplicação deste número, que passam de a autoridade judiciária ter “*dúvidas fundadas*” para “*sempre que o considere necessário*”; e clarificou-se ainda a expressão “*obter confirmação*”, que passou para “*solicitar confirmação*”. As restantes alterações dizem respeito a ajustamentos da redacção.

316. A alteração do n.º 3 prende-se, essencialmente, com a alteração da definição expressa de “*as entidades*”, que passou para “*a entidade competente do Estado ou o Chefe do Executivo*”. Para além disso, ainda se introduziram alguns ajustamentos na redacção.

317. A alteração do n.º 4 teve a ver com o ajustamento da redacção.

318. O n.º 5 não sofreu alterações.

¹⁰⁷ Este número prevê o seguinte: “*O funcionário não pode ser inquirido sobre factos que constituam segredo e de que tiver tido conhecimento no exercício das suas funções*”.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

319. A alteração do n.º 6, na versão chinesa, teve a ver com o ajustamento da redacção.

Artigo 20.º - Arguido

320. O n.º 1 sofreu um pequeno ajustamento de redacção.

321. A alteração do n.º 2 teve a ver com a alteração da definição expressa de “*confirma*”, que passou para “*solicita confirmação*”. Para além disso, foi ainda simplificada a redacção.

322. A alteração do n.º 3 prende-se, essencialmente, com a alteração da definição expressa de “*as entidades*”, que passou para “*a entidade competente do Estado*” ou “*Chefe do Executivo*”. Para além disso, ainda se introduziram alguns ajustamentos na redacção.

323. A alteração do n.º 4 teve a ver com o ajustamento da redacção.

324. O n.º 5 não sofreu alterações.

325. A alteração do n.º 6, na versão chinesa, teve a ver com um ligeiro ajustamento da redacção.

Capítulo VI - Regime sancionatório

326. Na versão alternativa da proposta de lei foi aditado um novo Capítulo VI, que visa centralizar a regulamentação do regime sancionatório constante da proposta de lei, incluindo o regime penal e as sanções disciplinares. Este capítulo é composto pelos artigos 21.º e 22.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten mark

Artigo 21.º - Regime penal

327. Este artigo corresponde ao n.º 3 do artigo 4.º da versão inicial. Além disso, na versão alternativa da proposta de lei, a expressão “*violação de segredo de Estado*” passou para “*violação de segredo de Estado definido na presente lei (...)*”.

Artigo 22.º - Sanção disciplinar

328. Este artigo corresponde ao artigo 21.º da versão inicial.

329. A versão alternativa da proposta de lei divide o conteúdo do n.º 1 deste artigo da versão inicial em dois números independentes. Após a alteração, o n.º 1 prevê que: “*Os trabalhadores da função pública ou outros trabalhadores dos serviços ou entidades públicas que incorram em infração disciplinar por violação dos deveres previstos na presente lei são punidos nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e de outros regimes disciplinares próprios*”; e o n.º 2 prevê que: “*Se os trabalhadores da função pública ou outros trabalhadores dos serviços ou entidades públicas violarem os deveres previstos na presente lei, a pena disciplinar a aplicar é obrigatoriamente agravada para a de escalão imediatamente superior do que ao caso caberia.*”

330. O n.º 3 corresponde ao n.º 2 deste artigo da versão inicial, não tendo sofrido qualquer alteração ao nível do seu conteúdo ou da sua redacção.

Capítulo VII – Disposições finais

331. Este capítulo corresponde ao Capítulo VI da versão inicial e é composto pelos artigos 23.º a 25.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Handwritten signature

Artigo 23.º - Actualização de referências

332. Este artigo corresponde ao artigo 22.º da versão inicial, mantendo-se inalterado quer o seu conteúdo quer a sua redacção.

Handwritten signature

Handwritten signature

Artigo 24.º - Revogação

333. Este artigo corresponde ao artigo 23.º da versão inicial, mantendo-se inalterado quer o seu conteúdo quer a sua redacção.

Handwritten signature

Handwritten signature

Artigo 25.º - Entrada em vigor

334. Este artigo corresponde ao artigo 24.º da versão inicial. A versão alternativa da proposta de lei define expressamente a data da entrada em vigor da presente lei, ou seja, o dia “1 de Junho de 2024”.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

Conclusão

Apreciada e analisada a presente proposta de lei, a Comissão:

- 1) é de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 4 de Dezembro de 2023

A Comissão,

Lei Cheng I

(Presidente)

Song Pek Kei

(Secretária)

Ho Ion Sang

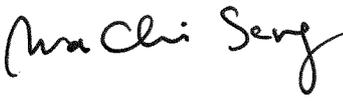


澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures in the top right corner, including a large 'J' and other illegible marks.


Chui Sai Peng


Chan Iek Lap


Ma Chi Seng


Wu Chou Kit


Che Sai Wang


Ngan Iek Hang


Ma Io Fong



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Anexo

Mapa comparativo entre a 1.^a e a 2.^a versão enviado à Assembleia Legislativa
(facultado pelo proponente)

Proposta de lei – Lei de protecção do segredo de Estado

Mapa comparativo entre a 1.ª versão enviada à AL e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>Lei n.º /2022 <i>(Proposta de lei)</i></p> <p>Lei de protecção do segredo de Estado</p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	<p>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>Lei n.º /2023 <i>(Proposta de lei)</i></p> <p>Lei de protecção do segredo de Estado</p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>
<p>CAPÍTULO I</p> <p>Disposições gerais</p> <p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico de protecção do segredo de Estado na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p>Disposições gerais</p> <p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico de protecção do segredo de Estado na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 2.º</p> <p>Definições</p> <p>1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) «Segredo de Estado», matérias secretas relacionadas com a segurança e os interesses do Estado classificadas pelas entidades competentes do Estado nos termos da lei nacional, ou pelo Chefe do Executivo nos termos da presente lei, cujo conhecimento se limite a determinadas pessoas durante um determinado período de tempo; 2) «Serviços ou entidades públicos», órgãos e serviços da Administração Pública, incluindo o Gabinete do Chefe do Executivo, os Gabinetes e serviços administrativos de apoio aos titulares dos principais cargos, os fundos autónomos, os institutos públicos, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e o Gabinete do Procurador. <p>2. As matérias secretas referidas na alínea 1) do número anterior incluem quaisquer factos, actos, documentos, informações, objectos, actividades ou demais registos, independentemente da sua forma ou suporte.</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Definições</p> <p>1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) «Segredo de Estado», matérias secretas relacionadas com a segurança e os interesses do Estado classificadas pelas entidades competentes do Estado nos termos da lei nacional, ou pelo Chefe do Executivo nos termos da presente lei, cujo conhecimento se limite a determinadas pessoas durante um determinado período de tempo; 2) «Estado», República Popular da China; 3) «Serviços ou entidades públicos», órgãos e serviços da Administração Pública, incluindo o Gabinete do Chefe do Executivo, os Gabinetes e serviços administrativos de apoio aos titulares dos principais cargos, os fundos autónomos, os institutos públicos, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e o Gabinete do Procurador. <p>2. As matérias secretas referidas na alínea 1) do número anterior incluem quaisquer factos, actos, documentos, informações, objectos, actividades ou demais registos, bem como as demais matérias relacionadas com o conteúdo das matérias de segredo de Estado que</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="279 1099 438 2022">resultem da execução ou tratamento por parte dos serviços ou entidades públicos de matérias classificadas, independentemente da sua forma ou suporte.</p>	<p data-bbox="279 172 438 1099">resultem da execução ou tratamento por parte dos serviços ou entidades públicos de matérias classificadas, independentemente da sua forma ou suporte.</p>
<p data-bbox="470 1099 550 2022">Artigo 3.º Restrições</p> <p data-bbox="614 1099 742 2022">A classificação de uma matéria como segredo de Estado implica a restrição de acesso a essa matéria e, relativamente à mesma, a adopção das medidas de protecção previstas na presente lei.</p>	<p data-bbox="470 172 550 1099">Artigo 3.º Efeitos da classificação</p> <p data-bbox="614 172 805 1099">Sempre que uma matéria seja classificada como segredo de Estado, é restringido o âmbito das pessoas que podem ter acesso a essa matéria e impedido o acesso por pessoas não autorizadas, sendo adoptadas as medidas de protecção nos termos do disposto na presente lei.</p>
<p data-bbox="909 1099 989 2022">Artigo 4.º Dever de sigilo</p> <p data-bbox="1053 1099 1324 2022">1. A pessoa ou a entidade que, em razão do estatuto da função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, tenha acesso a um segredo de Estado fica sujeita ao dever de sigilo, bem como a cumprir todas as medidas de protecção previstas na presente lei, mantendo-se os referidos deveres mesmo após o termo do exercício de funções, serviço ou da missão.</p>	<p data-bbox="909 172 989 1099">Artigo 4.º Dever de sigilo</p> <p data-bbox="1053 172 1324 1099">1. A pessoa ou a entidade que, em razão do estatuto da função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, tenha acesso a um segredo de Estado fica sujeita ao dever de sigilo, bem como a cumprir todas as medidas de protecção previstas na presente lei, mantendo-se os referidos deveres mesmo após o termo do exercício de funções, serviço ou da missão.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. Para além das pessoas ou entidades referidas no número anterior, ficam ainda sujeitas ao dever de sigilo as demais pessoas ou entidades que, por qualquer meio, tenham acesso a um segredo de Estado.</p> <p>3. O regime penal relativo à violação de segredo de Estado é regulado pela Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado).</p>	<p>2. Para além das pessoas ou entidades referidas no número anterior, ficam ainda sujeitas ao dever de sigilo as demais pessoas ou entidades que, por qualquer meio, tenham acesso a um segredo de Estado.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Regras de execução</p> <p style="text-align: center;">Cabe ao Chefe do Executivo definir as regras de execução da presente lei.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Efeitos da desclassificação</p> <p style="text-align: center;">Sempre que uma matéria de segredo de Estado seja desclassificada, deixa imediatamente de ser segredo de Estado, sendo levantadas as restrições e medidas previstas no artigo 3.º, bem como o dever referido no artigo 4.º, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas ao dever de sigilo previstas em outra legislação.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="272 1464 304 1671">CAPÍTULO II</p> <p data-bbox="323 1160 355 1977">Segredo de Estado classificado pela entidade competente do Estado</p> <p data-bbox="469 1503 501 1635">Artigo 5.º</p> <p data-bbox="517 1413 549 1727">Acesso e conhecimento</p> <p data-bbox="616 1115 935 2022">1. Os serviços ou entidades públicos que, no exercício das suas funções tenham conhecimento de matérias classificadas como segredo de Estado pela entidade competente do Estado, têm o dever de controlar as respectivas matérias, assegurando que as mesmas sejam devidamente protegidas e mantidas em sigilo, com vista a impedir o acesso a estas e o conhecimento das mesmas por pessoas ou entidades não autorizadas.</p> <p data-bbox="1002 1115 1278 2022">2. Os serviços ou entidades públicos referidos no número anterior devem adoptar as medidas de protecção adequadas relativamente às matérias de segredo de Estado deque tenham conhecimento, designando as pessoas ou entidades que, para o exercício das suas funções, necessitem de aceder às mesmas e remetendo essas matérias ao Chefe do Executivo para conhecimento.</p>	<p data-bbox="272 524 304 763">CAPÍTULO II</p> <p data-bbox="323 232 355 1052">Segredo de Estado classificado pela entidade competente do Estado</p> <p data-bbox="469 577 501 710">Artigo 7.º</p> <p data-bbox="517 595 549 692">Acesso</p> <p data-bbox="616 188 935 1095">Os serviços ou entidades públicos que no exercício das suas funções tenham acesso a matérias classificadas como segredo de Estado pela entidade competente do Estado, devem adoptar, nos termos do disposto na presente lei, medidas de protecção relativamente a essas matérias, devendo ainda designar as pessoas ou entidades que para o exercício das suas funções necessitem de aceder às mesmas e informar o Chefe do Executivo.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 6.º</p> <p>Notificação da alteração do prazo da classificação</p> <p>Os serviços ou entidades públicos, sempre que tenham conhecimento da alteração do prazo da classificação de uma matéria classificada como segredo de Estado pela entidade competente do Estado, devem comunicar esta alteração ao Chefe do Executivo e notificá-la às pessoas ou entidades que necessitem de aceder a essa matéria e ter conhecimento da mesma para o exercício das suas funções.</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Notificação da desclassificação ou alteração</p> <p>Os serviços ou entidades públicos devem comunicar atempadamente ao Chefe do Executivo a ocorrência de desclassificação ou alteração em relação a uma matéria classificada como segredo de Estado pela entidade competente do Estado de que tenham conhecimento e notificá-la às pessoas ou entidades a quem foi autorizado o acesso a essa matéria.</p>
<p>Artigo 7.º</p> <p>Tratamento da desclassificação</p> <p>Após a desclassificação de uma matéria classificada como segredo de Estado pela entidade competente do Estado, essa matéria deixa imediatamente de ser segredo de Estado, sendo levantadas as restrições previstas no artigo 3.º.</p>	
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p>Segredo de Estado classificado pelo Chefe do Executivo</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 8.º</p> <p>Competência</p> <p>1. Compete ao Chefe do Executivo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Classificar uma matéria como segredo de Estado; 2) Determinar e prorrogar o prazo da classificação do segredo de Estado; 3) Decidir a desclassificação. <p>2. As competências referidas no número anterior são indelegáveis.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Competência</p> <p>1. Compete ao Chefe do Executivo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Classificar uma matéria como segredo de Estado; 2) Determinar e prorrogar o prazo da classificação; 3) Determinar e alterar as condições de desclassificação; 4) Decidir a desclassificação; 5) Confirmar as matérias de segredo de Estado e levantar o dever de sigilo nos termos do disposto no capítulo V; 6) Definir as regras de execução da presente lei; 7) Designar as pessoas ou entidades que para o exercício das suas funções necessitem de aceder às matérias de segredo de Estado; 8) Exercer as demais competências previstas na presente lei. <p>2. As competências referidas nas alíneas 1) a 6) do número anterior são indelegáveis.</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p>Âmbito</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>Âmbito</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Caso qualquer uma das seguintes matérias ocorra ou provenha da RAEM e a sua revelação possa colocar em risco a segurança e os interesses do Estado, compete ao Chefe do Executivo classificar essa matéria como segredo de Estado, bem como adoptar as medidas de protecção necessárias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As matérias secretas relativas às grandes decisões do Governo da RAEM; 2) As matérias secretas relativas às actividades desenvolvidas pela RAEM em articulação com as atribuições do Governo Popular Central em matéria de defesa e relações diplomáticas, entre outras; 3) As matérias secretas relativas ao desenvolvimento económico-social da RAEM; 4) As matérias secretas relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico da RAEM; 5) As matérias secretas relativas às acções de defesa da segurança do Estado e da investigação criminal; 6) As matérias secretas relativas aos assuntos externos da RAEM; 7) As matérias secretas relativas às actividades desenvolvidas pelo Chefe do Executivo em execução de directrizes emanadas pelo Governo Popular Central, de acordo com a 	<p>1. Qualquer uma das seguintes matérias deve ser classificada como segredo de Estado, sempre que a sua revelação possa colocar em risco a segurança e os interesses do Estado:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As matérias secretas relativas às grandes decisões do Governo da RAEM; 2) As matérias secretas relativas às actividades desenvolvidas pela RAEM em articulação com as atribuições do Governo Popular Central em matéria de defesa e relações diplomáticas, entre outras; 3) As matérias secretas relativas ao desenvolvimento económico-social da RAEM; 4) As matérias secretas relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico da RAEM; 5) As matérias secretas relativas às acções de defesa da segurança do Estado e à investigação criminal da RAEM; 6) As matérias secretas relativas aos assuntos externos da RAEM; 7) As matérias secretas relativas às actividades desenvolvidas pelo Chefe do Executivo em execução de directrizes emanadas pelo Governo Popular Central, de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau; 8) Outras matérias ocorridas ou provenientes da RAEM que

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau;</p> <p>8) Outras matérias que devam ser classificadas como segredo de Estado, dada a sua importância para a segurança e interesses do Estado.</p>	<p>devam ser classificadas como segredo de Estado, dada a sua importância para a segurança e interesses do Estado.</p> <p>2. As matérias cuja divulgação pública seja obrigatória nos termos do disposto na lei não podem ser classificadas como segredo de Estado.</p>
<p>Artigo 10.º</p> <p>Proposta de classificação</p> <p>1. Quando os serviços ou entidades públicas considerem que as matérias decorrentes ou de que tenham conhecimento durante o exercício das suas funções preencham o disposto no artigo anterior, os mesmos devem adoptar as medidas de protecção provisória necessárias, propondo ao Chefe do Executivo que essas matérias sejam classificadas como segredo de Estado.</p> <p>2. Na proposta referida no número anterior devem ser indicados o motivo de classificação das matérias como segredo de Estado, o prazo da classificação, bem como as pessoas ou entidades que necessitem de aceder a essa matéria para o exercício das suas funções.</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>Proposta de classificação</p> <p>1. Quando os serviços ou entidades públicas, durante o exercício das suas funções, considerem que determinada matéria preenche o disposto no artigo anterior, os mesmos devem propor ao Chefe do Executivo que essa matéria seja classificada como segredo de Estado.</p> <p>2. Na proposta referida no número anterior devem ser indicados o motivo de classificação da matéria como segredo de Estado, o prazo da classificação ou as condições de desclassificação, bem como as pessoas ou entidades que necessitem de aceder a essa matéria para o exercício das suas funções.</p> <p>3. Antes de o Chefe do Executivo classificar a matéria como segredo de Estado, os serviços ou entidades públicas referidos no n.º 1 devem dar protecção, de carácter preventivo, à mesma.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="244 1081 276 2011">Outros suportes relacionados com matérias de segredo de Estado</p> <p data-bbox="276 1081 323 2011">Artigo 11.º</p> <p data-bbox="323 1081 1074 2011">Quando os serviços ou entidades públicos necessitem, no acompanhamento e tratamento das matérias classificadas como segredo de Estado, de preparar ou produzir outros suportes relacionados com o conteúdo das matérias de segredo de Estado, esses suportes são também considerados como segredo de Estado, sendo adoptadas as medidas de protecção necessárias.</p>	<p data-bbox="244 152 276 1081">4. Após a classificação da matéria como segredo de Estado pelo Chefe do Executivo, a respectiva decisão é notificada aos serviços ou entidades públicos referidos no n.º 1, devendo estes notificá-la às pessoas ou entidades que necessitem de aceder a essa matéria para o exercício das suas funções.</p>
<p data-bbox="1074 1081 1121 2011">Artigo 12.º</p> <p data-bbox="1121 1081 1169 2011">Prazo da classificação</p> <p data-bbox="1169 1081 1359 2011">1. O prazo da classificação do segredo de Estado deve, de acordo com a natureza e especificidade da matéria, ser limitado ao período estritamente necessário para a defesa da segurança e dos interesses do</p>	<p data-bbox="1074 152 1121 1081">Artigo 12.º</p> <p data-bbox="1121 152 1169 1081">Prazo da classificação e condições de desclassificação</p> <p data-bbox="1169 152 1359 1081">1. O prazo da classificação do segredo de Estado deve, de acordo com a natureza e especificidade da matéria, ser limitado ao período estritamente necessário para a defesa da segurança e dos interesses do</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Estado, não podendo exceder, no máximo, 30 anos.</p> <p>2. Quando necessário, os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 10.º podem propor ao Chefe do Executivo a prorrogação do prazo da classificação referido no número anterior, notificando a respectiva decisão às pessoas ou entidades a quem foi autorizado o acesso ao segredo de Estado em causa.</p> <p>3. Caso seja impossível determinar o prazo da classificação de um segredo de Estado, devido à sua natureza e especificidade, devem ser estabelecidas as respectivas condições de desclassificação.</p> <p>4. O prazo da classificação do segredo de Estado é contado a partir da data de preparação indicada no suporte que contenha as matérias de segredo de Estado referida no artigo 16.º.</p>	<p>Estado, até ao máximo de 30 anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2. Quando necessário, os serviços ou entidades públicos referidos no artigo anterior podem propor ao Chefe do Executivo a prorrogação do prazo da classificação determinado nos termos do número anterior, notificando a respectiva decisão às pessoas ou entidades a quem foi autorizado o acesso ao segredo de Estado em causa.</p> <p>3. Caso seja impossível determinar o prazo da classificação de uma matéria de segredo de Estado, devido à sua natureza e especificidade, devem ser estabelecidas as respectivas condições de desclassificação.</p> <p>4. O prazo da classificação do segredo de Estado é contado a partir da data de classificação de uma matéria como segredo de Estado.</p>
<p>Artigo 13.º</p> <p>Desclassificação</p> <p>1. Findo o prazo da classificação do segredo de Estado, os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 10.º devem propor ao Chefe do Executivo a desclassificação e, após a decisão de desclassificação</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p>Prorrogação do prazo de classificação e desclassificação</p> <p>1. Quando se verificarem as condições de desclassificação de uma matéria de segredo de Estado, esta é automaticamente desclassificada.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>tomada pelo mesmo, a matéria em causa deixa imediatamente de ser segredo de Estado, sendo levantadas as restrições previstas no artigo 3.º.</p> <p>2. Durante o prazo da classificação, os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 10.º devem propor ao Chefe do Executivo a desclassificação quando os pressupostos que determinaram a classificação do segredo de Estado em causa deixem de se verificar, quando a alteração das circunstâncias assim o permita, ou quando não haja necessidade de manter a protecção pelo facto de a sua publicação não ser prejudicial para a segurança e interesses do Estado e, após a decisão de desclassificação tomada pelo Chefe do Executivo, a matéria em causa deixa imediatamente de ser segredo de Estado, sendo levantadas as restrições previstas no artigo 3.º.</p> <p>3. Os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 10.º devem notificar a decisão de desclassificação às pessoas ou entidades a quem foi autorizado o acesso ao segredo de Estado.</p>	<p>2. A divulgação pública do segredo de Estado pode ser determinada pelo Chefe do Executivo ou por si autorizada quando os serviços ou entidades públicos dela necessitem para o exercício das suas funções, devendo, neste caso, a divulgação obedecer aos termos definidos no despacho do Chefe do Executivo, considerando-se, de imediato, a divulgação oficial como desclassificação, sem necessidade de se efectuar a notificação referida no n.º 6.</p> <p>3. Antes de decorrido o prazo da classificação do segredo de Estado, o Chefe do Executivo procede à apreciação da matéria em causa e decide a prorrogação do prazo da classificação ou a desclassificação, tendo em conta os eventuais prejuízos para a segurança e interesses do Estado decorrentes da divulgação do segredo de Estado.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	<p>4. Durante o prazo da classificação ou antes de se verificarem as condições de desclassificação, o Chefe do Executivo procede à apreciação da desclassificação, ponderando se deixaram de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação, se a alteração das circunstâncias assim o permite, ou se a divulgação do segredo de Estado em causa não prejudica a segurança e os interesses do Estado, podendo decidir a desclassificação depois de considerar que a divulgação do segredo de Estado em causa não prejudica a segurança e os interesses do Estado.</p> <p>5. Os serviços ou entidades públicos referidos no artigo 11.º podem propor ao Chefe do Executivo a prorrogação do prazo da classificação ou a desclassificação, para que este tome as decisões referidas nos dois números anteriores.</p> <p>6. O Chefe do Executivo notifica a decisão de prorrogação do prazo da classificação ou de desclassificação aos serviços ou entidades públicos em causa, devendo estes notificá-la às pessoas ou entidades a quem foi autorizado o acesso ao segredo de Estado em causa.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="245 1442 280 1655">CAPÍTULO IV</p> <p data-bbox="296 1397 331 1700">Medidas de protecção</p> <p data-bbox="395 1476 430 1621">Artigo 14.º</p> <p data-bbox="443 1480 475 1617">Protecção</p> <p data-bbox="539 1095 724 2002">Os serviços ou entidades públicos devem adoptar medidas de protecção do mais elevado grau, de acordo com a legislação nacional, relativamente ao segredo de Estado, com vista a prevenir a violação do segredo de Estado por qualquer pessoa.</p>	<p data-bbox="245 501 280 748">CAPÍTULO IV</p> <p data-bbox="296 448 331 792">Medidas de protecção</p> <p data-bbox="395 546 430 692">Artigo 14.º</p> <p data-bbox="443 389 475 848">Adopção de medidas de protecção</p> <p data-bbox="539 165 724 1072">Os serviços ou entidades públicos devem proteger o segredo de Estado, adoptando as medidas de protecção do mais alto nível que obedecem ao disposto na presente lei, com vista a prevenir a violação do segredo de Estado por qualquer pessoa.</p>
<p data-bbox="788 1476 823 1621">Artigo 15.º</p> <p data-bbox="836 1301 868 1794">Designação do pessoal especializado</p> <p data-bbox="932 1095 1107 2002">Os serviços ou entidades públicos devem designar, de entre o seu pessoal, pessoal especializado para se responsabilizar pela preparação, reprodução, transmissão, preservação e destruição do segredo de Estado.</p>	<p data-bbox="788 546 823 692">Artigo 15.º</p> <p data-bbox="836 371 868 864">Designação do pessoal especializado</p> <p data-bbox="932 165 1155 1072">1. Os serviços ou entidades públicos devem designar, de entre o seu pessoal, pessoal especializado para se responsabilizar pela preparação, reprodução, transmissão, preservação e destruição do suporte do segredo de Estado, não podendo o pessoal designado confiar o seu tratamento a outrem sem autorização.</p> <p data-bbox="1219 165 1347 1072">2. Os serviços ou entidades públicos, ao efectuar a designação de pessoal responsável pela execução das tarefas que envolvam matérias de segredo de Estado, devem observar o princípio de contacto mínimo,</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="280 1102 363 2029">reduzindo, tanto quanto possível, os contactos desnecessários por parte do pessoal com as matérias em causa.</p> <p data-bbox="427 1102 507 2029">Artigo 16.º Indicação da classificação</p> <ol data-bbox="571 1102 1136 2029" style="list-style-type: none"> 1. Em todos os suportes que contenham matérias de segredo de Estado, deve ser indicado, de forma clara e inequívoca, o sinal de segredo de Estado. 2. No sinal de segredo de Estado devem ser indicados a data de preparação dos suportes referidos no número anterior e o prazo da classificação. 3. Quando ocorra uma alteração do prazo da classificação do segredo de Estado ou uma desclassificação das respectivas matérias, deve proceder-se atempadamente à alteração do sinal de segredo de Estado. 	<p data-bbox="427 174 507 1102">Artigo 16.º Sinal de classificação</p> <ol data-bbox="571 174 1264 1102" style="list-style-type: none"> 1. Em todos os suportes que contenham matérias de segredo de Estado, deve ser indicado, de forma clara e inequívoca, o sinal de segredo de Estado. 2. No sinal de segredo de Estado devem ser indicados o prazo da classificação ou as condições de desclassificação. 3. Quando ocorra uma alteração do prazo da classificação do segredo de Estado ou uma desclassificação das respectivas matérias, deve proceder-se atempadamente à alteração do sinal de segredo de Estado ou à aposição do sinal de desclassificação. 4. O sinal de segredo de Estado é definido por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="260 1476 288 1621">Artigo 17.º</p> <p data-bbox="308 1285 336 1816">Preparação, reprodução e transmissão</p> <ol data-bbox="405 1095 1262 2002" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="405 1095 632 2002">1. Na preparação, reprodução e transmissão das matérias de segredo de Estado deve cumprir-se o princípio de contacto mínimo, minimizando os contactos desnecessários de outras pessoas com essas matérias, não podendo as pessoas designadas confiar o seu tratamento a outrem sem autorização. <li data-bbox="699 1095 823 2002">2. A disponibilização de matérias de segredo de Estado pelos serviços ou entidades públicos no âmbito das relações e cooperação externas está sujeita a prévia autorização do Chefe do Executivo. <li data-bbox="890 1095 1015 2002">3. Não são permitidas a preparação, a reprodução e a transmissão do segredo de Estado sem a autorização do dirigente dos serviços ou entidades públicos. <li data-bbox="1082 1095 1262 2002">4. O pessoal que tenha sido autorizado a preparar, reproduzir e transmitir um segredo de Estado por necessidade de exercício das suas funções deve utilizar as instalações ou equipamentos indicados para realizar a respectiva operação. 	<p data-bbox="260 551 288 696">Artigo 17.º</p> <p data-bbox="308 356 336 887">Preparação, reprodução e transmissão</p> <ol data-bbox="405 165 1262 1072" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="405 165 529 1072">1. Não são permitidas a preparação, a reprodução e a transmissão do suporte do segredo de Estado sem a autorização do Chefe do Executivo. <li data-bbox="699 165 823 1072">2. O pessoal que tenha sido autorizado a preparar, reproduzir e transmitir um suporte do segredo de Estado deve utilizar instalações ou equipamentos designados para realizar a respectiva operação. <li data-bbox="890 165 1015 1072">3. A transmissão de suporte do segredo de Estado deve ser realizada por meio de encobrimento adequado ou de medida de protecção apropriada. <li data-bbox="1082 165 1262 1072">4. A transmissão de matéria de segredo de Estado através de meio electrónico só é permitida quando tal seja especialmente autorizado pelo Chefe do Executivo e sejam utilizados equipamentos e sistemas que tenham adoptado medidas de protecção adequadas.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>5. A transmissão de segredo de Estado deve ser realizada por meio de encobrimento adequado ou medida de protecção apropriada, de forma a assegurar que o conteúdo não seja observado ou dele seja tomado conhecimento indevidamente.</p> <p>6. A transmissão de matéria de segredo de Estado através de meio electrónico só é permitida quando seja especialmente autorizada por quem tenha competência para o efeito e sejam utilizados equipamentos e sistemas que tenham adoptado medidas de protecção adequada.</p> <p>7. É proibida a transmissão de segredo de Estado por qualquer das seguintes formas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Através da <i>Internet</i> ou de outras redes públicas de informação; 2) Através de comunicações por cabo e sem fios, sem adopção de medidas de protecção; 3) Através de comunicações privadas. <p>8. Compete ao Chefe do Executivo definir as disposições concretas para a execução do presente artigo.</p>	<p>5. É proibida a transmissão de matéria de segredo de Estado através de qualquer uma das seguintes formas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) <i>Internet</i> ou de outras redes públicas de informação; 2) Comunicações por cabo e sem fios, sem adopção de medidas de protecção; 3) Comunicações privadas. <p>6. A prestação de informações relativas a matérias de segredo de Estado pelos serviços ou entidades públicos a uma outra parte, para o exercício de funções que envolvam assuntos e relações externos, está sujeita a prévia autorização do Chefe do Executivo.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 18.º</p> <p>Preservação e destruição</p> <p>1. Os segredos de Estado devem ser preservados em instalações ou equipamentos definidos para o efeito, devendo ter em consideração os seguintes factores:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A sua importância; 2) O volume e o tipo das matérias classificadas como segredo que se pretenda proteger; 3) As condições de acesso; 4) As condições de segurança a preencher. <p>2. Na preservação referida no número anterior deve ser efectuado um planeamento e aplicadas medidas com o seguinte propósito:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Impedir o armazenamento das matérias classificadas como segredo fora dos locais ou equipamentos definidos para o efeito; 2) Impedir a intromissão em locais ou equipamentos onde se encontrem armazenadas matérias classificadas como segredo; 3) Impedir o acesso por pessoas não autorizadas; 4) Impedir qualquer acção susceptível de dar origem a sabotagem, subtracção ou revelação das matérias 	<p>Artigo 18.º</p> <p>Preservação e destruição</p> <p>1. O suporte do segredo de Estado deve ser preservado em instalações ou equipamentos designados, devendo ter em consideração os seguintes factores:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A sua importância; 2) O volume e o tipo das matérias classificadas como segredo que se pretenda proteger; 3) As condições de acesso; 4) As condições de segurança específicas. <p>2. Na preservação referida no número anterior deve ser efectuado um planeamento e aplicadas medidas com as seguintes finalidades:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Proibir o armazenamento das matérias classificadas como segredo fora dos locais ou equipamentos designados; 2) Prevenir a intromissão em locais ou equipamentos onde se encontrem armazenadas matérias classificadas como segredo; 3) Proibir o acesso por pessoas não autorizadas; 4) Prevenir qualquer acção susceptível de dar origem a sabotagem, subtracção ou revelação das matérias classificadas como segredo;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>classificadas como segredo;</p> <p>5) Assegurar, em todas as circunstâncias, o perfeito controlo, quer das matérias classificadas como segredo, quer dos dispositivos de segurança.</p> <p>3. O sistema informático para a preservação e tratamento do segredo de Estado deve dispor de instalações e equipamentos de protecção adequados, em conformidade com os critérios de protecção.</p> <p>4. O segredo de Estado não pode ser destruído sem autorização.</p> <p>5. Compete ao Chefe do Executivo definir as disposições concretas para a execução do presente artigo.</p>	<p>5) Assegurar, em todas as circunstâncias, o perfeito controlo, quer das matérias classificadas como segredo, quer dos dispositivos de segurança.</p> <p>3. O sistema informático para a preservação e tratamento do segredo de Estado deve dispor de instalações e equipamentos de protecção adequados, em conformidade com os critérios de protecção.</p> <p>4. O suporte do segredo de Estado não pode ser destruído sem autorização do Chefe do Executivo, devendo o pessoal autorizado a destruí-lo utilizar instalações ou equipamentos designados para realizar a respectiva operação.</p>
<p>CAPÍTULO V</p> <p>Normas processuais especiais</p> <p>Artigo 19.º</p> <p>Prestação de depoimento ou de declarações</p> <p>1. Ninguém com conhecimento relativo a matérias de segredo de Estado pode revelar qualquer conteúdo destas quando seja chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciárias.</p>	<p>CAPÍTULO V</p> <p>Normas processuais especiais</p> <p>Artigo 19.º</p> <p>Prestação de depoimento ou de declarações</p> <p>1. Nenhuma pessoa que tenha acesso a matérias de segredo de Estado pode ser inquirida sobre o conteúdo das mesmas, nem pode revelar qualquer conteúdo destas, quando seja chamado a depor ou a</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. Caso as autoridades judiciárias tenham dúvidas fundadas sobre se o conteúdo das matérias que a pessoa referida no número anterior se recusa a revelar são matérias de segredo de Estado, as mesmas podem obter confirmação junto das seguintes entidades:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Perante o Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por entidade competente do Estado; 2) Perante o Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por este. <p>3. As entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior podem, ainda, decidir o levantamento ou não do dever de sigilo da pessoa em causa, bem como notificar a decisão, directamente ou através do Chefe do Executivo, às autoridades judiciárias.</p> <p>4. Caso as entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 decidam levantar o dever de sigilo da pessoa em causa, esta deve circunscrever a prestação de depoimento ou de declarações aos conteúdos cuja revelação tenha sido expressamente autorizada nessa decisão, não podendo ser inquirido sobre quaisquer outros.</p>	<p>prestar declarações perante autoridade judiciária.</p> <p>2. Caso a pessoa chamada a depor ou prestar declarações referida no número anterior se recuse a revelar conteúdos, alegando tratar-se de matérias de segredo de Estado, a autoridade judiciária pode, sempre que o considere necessário, solicitar confirmação junto das seguintes entidades:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por entidade competente do Estado; 2) Do Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por este. <p>3. A entidade competente do Estado ou o Chefe do Executivo, referidos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, podem, ainda, decidir o levantamento ou não do dever de sigilo da pessoa em causa, bem como notificar a decisão, através do Chefe do Executivo, ou directamente pelo Chefe do Executivo, à autoridade judiciária.</p> <p>4. Caso as entidades referidas no número anterior decidam levantar o dever de sigilo da pessoa em causa, esta deve circunscrever a prestação de depoimento ou de declarações aos conteúdos cuja</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>5. Na situação referida no número anterior, o juiz pode determinar a restrição da assistência do público e a exclusão da publicidade do acto processual sobre a prestação de depoimento ou de declarações relativos ao segredo de Estado.</p> <p>6. O depoimento ou as declarações não podem ser prestados sem que tenha sido obtida a confirmação das entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2.</p>	<p>revelação tenha sido expressamente autorizada nessa decisão, não podendo ser inquirida sobre quaisquer outros.</p> <p>5. Na situação referida no número anterior, o juiz pode determinar a restrição da assistência do público e a exclusão da publicidade do acto processual quanto à prestação de depoimento ou de declarações relativos ao segredo de Estado.</p> <p>6. O depoimento ou as declarações não podem ser prestados sem que tenha sido obtida a confirmação das entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2.</p>
<p>Artigo 20.º</p> <p>Arguido</p> <p>1. Nenhum arguido em processo penal que tenha acesso a matérias relativas a segredo de Estado pode revelar qualquer conteúdo relativo a essas matérias.</p> <p>2. Se, na qualidade de arguido, a pessoa referida no número anterior considerar que o cumprimento do dever de sigilo lesa o exercício do seu direito de defesa, deve declará-lo perante a autoridade judiciária, a qual confirma essa informação junto das seguintes</p>	<p>Artigo 20.º</p> <p>Arguido</p> <p>1. Nenhum arguido em processo penal que tenha acesso a matérias de segredo de Estado pode revelar qualquer conteúdo relativo a essas matérias.</p> <p>2. Caso a pessoa, na qualidade de arguido, considere que o cumprimento do dever de sigilo lesa o exercício do seu direito de defesa deve declará-lo perante a autoridade judiciária, a qual solicita confirmação dessa informação junto das seguintes entidades:</p>

1.ª versão enviada à AL

entidades:

- 1) Perante o Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por entidade competente do Estado;
- 2) Perante o Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por este.
3. Cabe às entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior decidir sobre a autorização ou não do levantamento do dever de sigilo, bem como notificar a decisão, directamente ou através do Chefe do Executivo, à autoridade judiciária.

4. Caso as entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 decidam autorizar o levantamento do dever de sigilo, o arguido deve circunscrever o seu direito de defesa ao conteúdo cuja revelação tenha sido expressamente autorizada nessa decisão, não podendo ser inquirido sobre quaisquer outros.

5. Na situação referida no número anterior, o juiz pode determinar a restrição da assistência do público e a exclusão da publicidade do acto processual em que o arguido preste declarações relativas ao segredo de Estado.

2.ª versão enviada à AL

- 1) Do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por entidade competente do Estado;
- 2) Do Chefe do Executivo, caso se trate de matéria classificada como segredo de Estado por este.

3. Cabe à entidade competente do Estado ou ao Chefe do Executivo, referidos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, decidir sobre a autorização ou não do levantamento do dever de sigilo, bem como notificar a decisão, através do Chefe do Executivo, ou directamente pelo Chefe do Executivo, à autoridade judiciária.

4. Caso as entidades referidas no número anterior decidam autorizar o levantamento do dever de sigilo, o arguido deve circunscrever o seu direito de defesa ao conteúdo cuja revelação tenha sido expressamente autorizada nessa decisão, não podendo ser inquirido sobre quaisquer outros.

5. Na situação referida no número anterior, o juiz pode determinar a restrição da assistência do público e a exclusão da publicidade do acto processual em que o arguido preste declarações relativas ao segredo de Estado.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>6. Não pode ser revelado qualquer conteúdo relativo às matérias de segredo de Estado sem que tenha sido obtida a confirmação das entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2.</p>	<p>6. Não pode ser revelado qualquer conteúdo relativo às matérias de segredo de Estado sem que tenha sido obtida a confirmação das entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">Disposições finais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade disciplinar</p> <p>1. Se os trabalhadores da função pública ou outros trabalhadores dos serviços ou entidades públicas que estão sujeitos ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e outro regime disciplinar próprio violarem o dever previsto na presente lei, a pena disciplinar a aplicar é obrigatoriamente agravada para a de escalão imediatamente superior.</p> <p>2. A imposição de pena disciplinar não prejudica a aplicação de outras sanções em virtude da violação do dever de sigilo.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">Regime sancionatório</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Regime penal</p> <p>O regime penal relativo à violação de segredo de Estado definido na presente lei é regulado pela Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Sanção disciplinar</p> <p>1. Os trabalhadores da função pública ou outros trabalhadores dos serviços ou entidades públicas que incorram em infração disciplinar por violação dos deveres previstos na presente lei são punidos nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e de outros regimes disciplinares próprios.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 22.º</p> <p>Actualização de referências</p> <p>Consideram-se efectuadas ao «segredo de Estado» as referências ao «segredo da Região Administrativa Especial de Macau» constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, com as necessárias adaptações.</p>	<p>2. Se os trabalhadores da função pública ou outros trabalhadores dos serviços ou entidades públicos violarem os deveres previstos na presente lei, a pena disciplinar a aplicar é obrigatoriamente agravada para a de escalão imediatamente superior do que ao caso caberia.</p> <p>3. A imposição de pena disciplinar não prejudica a aplicação de outras sanções em virtude da violação do dever de sigilo.</p>
<p>Artigo 23.º</p> <p>Actualização de referências</p> <p>Consideram-se efectuadas ao «segredo de Estado» as referências ao «segredo da Região Administrativa Especial de Macau» constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, com as necessárias adaptações.</p>	<p>CAPÍTULO VII</p> <p>Disposições finais</p> <p>Actualização de referências</p> <p>Consideram-se efectuadas ao «segredo de Estado» as referências ao «segredo da Região Administrativa Especial de Macau» constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, com as necessárias adaptações.</p>
<p>Artigo 23.º</p> <p>Revogação</p> <p>São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º do Código de Processo Penal.</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p>Revogação</p> <p>São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º do Código de Processo Penal.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 24.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia de de 2023.</p> <p>Aprovada em de de 2022.</p> <p>O Presidente da Assembleia Legislativa, _____ <i>Kou Hoi In</i></p> <p>Assinada em de de 2022.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Chefe do Executivo, _____ <i>Ho Iat Seng</i></p>	<p>Artigo 25.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de Junho de 2024.</p> <p>Aprovada em de de 2023.</p> <p>O Presidente da Assembleia Legislativa, _____ <i>Kou Hoi In</i></p> <p>Assinada em de de 2023.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Chefe do Executivo, _____ <i>Ho Iat Seng</i></p>